

REVISTA INSIGNE DE HUMANIDADES

Natal, v. 2, n. 3 / 2025.3



Informações Editoriais da RIH

EDITORES

Pedro Henrique da Mata Rodrigues Sousa (Editor-Chefe)
Hellen Dayane Dias Souza (Editora Assistente)

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Arthur Henrique de Pontes Regis	UNIPROCESSUS
Prof ^ª . Dr ^ª . Bruna Agra de Medeiros	UNINASSAU
Prof. Dr. Dante Ponte de Brito	UFPI
Prof. Dr. Fabrício Germano Alves	UFRN
Prof ^ª . Dr ^ª . Fernanda Maria Afonso Carneiro	URCA
Prof. Dr. Herbert Ricardo Garcia Viana	UFRN
Prof. Dr. Jorge Normando dos Santos Filgueira	UFRN
Prof. Dr. Juan Manuel Velázquez Gardeta	UPV/EHU
Prof. Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas	UFPE
Prof. Dr ^a . Maria Vital da Rocha	UFCE
Prof. Dr ^a . Michelle Sinara Gregório Dantas	UFRN
Prof. Dr. Pablo Georges Cícero Fraga Leurquin	UFPB
Prof. Dr. Rodrigo Espíúca dos Anjos Siqueira	UNIEURO
Prof. Dr. Samuel Max Gabbay	IFRJ
Prof. Dr. Thiago Oliveira Moreira	UFRN
Prof. Dr. Yanko Marcus da Silva Xavier	UFRN

INFORMAÇÕES GERAIS

Coordenação Editorial	Pedro H. da Mata (Insigne Acadêmica)
Formatação e adequação	Hellen D. Dias Souza (Insigne Acadêmica)
Capa Projeto Gráfico Externo	Insigne Acadêmica Editora
Diagramação Projeto Gráfico Interno	Insigne Acadêmica Editora
Produção Editorial	Insigne Acadêmica Editora
ISBN	2966-2540
Revisão Linguística	De responsabilidade dos próprios autores
Revisão Normativa (ABNT)	De responsabilidade dos próprios autores

Está proibida a reprodução parcial ou integral desta obra, bem como sua edição, adaptação ou tradução para qualquer idioma, por quaisquer modalidades, sem autorização prévia e expressa do autor, segundo o art. 29 da Lei n. 9.610/1998. Tal proibição inclui também os aspectos gráficos e a formatação da obra. A violação de direito autoral enseja a aplicação de sanções civis nos termos dos arts. 101 a 110 da Lei n. 9.610/1998. Além disso, essa violação constitui crime contra a propriedade intelectual, conforme o art. 184 do Código Penal.

A obra em questão foi devidamente aprovada pelo Conselho Editorial da Insigne Acadêmica Editora, utilizando o sistema de **avaliação às cegas** (*blind review*). Tal procedimento, que mantém o anonimato das partes envolvidas, assegura a imparcialidade e a isenção do corpo de pareceristas, bem como a autonomia do Conselho Editorial. Isso está em conformidade com as exigências estabelecidas por agências e instituições de avaliação, garantindo, assim, a qualidade e excelência do material que agora publicamos e apresentamos à comunidade acadêmica e à sociedade.

- PDF testado no *software* NVDA (leitor de tela para cegos e pessoas com baixa visão);
- Questões cromáticas testadas por meio do site *Contrast Checker* (<https://contrastchecker.com/>) para contraste com fontes abaixo e acima de 18pts, para luminosidade e compatibilidade de cor junto à cor de fundo e teste de legibilidade para

Os direitos relacionados ao uso e à exploração desta obra são reservados à **Insigne Acadêmica**.

Av. Engenheiro Roberto Freire, n. 1962 – Loja 13
Capim Macio | 59.082-095 | Natal-RN | Brasil
E-mail: insigneacademica@gmail.com
Telefone: +55 (84) 99229-3892.

Apresentação da 6ª Edição

Com grande entusiasmo, apresentamos a **6ª edição da Revista Insigne de Humanidades**, consolidando nosso propósito de fomentar o debate crítico, plural e interdisciplinar sobre as questões que moldam a sociedade contemporânea.

Este volume reflete a diversidade e a profundidade necessárias para compreender os desafios do nosso tempo. Os trabalhos aqui reunidos transitam por diálogos fecundos entre o Direito e a Arte, analisando a dignidade humana através da poética de Chico Buarque, e enfrentam temas de urgência social, como o superendividamento nas relações de consumo e as falhas do reconhecimento fotográfico no processo penal, sob a ótica da injustiça epistêmica e do racismo estrutural.

A edição também volta seu olhar para a Amazônia, discutindo a invisibilidade dos povos indígenas no acesso à segurança social e o protagonismo das práticas tradicionais na promoção da sustentabilidade. Além disso, o número explora fronteiras tecnológicas e históricas, debatendo desde o papel das instituições de ensino na estratégia brasileira de Inteligência Artificial até o resgate da memória política, com estudos sobre a vigilância nas universidades durante a ditadura e o pioneirismo da cidadania feminina no Rio Grande do Norte.

Expressamos nossa profunda gratidão às autoras e autores por suas valiosas contribuições, bem como à equipe editorial e aos pareceristas, cujo rigor e dedicação foram fundamentais para a concretização desta obra.

Esperamos que esta **6ª edição** seja fonte de inspiração e conhecimento, estimulando leituras críticas e fortalecendo o compromisso da comunidade acadêmica com a justiça, a memória e a inovação social.

Boa leitura!

Trabalhos da 6ª Edição

1-18	ENTRE VERSOS E LEIS: A CONSTRUÇÃO INTERROMPIDA DA DIGNIDADE HUMANA COM CHICO BUARQUE Maria Helena da Costa
19-31	SUPERENDIVIDAMENTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS Alice Laranja Mathias Rafaela Beatriz Paulinelli Gomes Novais
32-55	A INVISIBILIDADE DOS CORPOS INDÍGENAS E MARGINALIZADOS E OS DESAFIOS À EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENCIAIS À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À EXISTÊNCIA DIGNA Bernardo Silva de Seixas Lucas Nonato Cardoso Thiago Augusto Galeão de Azevedo
56-69	IMAGENS QUE CONDENAM: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA ERA DAS REDES SOCIAIS E SUA CONEXÃO ENTRE O LABELLING APPROACH E A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO PROCESSO PENAL Hudson Sales Freire Junior
70-92	O PROTAGONISMO DAS PRÁTICAS SOCIOAMBIENTAIS DOS POVOS TRADICIONAIS AMAZÔNICOS NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE Bernardo Silva de Seixas Lucas Nonato Cardoso Adriano Fernandes Ferreira
93-108	O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NA ESTRATÉGIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL Julia Gandin Araujo Júlia Andrade de Castro Fabrício Germano Alves

QUANDO ELAS VOTARAM PRIMEIRO: O PIONEIRISMO DO RIO GRANDE DO NORTE NA CIDADANIA POLÍTICA FEMININA

109-123

Thaís de França Lopes
Julianne Holder da Câmara Silva

A UFRN SOB VIGIA: ANALISANDO A ATUAÇÃO DA ASSESSORIA DE SEGURANÇA E INFORMAÇÃO (ASI) NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN) NO PERÍODO DE ADRIEL LOPES CARDOSO

124-146

Pedro de Souza Moreira

A LEGISLAÇÃO MATERIAL APLICADA AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DE TRABALHO CELEBRADOS POR TRABALHADORES BRASILEIROS, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA INTERNA E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

147-163

Bruno Henrique Lacerda Bispo

A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA COMERCIALIZADORA DE BEBIDAS ADULTERADAS COM METANOL: ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DO CONSUMIDOR

164-178

Anne Beatriz da Costa Targino
Arthur Martins Cordeiro
Diogo Bezerra Ganassini
Sulamita Bezerra Pacheco



01

ENTRE VERSOS E LEIS: A CONSTRUÇÃO INTERROMPIDA DA DIGNIDADE HUMANA COM CHICO BUARQUE

Between Verses and Laws: The Interrupted Construction of Human Dignity with Chico Buarque

Maria Helena da Costa¹

DOI: 10.5281/zenodo.18619624

Como citar este artigo (ABNT NBR 6023/2018):

COSTA, Maria Helena da. Entre versos e leis: A construção interrompida da dignidade humana com Chico Buarque. **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 2, n. 3, p. 1-18, set/dez. 2025.

Recebido em: 07/09/2025

Aprovado em: 17/09/2025

¹ Graduanda de Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisadora na Liga Acadêmica de Direito Penal Econômico (LADPE) e no Projeto Direito EnCena. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0934784062941515>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1660-4604>. E-mail: mariahelena7412@gmail.com.





RESUMO

Este trabalho analisa a canção "Construção" (1971), de Chico Buarque, como documento histórico e instrumento de crítica social, estabelecendo um diálogo interdisciplinar com o Direito.

A pesquisa investiga como a obra reflete a precarização da vida, a alienação e a desumanização do trabalhador, tanto no contexto da ditadura militar quanto na contemporaneidade. Examina-se a estrutura repetitiva e proparoxítona da letra como metáfora da rotina mecânica e da morte anônima, contrastando essa realidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O estudo caracteriza o Brasil como uma "obra inacabada", evidenciando o abismo entre as garantias legais e a violência estrutural. Conclui-se que a música atua como guardião da memória coletiva e advertência ética, revelando as fissuras sociais que a norma jurídica muitas vezes não alcança e reafirmando a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais contra a invisibilidade do sujeito.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Chico Buarque; Construção; Direito e Arte; Memória Social.

ABSTRACT

This paper analyzes Chico Buarque's song "Construção" (1971) as a historical document and a tool for social critique, establishing an interdisciplinary dialogue with Law. The research

investigates how the work reflects the precariousness of life, alienation, and the dehumanization of the worker, both in the context of the military dictatorship and in contemporary times. The lyrics' repetitive and proparoxytonic structure is examined as a metaphor for mechanical routine and anonymous death, contrasting this reality with the constitutional principle of human dignity. The study characterizes Brazil as an "unfinished work," highlighting the abyss between legal guarantees and structural violence. It concludes that music acts as a guardian of collective memory and an ethical warning, revealing social fissures that legal norms often fail to reach and reaffirming the need for the effective realization of fundamental rights against the invisibility of the subject.

Keywords: Human Dignity; Chico Buarque; Construção; Law and Art; Social Memory.



1 INTRODUÇÃO

A música popular brasileira consolidou-se como um campo vasto à leitura crítica da realidade social, especialmente em momento de crise políticas em que as desigualdades se tornaram mais intensas. Entre os artistas que souberam usar do seu lirismo e consciência como um verdadeiro grito, Chico Buarque ocupa um espaço. Sua obra vai além do entretenimento e assume o papel de denúncia, porquanto reflete as fissuras do Brasil moderno.

Canções como *Construção* (1971) tornaram-se símbolos de resistência contra a ordem estabelecida à época, não só pelo autoritarismo presente nesse contexto, mas também pela precariedade da vida urbana e a alienação do trabalhador que representavam as condições da sociedade brasileira.

A análise da música num papel de documento histórico revela a sua potência como um instrumento formidável de compreensão da realidade. Em *Construção*, Buarque utiliza dos meios sonoros e linguísticos para expressar a repetição mecânica do trabalho e a despersonalização dos sujeitos. Essa dimensão estética constrói uma linguagem que traduz experiências coletivas de exclusão e silenciamento. Assim, a canção não só narra a queda de um operário anônimo, contudo, denuncia um processo de violação da dignidade humana.

Nesse sentido, o diálogo entre Direito e Arte revela-se fecundo. O Direito vem com a sua pretensão de regular as relações sociais a partir da justiça e a Arte, por sua vez, amplia a percepção crítica ao expor o que permanece invisível nas estruturas normativas. A interdisciplinaridade não vem como uma sobreposição de campos, mas como a possibilidade de reciprocidade onde uma área complementa a outra. Trata-se, portanto, de reconhecer na produção um *locus* de interpretação da condição de vida em constante diálogo com as promessas e descumprimentos do Estado democrático.

O objetivo desse capítulo é analisar como a música já citada expõe a dignidade humana como obra inacabada no Brasil, evidenciando o abismo entre o compromisso constitucional de praticar o princípio da dignidade da pessoa humana e a realidade marcada pela precarização, invisibilidade do indivíduo e a violência estrutural. Ao unir Direito e Música, busca-se provar como os versos de Chico Buarque funcionam como poesia e acusação, expondo que tal princípio permanece em permanente disputa e, não poucas vezes, interrompida em sua realização concreta.



2 A MÚSICA COMO NARRATIVA DA INJUSTIÇA

Ao longo da história, a música consolidou-se como um espaço privilegiado à expressão de resistências, denúncias e embates contra injustiças sociais. Sua linguagem, transposta de metáforas, sonoridades e poesia, possui a capacidade de ultrapassar barreiras linguísticas e sensibilizar quem ouve, mesmo cada indivíduo com sua maneira de interpretar.

Como observa Naves (2010), a canção popular brasileira teve maior destaque por articular crítica e estética num mesmo espaço, transformando o discurso artístico em ferramenta política capaz de questionar estruturas de poder. Nessa perspectiva, essa arte passa do grupo de entretenimento e se torna também um veículo poderoso da memória coletiva, colocando-se como um documento vivo dos contextos repressivos e desiguais.

O caráter denunciante presente em tais manifestações musicais torna-se mais evidentes em contextos próprios, como os regimes autoritários. Segundo Napolitano (2009), em situações em que a palavra foi interdita, a música foi porta-voz de um povo, com o uso de ambiguidades, ironias e recursos poéticos, driblaram os mecanismos de repressão. A melodia unida a letra, emociona e mobiliza, de modo que permite que a mensagem seja ouvida por várias camadas sociais e circule mesmo no ambiente vigilante. Dessa forma, a canção reafirma sua potência como um espaço de diálogo cultural que reúne vozes dissonantes e dá forma a demandas sociais que tentam silenciar.

Para além de seu impacto político imediato, o canto carrega consigo uma dimensão pedagógica, na medida que conscientiza. Como destaca Silva (2025), a canção popular, ao narrar desigualdades e injustiças, expõe contradições sociais muitas vezes naturalizadas, transformando-se em um espaço de reflexão coletiva. Nesse processo, a arte contribui para reconstruir no imaginário social as vozes que foram marginalizadas, reafirmando a dignidade humana diante das estruturas que a negam.

2.1 CHICO BUARQUE E A CANÇÃO CONSTRUÇÃO: CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL

Exemplo Chico Buarque de Holanda, nascido no Rio de Janeiro em 1944, é um dos maiores nomes da música popular brasileira, reconhecido tanto pela sofisticação poética quanto pelo engajamento político presente em sua obra. Filho do



sociólogo Sérgio Buarque de Holanda, cresceu em um ambiente intelectual que influenciou diretamente sua formação cultural e artística.

Ainda jovem, demonstrou talento para a literatura e para a música, estreando nos anos 1960 em plena efervescência da Bossa Nova e do movimento da canção de protesto. Ao longo de sua trajetória, Chico consolidou-se não apenas como compositor e intérprete, mas também como dramaturgo e romancista, construindo uma carreira marcada pela crítica social e pela defesa da liberdade em tempos de repressão (Meneses, 2002).

Sua atuação artística ganhou notoriedade a partir da década de 1960, quando passou a integrar a geração de músicos engajados que utilizaram a canção como forma de resistência cultural durante a ditadura militar instaurada em 1964. Nessa fase, a música popular brasileira tornou-se um campo de disputas simbólicas, e Chico destacou-se pela habilidade em articular ironia, metáforas e sentimento em composições que escapavam à censura.

Conforme observado por Napolitano (2003), Chico não foi apenas um opositor do regime, mas também um cronista lírico das contradições sociais, retratando em suas obras tanto os efeitos da repressão política quanto os dilemas cotidianos da população. O contexto histórico em que o músico produziu sua obra foi marcado por censura sistemática, repressão cultural e perseguições a intelectuais e artistas. O período mais severo, instaurado com o Ato Institucional nº5 em 1968, intensificou prisões, exílios e o controle rígido sobre as expressões artísticas.

Nesse ambiente, muitos compositores precisaram desenvolver estratégias criativas para driblar a vigilância estatal. Chico, por exemplo, lançou músicas sob o pseudônimo de “Julinho da Adelaide” como forma de evitar o bloqueio automático que seu nome recebia pelos censores (Brauner, 2005). Essa engenhosidade evidencia como a criação artística foi atravessada por mecanismos de resistência simbólica.



Figura 1. Chico Buarque na Passeata dos Cem Mil



Fonte: OGlobo (2024)

É nesse cenário de recrudescimento da ditadura que surge o álbum *Construção*, lançado em 1971, considerado um marco na música popular brasileira por sua beleza e senso crítico. O disco foi elaborado após o retorno do compositor de um autoexílio na Itália, período em que enfrentou crises criativas diante do ambiente hostil brasileiro e da intensificação da repressão.

Segundo Meneses (2002), o impacto do exílio e do clima de medo resultou em uma obra mais sombria e formalmente audaciosa, que representou uma ruptura em relação à leveza da Bossa Nova. Assim, *Construção* tornou-se não apenas um álbum musical, mas um grito. A canção homônima, faixa central do álbum, traduz de maneira poética a alienação e a desumanização do trabalhador urbano, preso a uma rotina mecânica que culmina em sua morte anônima e banalizada.

A estrutura da música, composta por versos dodecassílabos e pela repetição com pequenas alterações lexicais, simula a rotina automática e exaustiva do operário. Para além da crítica ao regime, a letra denuncia o sistema capitalista que reduz vidas humanas a engrenagens descartáveis, revelando a precarização do trabalho e a invisibilidade social do trabalhador (Minotto, 2019). Essa dimensão estética, unida ao lirismo, transforma a canção em um poderoso instrumento de denúncia.

Dessa feita, *Construção* deve ser compreendida como fruto de um duplo contexto: de um lado, a ditadura militar e sua política de silenciamento, e de outro, a lógica excludente que transformava o trabalhador em mero recurso. Como observa Silva (2025), a obra articula memória social e crítica política, conferindo voz às



experiências marginalizadas pela modernização autoritária brasileira. Logo, o cantor reafirma-se como um artista que, ao narrar injustiças estruturais por meio da música, ressignifica a própria noção de dignidade humana interrompida por regimes de opressão.

2.2 O USO DA ESTRUTURA REPETITIVA COMO UMA METÁFORA

A estrutura que se repete na canção não é um recurso somente diferente que o compositor escolheu sem nenhum propósito, e sim uma decisão estratégica utilizada para criticar as condições de vida e morte de um trabalhador urbano. A continuidade de versos, organizados pela fórmula “como se fosse”, produz no imaginário de quem ouve um ciclo que representa a ininterrupta exploração laboral, o esgotamento físico e a invisibilidade social, demonstrando o desprezo e descumprimento do princípio da dignidade humana.

Nesse contexto, a partir da reiteração de palavras e estruturas, a música, de maneira metafórica, reproduz o mecanismo da vida que faz da vida do ser humano uma rotina de desumanização em que ele se torna um mero instrumento de produção aos poderosos (Silva, 2025).

Sentou pra descansar como se fosse sábado / Comeu feijão com arroz como se fosse um príncipe / Bebeu e soluçou como se fosse um náufrago / Dançou e gargalhou como se ouvisse música / E tropeçou no céu como se fosse um bêbado (Buarque, 1971).

Essa reprodução também desempenha um papel relevante quando se trata da morte anônima do operário. Ao alterar apenas os finais de cada verso, o músico está querendo unificar os destinos de milhares de trabalhadores, cuja vida e morte nada significam à ordem social vigente. A técnica faz da morte desse homem uma tragédia de caráter não singular, todavia, coletivo, sem rostos, sem identificação, sem nome, porquanto ela simboliza o falecimento em massa, banalizado, sem valor e socialmente aceitável.

Conforme observa Santos (2016), a letra denuncia a “falta de dignidade a que era votado o ser humano dentro do seu próprio Estado”, funcionando como símbolo de luta política contra a invisibilidade imposta tanto pelo regime militar quanto pelas estruturas socioeconômicas excludentes presentes até a atualidade. A morte, assim, não rompe o ciclo: ela é absorvida pela engrenagem social que segue indiferente ao drama humano.



Ao analisar a composição, percebe-se que no trecho: “E flutuou no ar como se fosse um pássaro, e se acabou no chão feito um pacote flácido, agonizou no meio do passeio público, morreu na contramão atrapalhando o tráfego”, a morte daquele homem nada significou, a não ser o fato de ter morrido na via errada e dificultado o trânsito no local. E o socorro? Não chegou. E a família? Perdeu. E a dignidade? Foi negada. E a vida? Nunca valeu.

Por fim, o caráter repetitivo da composição aponta para o esvaziamento subjetivo e para a impossibilidade de ruptura, o que traduz a lógica opressora e irreverente de algumas sociedades. Oliveira e Ribeiro (2024) destacam que a canção permite compreender “as múltiplas facetas da leitura e produção da realidade emancipada”, ao mesmo tempo em que evidencia a violência estrutural que marca o cotidiano da humanidade. Assim, a formulação dos versos cumpre uma dupla função: escancara os mecanismos de precarização da vida e denuncia o descumprimento do princípio basilar da República Brasileira.

3 ENTRE A CONSTRUÇÃO E A DESCONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE

A dignidade humana, enquanto princípio jurídico e ético, presume não somente a construção de direitos como também a proteção dos sujeitos contra a desumanização e o apagamento. No contexto da obra musical, há uma linha tênue entre o desejo de existir plenamente e a destruição simbólica do indivíduo pela exploração, pelo anonimato e pela morte.

A letra evidencia o lado mais humano do indivíduo nos gestos de amar, beijar, comer ao mesmo tempo que mostra essa humanidade sendo erodida pelo sistema, que o trata como um ser descartável e reduzido ao que ele pode fazer ou à maneira que ele pode interferir no espaço urbano, atrapalhando o tráfego, o público e o sábado. A oscilação de construção da vida, nos laços afetivos e no trabalho, entra num embate entre a desconstrução do corpo, da identidade e da visibilidade, revelando como a dignidade do ser humano está ameaçada não só pelos eventos materiais, mas também pelo apagamento simbólico, que pode tanto preceder como suceder a vulnerabilidade completa.

Como afirmam Lauxen e Barretto (2018), a ideia da dignidade humana, embora seja base normativa, corre o risco de esvaziamento se não forem reconhecidas as transformações sociais que afetam o valor da pessoa, inclusive pela linguagem e narrativas culturais que denunciam esse aniquilamento.



3.1 A DIGNIDADE COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A dignidade da pessoa humana ocupa o centro do ordenamento jurídico brasileiro, estando expressamente contemplada como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Constituição, 1988)

Esse posicionamento constitucional não possui valor simbólico nesse enunciado, haja vista, ele atue como princípio estruturante que norteia a interpretação de todos os demais direitos fundamentais, servindo como filtro à validação das normas, bem como parâmetro para o chamado Controle de Constitucionalidade de leis e atos do poder público. É ela que delimita e impede o arbítrio estatal, à violência institucional e à discriminação. É esse preceito que impede de a democracia se tornar mera letra morta.

No plano prático, é ele que traz exigências vinculantes para o Estado quando o coloca como o responsável por políticas públicas eficientes e que garantam condições mínimas para viver; o legislador, no momento de criar normas que respeitem a dignidade humana; e o judiciário, que ao julgador não pode admitir que direitos essenciais sejam deixados de lado, faltando, dessa forma, com a justificativa compatível com esse pilar da Constituição.

Ainda nessa lógica, pode-se afirmar que é ela a asseguradora das garantias mais importantes, como a vida, saúde, educação, moradia e a participação social com a finalidade que elas não sejam meramente formalizadas, e sim, e o mais importante,





efetivamente protegidas. Isto posto, o princípio não é abstrato ou ornamental, e sim um alicerce que dá base para normas e suas interpretações jurídicas.

3.2 BRASIL COMO A “OBRA INACABADA” DE JUSTIÇA SOCIAL

A trajetória política e social do país evidencia um projeto social que muito embora tenha sido proclamado, permanece incompleto. A Carta Magna de 1988 consagrou um rol de direitos e estabeleceu seus fundamentos e objetivos, todavia, tais promessas normativas não se concretizaram de forma efetiva.

O Brasil existe lado a lado com contradições estruturais que tornam perpétua a exclusão e a desigualdade, de modo que revela a “obra inacabada”, haja vista, as bases legais estarem lançadas, mas a edificação está interrompida. Esse inacabamento se exterioriza, sobretudo, na distância entre o que foi idealizado pela Constituição e a realidade da vida cotidiana das camadas mais vulneráveis da população.

O acesso à saúde, educação, moradia, alimentação e tantas outras garantias persiste em ser precário. Assim como no enredo de Buarque (1971), em que o trabalhador ergue edifícios que não irá morar e cuja morte não alterou nada a ordem social, a atualidade mostra que milhões de brasileiros não são considerados dentro da engrenagem de desenvolvimento nacional, contrariando o que Durkheim (1895) defende quando diz que toda a sociedade é uma máquina e que um elemento não funciona sem o outro.

O acidente narrado na música *Construção*, quando descreve a queda e falecimento do homem, vai além desse fato isolado e assume um papel de apontamento à falência do Estado em assegurar o que fora anunciado no final do século XX. A tragédia demonstra o pouco valor que possuem aqueles que constroem a cidade, porém não usufruem dela.

À luz desse quadro, a fatalidade não apresenta um evento fortuito, mas um resultado já previsto, posto que a justiça social, dentro desse viés, surge mais como uma expectativa do que conquista, fortalecendo a imagem de um território que ainda não construiu seu monumento, que é uma nação alicerçada na dignidade.



4 MEMÓRIA E ADVERTÊNCIA

A memória, no campo da justiça e da cultura, desempenha um papel essencial voltada à intuição de preservar o respeito e a empatia. Ela destina-se a impedir que experiências de exclusão e violência sejam esquecidas e postas como algo distante ou até mesmo inexistente. Não se trata somente de recordar o passado, e sim de colocá-lo como referência ética do que não se pode repetir no presente e tão pouco no futuro.

Ao ser incorporada em expressões artísticas, como na música, a memória ganha força social, porquanto não registra apenas fatos, mas toca e sensibiliza a ponto de fazer quem ouve sentir um pouco ou pelo menos imaginar como foi dura a realidade daqueles que realmente viveram aquilo que se passa nos versos. Ela convoca o ouvinte à reflexão. Desta feita, a recordação das injustiças na arte cumpre papel normativo e político, funcionando como advertência contra a repetição de erros que firam prerrogativas intrínsecas ao povo.

Diante dessas circunstâncias, as recordações não se limitam a lembranças individuais, mas são elementos de coesão coletiva. De acordo com Halbwachs (2006), a memória coletiva é construída socialmente e depende das interações entre cada indivíduo para consolidar-se, funcionando como uma ferramenta contra o esquecimento e como alicerce da identidade de uma comunidade.

Com ideia semelhante, a literatura brasileira registra essa dimensão de forma artística, projetando vivências de exclusão e resistência. Na obra *Memórias de um Cárere*, Graciliano Ramos narra a experiência como preso político durante a ditadura de Vargas, expondo violência estatal e os sofrimentos de todos os encarcerados. Em suas palavras: “A vida na prisão era uma coisa informe, obscura, feita de pequenos tormentos contínuos, sem nexos, sem razão, sem explicação” (Ramos, 1953, p.47).

Em face desse testemunho literário ladeado a estudos científicos sobre recordações, reforça-se a importância de manter viva a lembrança das violações, não como registro histórico somente, todavia, como exortação contra a normalização da dor e da perda de dignidade.



4.1 A CANÇÃO “CONSTRUÇÃO” E O PAPEL DE GUARDIÃ DA MEMÓRIA SOCIAL

A composição opera de uma forma que se transforma num instrumento de memória social quando, ao registrar momentos, funciona como testemunho vivo de temos em que garantias foram negadas, descumpridas. Myrian (2021) destaca que a preservação desses arquivos é essencial para que as atrocidades não sejam apagadas com a passagem do tempo ou até mesmo pelo negacionismo institucional que insiste em defender que a verdadeira história “não foi bem assim”.

Seguindo dentro dessa perspectiva de conservação, pode-se afirmar que é ela o impedimento para que tais práticas de violência não se tornem banais e coletivamente aceitáveis e postos como partes do tecido social (Arendt, 1989). No cenário da música brasileira, *Construção* se coloca nesse papel de guardiã pela sua capacidade de condensar, de forma lírica, imagens e situações presentes na Ditadura e difundir a “ausência de escrúpulos e a falta de dignidade a que era votado o ser humano dentro do seu próprio Estado”, evidenciando sua missão de criticar tudo que vem com o intuito de dominar a sociedade (Santos, 2016).

Este caráter memorial da obra encontra paralelo em estudos de música e memória, como explicado por Piotto (2016), aponta à necessidade de formatos e suportes diversificados para manter viva a reminiscências musicais, inclusive diante da digitalização e do esquecimento tecnológico.

Para além da estrutura poética e do registro simbólico, a canção funciona simbolicamente como alerta: ao contemplar a dor do indivíduo como dor social, ela convoca o ouvinte a reconhecer não apenas a injustiça passada, mas sua continuidade possível. A personagem marginalizada, o trabalhador que morre na contramão, é apresentada não apenas como vítima, mas como interlocutora de uma crítica social, que denuncia a coisificação do ser humano pelo capital e o Estado.

Logo, como guardiã da memória social, *Construção* contribui para que a vivência de sujeitos marginalizados não se perca em registros oficiais, mas permaneça viva no imaginário coletivo, mecanismo de conscientização e responsabilização. Ela funciona, consequentemente, como parte de um repertório cultural que sustenta a dignidade humana ao transformar a experiência da exclusão em alerta, alerta para que as leis, as instituições e os discursos públicos não desconsiderem ou esqueçam aquilo que foi negado a tantos.

4.2 O NÚCLEO DA RECORDAÇÃO: A DIGNIDADE HUMANA

As lembranças coletivas atuam decisivamente na construção da dignidade humana, pois impede que a experiência de sofrimento seja relegada ao esquecimento. Segundo Paul Ricoeur (2007), recordar é um ato de responsabilidade ética, já que o esquecimento pode equivaler a uma segunda forma de violência, ao apagar a dor dos sujeitos e legitimar práticas de exclusão.

Assim, a recordação se configura como núcleo essencial para que sociedades que enfrentaram contextos de opressão não normalizem a indiferença, mas mantenham viva a exigência de reconhecimento e respeito. Nesse sentido, estudos recentes sobre a obra de Buarque destacam que a narrativa musical se ancora na denúncia da desumanização estrutural que atravessa a vida urbana brasileira.

Como observam Oliveira e Ribeiro (2024), a canção explicita a condição de trabalhadores invisibilizados, submetidos a um ciclo de exploração em que “seus corpos circulam nas cidades, mas apenas fantasmagoricamente”. Tal reflexão evidencia que a memória desses sujeitos é também uma rememoração da dignidade violada, cuja preservação torna-se imperativo ético e social.

A literatura brasileira igualmente tem contribuído para reforçar essa dimensão memorial. Em *Os Sertões*, Euclides da Cunha (2010, p. 262) narra a violência em Canudos, descrevendo-a de forma a causar perplexidade no leitor, como estratégia de não permitir o apagamento: “Rareavam-se-lhes as fileiras sem vantagem contra adversários abrigados [...] até cair, morto, sobre o leito em que dormira e não tivera tempo de deixar”. Essa descrição literária transforma a lembrança do massacre em advertência histórica, em um gesto de preservação da dignidade das vítimas.

O entrelaçamento entre memória e dignidade também pode ser lido na chave da filosofia política. Para Hannah Arendt (2010), o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é condição irrenunciável para qualquer experiência democrática. Quando a memória das violações é negada, instala-se o terreno fértil para a repetição da barbárie. A recordação, portanto, não é mero exercício nostálgico, mas fundamento ativo da cidadania, ao restituir a palavra às vozes antes silenciadas.

Em síntese, o núcleo da recordação se revela como protetor da dignidade humana, pois mantém presente o vínculo entre passado e futuro, transformando a lembrança em compromisso político. Como ressalta Chauí (2017, p. 35), “um direito se opõe ao privilégio, pois este é sempre particular e nunca pode universalizar-se”.

Lembrar é, nesse sentido, uma prática de resistência contra privilégios que mutilam direitos, reafirmando a memória como alicerce da dignidade.

4.3 A ADVERTÊNCIA CONTRA A REPETIÇÃO DO ERRO

A advertência contra a repetição do erro está diretamente ligada ao valor da memória como salvaguarda da dignidade humana. Quando violações históricas não são lembradas ou enfrentadas, abre-se espaço para que sejam relativizadas ou tratadas como fatos banais, legitimando novas formas de exclusão e perpetuando injustiças.

O silêncio diante dessas experiências coletivas não significa neutralidade, mas sim cumplicidade com a violência, pois permite que estruturas de opressão se mantenham sob diferentes roupagens. Por essa razão, preservar a memória não se restringe a um exercício de rememoração, mas constitui uma prática ativa de resistência, capaz de impedir que o esquecimento transforme tragédias em acontecimentos socialmente aceitáveis e, ao mesmo tempo, reafirmar a dignidade como princípio inegociável da vida em comunidade.

Como lembra Paul Ricoeur (2007, p. 92), “a memória impede que o sofrimento das vítimas seja sepultado em definitivo, pois o esquecimento total equivaleria a uma segunda morte”. Essa perspectiva ressalta que a lembrança não é apenas ato individual, mas compromisso ético de uma comunidade que busca evitar a repetição da barbárie.

No campo científico, os estudos de Carlos Artur Gallo sobre a justiça de transição no Brasil demonstram como o esquecimento institucionalizado pode legitimar práticas autoritárias em regimes democráticos. O autor observa que “a ausência de políticas públicas de memória no Brasil permite que velhas formas de violência retornem sob roupagens renovadas” (Gallo, 2014, p. 211). Essa constatação reforça a necessidade de compreender a advertência como categoria política, que não se limita ao registro do passado, mas projeta a exigência de transformação social.

A literatura brasileira também cumpre esse papel de advertência ao transformar experiências de dor em testemunhos duradouros. Em *Quarto de Despejo*, Carolina Maria de Jesus (1960, p. 34) narra: “A vida é tão amarga que prefiro dormir para esquecer”. Essa fala simples, mas pungente, alerta para a perpetuação de condições sociais degradantes que, ao serem ignoradas, acabam por se repetir como destino coletivo.

O depoimento narrativo deixa de ser relato pessoal para tornar-se advertência contra o descaso estrutural que compromete a dignidade humana em todo globo que, ainda no século XXI, protagoniza cenas de desrespeito com o corpo social.

De modo semelhante, Primo Levi, ao relatar sua experiência nos campos de concentração em *É isto um homem?*, afirma: “Aquele que esquece o seu passado está condenado a revivê-lo” (Levi, 1988, p. 13). Essa advertência, nascida do trauma da Segunda Guerra Mundial, transcende o contexto europeu e se aplica universalmente, lembrando que a memória é ferramenta essencial de prevenção. A literatura mundial, ao lado da brasileira, demonstra que o ato de recordar funciona como barreira contra o retorno de práticas de violência e opressão.

Por fim, a advertência contra a repetição do erro é tanto um desafio jurídico quanto cultural. O direito tem o dever de instituir garantias de não repetição por meio de políticas de memória, reparação e reconhecimento, mas a literatura e a arte cumprem a função de sensibilizar e transmitir essas experiências às gerações futuras.

O núcleo da advertência, portanto, não é apenas normativo, mas também simbólico: ele lembra que, sem memória ativa, a dignidade humana pode novamente ser interrompida. A força dessa advertência repousa no encontro entre saberes, vozes e narrativas que se unem para assegurar que a história não se repita como tragédia interminável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da obra de Chico Buarque, é evidenciado como a arte pode ultrapassar os limites do estético e se converter em um espaço de denúncia social e de resgate da dignidade humana. O estudo mostrou que a música popular brasileira, longe de ser mero entretenimento, constitui-se como um instrumento de memória coletiva e crítica política, capaz de revelar contradições históricas e sociais que o discurso jurídico muitas vezes não alcança. Nesse sentido, a interdisciplinaridade entre Direito e Música não apenas enriquece a compreensão da realidade, mas amplia as formas de resistência diante de violações reiteradas de direitos.

Percebe-se que a dignidade humana, embora consagrada como princípio fundamental no texto constitucional, permanece frequentemente interrompida em sua efetividade. A queda anônima do operário em Construção não se limita a uma tragédia individual: trata-se de metáfora de um processo coletivo de invisibilização e precarização.

Essa interrupção revela a distância entre a promessa normativa e a realidade concreta, reiterando que a dignidade não é apenas um direito positivado, mas uma construção histórica e social em permanente disputa. O cantor, ao lançar mão da repetição estrutural e da ironia poética, expôs com contundência a banalização da vida humana em um sistema que privilegia a produção em detrimento da existência.

Sua obra, ao mesmo tempo literária e musical, inscreve-se no rol das expressões artísticas que não apenas narram a injustiça, mas também a denunciam, funcionando como advertência coletiva para que erros históricos não se repitam. Nessa dimensão, o compositor atua como um verdadeiro cronista lírico das desigualdades brasileiras, conferindo voz aos silenciados.

A partir da perspectiva jurídica, a canção analisada nos obriga a refletir sobre os limites da atuação estatal e sobre as omissões que permitem a manutenção de estruturas de exclusão. O Direito, se não dialogar com outras áreas do saber, corre o risco de se fechar em abstrações incapazes de responder às demandas reais da sociedade.

A música do filho de Sérgio Buarque de Holanda, nesse contexto, cumpre a função de relembrar que a dignidade não pode ser reduzida a um conceito formal, devendo ser vivida na concretude da vida social. Outro ponto relevante é a dimensão pedagógica da obra musical. Ao sensibilizar diferentes camadas da população, a arte contribui para a formação de uma consciência crítica e para o fortalecimento da memória coletiva.

Construção mantém-se atual justamente porque suas imagens poéticas ainda dialogam com as desigualdades do presente. A permanência de sua força crítica demonstra que a luta pela dignidade humana é um processo inacabado, exigindo constante vigilância e compromisso ético. É nesse sentido que se pode afirmar que a arte e o Direito se complementam: enquanto o segundo busca estruturar normas que assegurem direitos, a primeira revela as falhas, as contradições e os silêncios que essas normas não conseguem capturar.

A obra de Buarque mostra que a dignidade humana só se realiza quando reconhecemos a experiência concreta daqueles que, muitas vezes, são invisibilizados pelas engrenagens sociais e jurídicas. Portanto, este estudo confirma que a canção Construção não é apenas um retrato de sua época, mas um grito que atravessa gerações.

Ela denuncia a exploração, a precarização e a desumanização, mas também convoca à memória e à resistência. Ao unir os versos de Chico às leis que proclamam



a dignidade, compreende-se que o desafio maior está em transformar o princípio jurídico em prática cotidiana, garantindo que nenhuma vida seja reduzida à condição de descartável.

Conclui-se, enfim, que entre versos e leis se constrói um espaço fecundo de diálogo, no qual a música e o Direito podem juntos reafirmar o compromisso com a dignidade humana. A canção do grande compositor é, assim, mais do que poesia: é testemunho, denúncia e esperança de que a construção interrompida da dignidade possa, algum dia, ser retomada e efetivamente concluída

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Miriam Bevilacqua. **Tempo e artista**: Chico Buarque, avaliador de nossa cotidianidade. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8149/tde-27042015-105107/>. Acesso em: 23 set. 2025.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2025.
- BRAUNER, Pedro. **Julinho da Adelaide**: a persona de Chico Buarque contra a censura. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/NauLiteraria/article/view/4839>. Acesso em: 23 set. 2025.
- BUARQUE, Chico. **Construção**. São Paulo: Philips/Polygram, 1971. Faixa 4 do LP Construção.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 15. ed. São Paulo: Ática, 2017.
- CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1895.
- GALLO, Carlos Artur. **Memória, verdade, justiça e direitos humanos**: um estudo sobre as relações entre o Direito e a memória da Ditadura Civil-Militar no Brasil. Plural, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 31-48, 2014. Disponível em: <https://revistas.usp.br/plural/article/view/83617>. Acesso em: 20 set. 2025.





- HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Centauro, 2006.
- JESUS, Maria Carolina de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.
- LAUXEN, Elis Cristina Uhry; BARRETTO, Vicente de Paulo. **A (re)construção da ideia de dignidade humana**. Quaestio Iuris, v. 11, n. 1, p. 67-88, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7764048>. Acesso em: 13 set. 2025.
- LEVI, Primo. **É isto um homem?** Rio de Janeiro: Rocco, 1988.
- MENESES, Adélia Bezerra de. **Chico Buarque do Brasil**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2002.
- MINOTTO, Lilian. **Construção e a desumanização do trabalhador**. Revista Música Popular, v. 15, n. 2, p. 105-112, 2019.
- NAPOLITANO, Marcos. **Hoje preciso refletir um pouco**: ser social e tempo histórico na obra de Chico Buarque de Holanda, 1971-1978. História, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 115-134, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/QK5zqFM4tQdGKbP4LcHxnQc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 set. 2025.
- NAPOLITANO, Marcos. **Seguindo a canção**: engajamento político e indústria cultural na MPB (1959-1969). São Paulo: Annablume, 2009.
- NAVES, Santuza Cambraia. **Canção popular no Brasil**: a canção crítica. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- OLIVEIRA, Dorit Kolling; RIBEIRO, Renilson Rosa. **Construção, canção de Chico Buarque, e os enredos do ensino de história**: diálogos entre texto poético, música e contextos decoloniais. História & Ensino, Londrina, v. 30, n. 2, p. 54-78, 2024.
- PIOTTO, Débora. **Memória, música e tecnologia**: suportes da recordação. Revista de Comunicação e Memória, v. 12, n. 1, p. 33-47, 2016.
- RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1953.
- RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.
- SANTOS, Marco Pais Neves dos. **Cruzamento do social e do ambiental na “Construção” de Chico Buarque**. Revista Terceiro Incluído, v. 6, p. 44-60, 2016.
- SILVA, Vitória Paiva da. **Pensamento social e poético em “Construção” e “Cotidiano”, de Chico Buarque**. 2025. Monografia (Licenciatura em Letras) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: VPSilva.pdf. Acesso em: 13 set. 2025.



02

SUPERENDIVIDAMENTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Over-indebtedness in Consumer Relations: Legal and Social Aspects

Alice Laranja Mathias¹

Rafaela Beatriz Paulinelli Gomes Novais²

DOI: 10.5281/zenodo.18619732

Como citar este artigo (ABNT NBR 6023/2018):

MATHIAS, Alice Laranja; NOVAIS, Rafaela Beatriz Paulinelli Gomes. Superendividamento nas relações de consumo: Aspectos jurídicos e sociais. **Revista Insigne de Humanidades**. Natal, v. 2, n. 3, p. 19-31, set/dez. 2025.

Recebido em: 10/09/2025

Aprovado em: 20/09/2025

-
- ¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiária da 3ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9430066813811509>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1305-6825>. E-mail: alicelaranjam@gmail.com.
- ² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2784261574403034>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9171-5960>. E-mail: rafabeatrizpaulinelli@gmail.com.





RESUMO

O superendividamento define-se como a impossibilidade de o consumidor de boa-fé pagar suas dívidas sem sacrificar sua subsistência, sendo vital para o equilíbrio do mercado e a proteção de vulneráveis. O estudo aborda os aspectos jurídicos da Lei n.º 14.181/2021, especificando o tratamento desse fenômeno no Brasil. A problemática questiona como a nova lei protege a dignidade humana e o mínimo existencial frente à inadimplência estrutural. A pesquisa justifica-se pelo impacto social e psicológico das dívidas, agravado por crises como a pandemia. O objetivo é solucionar a vulnerabilidade do consumidor e coibir o crédito irresponsável. Metodologicamente, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, qualitativa e descritiva. Conclui-se que o tema está previsto na Lei n.º 14.181/2021, mas demanda maior efetividade em educação financeira e transparência bancária para solucionar o ciclo de exclusão econômica.

Palavras-chave: Superendividamento; Consumidor; Mínimo Existencial; Educação Financeira; Dignidade Humana.

ABSTRACT

Over-indebtedness is the impossibility for good-faith consumers to pay debts without sacrificing their livelihood, being vital for market balance and protection of the vulnerable. This study addresses the legal aspects of Law No. 14,181/2021, specifying its treatment in Brazil. The problem questions how the new law protects human dignity and the existential minimum against structural default. The research is justified by the social and psychological impact of debt, worsened by crises like the pandemic. The goal is to solve consumer vulnerability and curb irresponsible credit. Methodologically, it uses bibliographic and documentary, qualitative, and descriptive research. It concludes that the topic is covered by Law No. 14,181/2021, but requires greater effectiveness in financial education and banking transparency to solve the cycle of economic exclusion.

Keywords: Over-indebtedness; Consumer; Existential Minimum; Financial Education; Human Dignity.



1 INTRODUÇÃO

O tratamento dispensado aos contratos de consumo tem, tradicionalmente, fundamento no princípio de que o contrato constitui compromisso entre as partes, assentado na autonomia da vontade. A presente perspectiva privilegia o cumprimento integral das obrigações assumidas, mesmo quando o consumidor se encontra em situação econômica adversa.

Na prática, contudo, tal rigidez limita a possibilidade de revisão contratual, negligenciando a vulnerabilidade inerente ao consumidor, devidamente reconhecida pela legislação pátria à vista do artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o qual disciplina que a Política Nacional das Relações de Consumo deve observar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, reforçando a necessidade de equilíbrio e proteção nas relações contratuais (Brasil, 1990).

Dessa maneira, embora o adimplemento integral configure o cenário ideal e desejável, a realidade impõe restrições a essa premissa, sobretudo em contextos de crises econômicas e eventos imprevistos. Nessas circunstâncias, o consumidor pode revelar-se incapaz de satisfazer suas obrigações contratuais sem que isso implique a supressão de seu mínimo existencial.

A título exemplificativo, cita-se a pandemia da COVID-19, que, ao acentuar o desemprego, a redução de rendimentos e a ampliação das desigualdades sociais, evidenciou de forma contundente essa realidade, conduzindo inúmeras pessoas a recorrerem ao crédito para suprir necessidades básicas, resultando, em muitos casos, na formação de um passivo financeiro insustentável.

Em continuidade, expressa-se que a instabilidade econômica anteriormente mencionada foi confirmada por um levantamento promovido pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo SPC Brasil, em parceria com a Offer Wise. A pesquisa, realizada em todas as capitais do país, apontou que, para 62% dos entrevistados, a situação econômica do Brasil em 2020 foi pior do que em 2019, representando uma diferença de 31 pontos percentuais em relação ao ano anterior.

Além disso, 45% dos participantes afirmaram que suas condições financeiras pessoais também se deterioraram. Entre as principais causas dessa piora, destacaram-se o aumento dos preços dos produtos e serviços sem o correspondente reajuste salarial (52%), a redução da renda familiar (45%) e o desemprego do próprio entrevistado ou de algum parente correlato (42%).





Ademais, 97% dos que relataram piora financeira atribuíram essa situação aos efeitos da pandemia da Covid-19, o que evidencia o impacto significativo do contexto pandêmico sobre a economia doméstica brasileira (CDL Cacoal, 2020).

É nesse cenário que emerge com maior evidência o fenômeno do superendividamento, caracterizado pela impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural e de boa-fé, de adimplir a totalidade de suas dívidas de consumo, vencidas e vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial. Em reconhecimento à gravidade desse quadro, a Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021, foi promulgada com o propósito de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor, instituindo mecanismos eficazes para a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A mencionada legislação promoveu significativas alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, disponibilizando instrumentos para a repactuação judicial das dívidas, proteção contra práticas abusivas na concessão de crédito e fomento à educação financeira. Muito além de assegurar a tutela do consumidor inadimplente, a norma almeja restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo, em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da preservação das condições mínimas de subsistência do devedor.

2 O SUPERENDIVIDAMENTO NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Um dos princípios que orientam as decisões no âmbito do Direito do Consumidor é o da força obrigatória dos contratos, decorrente da autonomia privada das partes. Tal princípio, embora fundado na segurança jurídica e no respeito à liberdade contratual, por vezes se sobrepõe à vulnerabilidade estrutural do consumidor, enfraquecendo sua posição nas relações contratuais. Nessa lógica, consolidou-se o entendimento de que os contratos devem ser cumpridos independentemente da situação econômica do consumidor, o que, na prática, restringe a possibilidade de revisão de cláusulas abusivas e contribui para a crescente inadimplência.

Ainda que o adimplemento das obrigações seja, em regra, o desfecho mais adequado à relação contratual, não se pode ignorar a existência de situações excepcionais que impedem o cumprimento integral das prestações. Quando o consumidor, por motivos alheios à sua vontade, não consegue honrar seus



compromissos financeiros sem comprometer sua própria subsistência, instaura-se um cenário que traz prejuízos tanto ao devedor quanto ao credor. Tal realidade conduz a um fenômeno já amplamente reconhecido e que passou a receber disciplina legal: o superendividamento.

A Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021, introduziu expressamente no Código de Defesa do Consumidor o conceito de superendividamento, por meio da inclusão do art. 54-A e seus parágrafos, o qual apresenta:

Art. 54-A.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Nos termos do § 1º, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. O Capítulo VI-A do referido diploma legal trata da prevenção do superendividamento da pessoa natural, do incentivo ao crédito responsável e da promoção da educação financeira do consumidor, reconhecendo a gravidade da condição em que o endividamento se torna incompatível com uma existência digna.

De acordo com a legislação, o superendividamento ocorre quando há acúmulo excessivo de dívidas e a capacidade de pagamento do consumidor é insuficiente para resolvê-las. Nessas circunstâncias, o devedor não consegue mais honrar suas obrigações e, simultaneamente, manter o sustento próprio e de sua família. Importa destacar que são abrangidas pelo conceito todas as dívidas de natureza civil assumidas de boa-fé, inclusive operações de crédito, compras a prazo e contratos de prestação continuada, excetuando-se aquelas contraídas mediante fraude, má-fé ou com o propósito doloso de inadimplemento. Portanto, a proteção legal se aplica exclusivamente às pessoas naturais, excluindo-se pessoas jurídicas e consumidores que tenham atuado com desonestidade ou má-fé. O legislador teve como foco as chamadas “vítimas dos acidentes da vida”, ou seja, consumidores que se endividaram em decorrência de fatos imprevisíveis, tais como o desemprego, doenças graves, morte de entes queridos ou rupturas familiares oriundas de separações e divórcios.



Diversos fatores contribuem para o ingresso do consumidor em um ciclo de endividamento progressivo, entre os quais se destacam a ausência de planejamento financeiro, o consumo impulsivo de bens não essenciais, a utilização excessiva do cartão de crédito, a contratação de empréstimos com juros elevados e a ausência de informação adequada sobre os riscos do crédito. Ressalte-se que o superendividamento não é aferido com base em um valor absoluto, mas sim na desproporção entre o montante das dívidas e a renda do consumidor. De maneira indicativa, presume-se comprometido o mínimo existencial quando o pagamento das dívidas ultrapassa 30% da renda líquida mensal, inviabilizando o custeio de despesas básicas, como alimentação, vestuário, higiene, saúde e transporte.

Quando o superendividamento atinge tal grau, os efeitos extrapolam o plano econômico e alcançam dimensões sociais, emocionais e psicológicas. A constante pressão financeira afeta intensamente a qualidade de vida do devedor, que passa a conviver com elevados níveis de estresse, angústia, insônia, depressão, ansiedade e outras manifestações que comprometem seu bem-estar físico e mental (Serasa, 2023). Assim, revela-se imprescindível o reconhecimento jurídico do superendividamento como fenômeno complexo, multidimensional e demandante de soluções que vão além da simples cobrança ou renegociação isolada de débitos.

2.1 DADOS SOBRE O CENÁRIO CONTEMPORÂNEO

A 5ª edição da pesquisa Perfil e Comportamento do Endividamento Brasileiro, divulgada pelo Blog da Serasa, evidencia com clareza os profundos impactos emocionais e sociais sofridos pelos consumidores em situação de endividamento. De acordo com os dados coletados, “83% dos endividados têm dificuldade para dormir por conta das dívidas”. Além disso, “78% têm surtos de pensamentos negativos devido aos débitos vencidos” e “74% afirmam ter dificuldade de concentração para realizar tarefas diárias” (Serasa, 2023).

As repercussões das dívidas acumuladas também atingem diretamente os vínculos interpessoais. Segundo a mesma pesquisa, “62% dos entrevistados sentiram impacto no relacionamento conjugal”, enquanto “61% viveram ou vivem sensação de ‘crise e ansiedade’ ao pensar na dívida” (Serasa, 2023). Os dados evidenciam que o superendividamento transcende a esfera econômica, assumindo contornos que comprometem a saúde mental, o bem-estar social e a dignidade da pessoa humana.



Nesse cenário, observa-se que não apenas o indivíduo endividado, mas também sua estrutura familiar sofre os efeitos da instabilidade financeira. A saúde, a convivência social e até mesmo as necessidades mais básicas, como moradia, alimentação, vestuário e higiene, são severamente afetadas. Some-se a isso o risco iminente de ações judiciais de cobrança e eventual penhora de bens, o que agrava ainda mais o estado de vulnerabilidade do consumidor. Tal realidade reforça a importância de um tratamento normativo eficaz e humanizado, que considere não apenas a solvência econômica, mas a proteção integral da pessoa em situação de superendividamento.

2.2 A PROTEÇÃO LEGAL AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

A promulgação da Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao introduzir, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), mecanismos específicos de enfrentamento ao superendividamento. Com essa alteração legislativa, buscou-se aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e estabelecer diretrizes para a prevenção e tratamento de situações de endividamento excessivo que comprometam a dignidade da pessoa humana.

A principal inovação trazida foi a possibilidade de o consumidor superendividado renegociar todas as suas dívidas de consumo em um procedimento único, formal e judicialmente supervisionado.

Diferentemente do que ocorria antes da vigência da lei, em que os devedores não dispunham de meios jurídicos eficazes para reestruturar suas obrigações financeiras, o novo diploma normativo permite a elaboração de um plano de pagamento que seja exequível e compatível com a preservação do mínimo existencial do consumidor e de sua família. Ademais, importa destacar que o escopo de proteção da Lei do Superendividamento está restrito às dívidas de natureza consumerista, contraídas de boa-fé.

Nesse sentido, são contempladas, por exemplo, contas de serviços essenciais como água, luz, telefone e gás, boletos e carnês de consumo, empréstimos bancários, inclusive aqueles oriundos do cheque especial e do cartão de crédito, bem como crediários e parcelamentos em geral.





Porém, por outro lado, excluem-se as obrigações derivadas de fraudes, má-fé ou dolo, bem como dívidas decorrentes de tributos, multas administrativas ou de trânsito, pensões alimentícias inadimplidas, financiamento imobiliário, crédito rural e aquisições de produtos ou serviços de luxo.

Sendo assim, tem-se ainda a vantagem de que o devedor consiga reunir todos os seus credores em um só ato, de modo a apresentar uma proposta global de pagamento, respeitando sua capacidade financeira e assegurando a dignidade no cumprimento das obrigações. Essa lógica difere substancialmente dos mutirões de negociação promovidos por entidades privadas, nos quais as tratativas ocorrem de forma isolada, entre consumidor e credor, sem qualquer respaldo judicial.

A partir desse raciocínio, outro aspecto relevante reside na possibilidade de parcelamento das dívidas em até cinco anos, com prestações que, por imposição legal, não poderão ultrapassar 35% da renda mensal do consumidor, buscando, então, mitigar os efeitos da inadimplência e impedir a perpetuação de um ciclo de endividamento insustentável.

Outrossim, além dos mecanismos de repactuação, a Lei n.º 14.181/2021 consagrou uma série de direitos fundamentais ao consumidor inadimplente, destacando-se o direito à renegociação das dívidas, com base em proposta que considere a real capacidade de pagamento do devedor, sem comprometer sua subsistência. Igualmente relevante é o direito à informação clara, precisa e completa acerca dos contratos de crédito, o que impõe às instituições financeiras o dever de transparência quanto aos encargos, taxas e demais condições envolvidas.

Além do mais, a legislação também veda a prática de assédio comercial e a imposição de contratação de crédito mediante pressão, especialmente contra pessoas em situação de vulnerabilidade, como idosos, analfabetos ou doentes. Ainda, ficam proibidas as ofertas enganosas dirigidas a negativados ou que prometam facilidades sem consulta aos órgãos de proteção ao crédito, ocorrendo, nessas hipóteses, a responsabilidade solidária das instituições financeiras pela inadimplência do consumidor.

Por fim, com uma nova legislação que determina a concessão de crédito pautada por critérios éticos, transparentes e que considerem a real capacidade de endividamento do consumidor, reafirma-se o direito ao crédito responsável como premissa essencial na relação de consumo, promovendo uma cultura de prevenção ao superendividamento e garantindo o equilíbrio contratual.



A Lei do Superendividamento, portanto, reafirma os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da função social do contrato no campo das relações de consumo, representando um avanço significativo na tutela jurídica do consumidor brasileiro.

3 O PAPEL DA INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO NA PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A informação clara, adequada e acessível constitui um dos pilares fundamentais da proteção do consumidor, conforme expressamente previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...]

No contexto do superendividamento, esse direito assume papel ainda mais relevante, pois a ausência de conhecimento adequado acerca das condições contratuais e dos riscos envolvidos na contratação de crédito contribui significativamente para a perpetuação do ciclo de endividamento e para a violação do mínimo existencial.

Conforme exposto anteriormente, a Lei n.º 14.181/2021, ao introduzir disposições específicas sobre o superendividamento, reforçou a necessidade de que as instituições financeiras adotem práticas de crédito responsáveis, pautadas na transparência e na boa-fé.

Tal exigência inclui o compromisso de prestar informações completas sobre o custo efetivo total da operação, encargos, taxas, juros incidentes e consequências do inadimplemento, como também compreende as repercussões do descumprimento dessas obrigações, o que comprometeria o equilíbrio contratual e agravaria a vulnerabilidade do consumidor.

Ademais, além do dever de informação, o legislador incorporou à normativa consumerista o incentivo à educação financeira como mecanismo de prevenção ao superendividamento, com o nítido objetivo de conscientizar o consumidor acerca de



seus direitos, da gestão responsável do orçamento familiar e dos riscos associados ao crédito excessivo, representando, assim, uma medida eficaz não apenas para evitar a inadimplência, mas também para fortalecer a autonomia do cidadão na tomada de decisões econômicas.

De acordo com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2005, p. 5), a educação financeira pode ser entendida como:

O processo pelo o qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros, de maneira que, com informação, formação e orientação, possam desenvolver os valores e as competências necessários para se tornarem mais conscientes das oportunidades e riscos neles envolvidos e, então, podem fazer escolhas bem informadas, saber onde procurar ajuda e adotar outras ações que melhorem o seu bem-estar. Assim, podem contribuir de modo mais consistente para a formação de indivíduos e sociedades responsáveis, comprometidos com o futuro.

Isso posto, compreende-se a sua relevância, uma vez que a educação financeira como direito efetivado se converte em instrumento de redução das desigualdades, das discriminações e possibilita a promoção da justiça socioeconômica, em consonância com os objetivos fundamentais da CRFB/1988 (Monte, Souza e Mathias, 2025).

Nesse sentido, é imprescindível que o Estado, por meio de políticas públicas de educação financeira, atue de forma coordenada com instituições de ensino, órgãos de proteção ao consumidor e o setor bancário, promovendo campanhas educativas e ações de capacitação voltadas à compreensão crítica das ofertas de crédito e do consumo consciente. Posto isso, conforme defendido por Lusardi (2017, p. 8), o investimento em formação econômica não é uma escolha facultativa dos governos, mas uma exigência do século XXI e, para alcançar o êxito, a autora destaca cinco pilares fundamentais.

Esses abrangem: iniciar a formação desde a infância, como já ocorre na Nova Zelândia e no Reino Unido; desenvolver um currículo sólido e específico sobre o tema; capacitar e engajar professores, oferecendo suporte técnico e pedagógico; envolver as famílias no processo formativo; e utilizar tecnologias como ferramentas facilitadoras da aprendizagem.



Com isso, a informação, quando adequadamente transmitida, atua como instrumento de empoderamento do consumidor e de contenção da lógica predatória que, em muitos casos, orienta a concessão de crédito no Brasil. Portanto, a efetivação do direito à informação e à conscientização financeira não apenas protege o consumidor contra práticas abusivas, mas também fortalece os princípios da dignidade da pessoa humana, da prevenção e da função social do crédito.

Assim, sua observância, revela-se imprescindível para a concretização de uma relação de consumo mais justa, equilibrada e comprometida com o desenvolvimento humano sustentável.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem do superendividamento à luz do Direito das Relações de Consumo evidencia uma mudança significativa no paradigma jurídico brasileiro, especialmente com a promulgação da Lei n.º 14.181/2021. Essa legislação representa um avanço substancial ao romper com a lógica tradicional da força obrigatória dos contratos e ao reconhecer, de forma expressa, a vulnerabilidade do consumidor superendividado, pautando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Conforme exposto ao longo do presente artigo, a crise econômica intensificada por eventos imprevisíveis, como a pandemia da COVID-19, ampliou consideravelmente o número de consumidores em situação de inadimplência estrutural. Sendo assim, o fenômeno do superendividamento, nesses termos, não pode ser interpretado unicamente como inadimplemento voluntário, mas sim como reflexo de um contexto de desigualdade social, exclusão financeira e ausência de políticas eficazes de proteção e prevenção.

A Lei do Superendividamento emerge, portanto, como resposta normativa a essa realidade, viabilizando ao consumidor de boa-fé a renegociação global de suas dívidas de consumo, de forma judicial e simultânea com todos os credores, com preservação do mínimo existencial e possibilidade de pagamento em condições compatíveis com sua realidade econômica.

Ademais, a norma também impõe limites à atuação das instituições financeiras, vedando práticas abusivas, exigindo transparência na concessão de crédito e promovendo o crédito responsável.





No entanto, essa proteção legal revela-se insuficiente se não acompanhada de medidas estruturantes, entre as quais se destaca o papel estratégico da informação e da educação financeira. O dever de informar, somado à promoção de uma conscientização crítica por parte do consumidor, mostra-se fundamental para a prevenção do superendividamento, fortalecendo a autonomia privada de forma compatível com os valores constitucionais.

Dessa forma, observa-se que o enfrentamento do superendividamento exige não apenas instrumentos jurídicos eficazes de renegociação de dívidas, mas também um esforço coordenado entre Estado, setor privado e sociedade civil na construção de uma cultura de consumo consciente.

Destarte, o equilíbrio nas relações de consumo, alicerçado em justiça contratual, informação adequada e proteção da dignidade humana, é condição indispensável para que o direito do consumidor cumpra sua função de instrumento de transformação social e promoção da cidadania.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990.
- CDL CACOAL. Pandemia impactou as finanças de oito em cada dez brasileiros, aponta CNDL/SPC Brasil. **CDL Cacoal**, 2020.
- LUSARDI, Annamaria. The economic importance of financial literacy: theory and evidence. **Financial literacy and ignorance: what do people actually know about personal finance? not much, it seems**. Washington, DC, USA: Blogspot, 2017. Disponível em: www.annalusardi.blogspot.com/2017. Acesso em: 22 jun. 2025.
- MONTE, J.; SOUZA, T.; MATHIAS, A. Direito à educação financeira: desafios e alternativas para a sua efetivação no Brasil contemporâneo. **Direito Aplicado: Justiça Social e Diversidade**, v. 6, Direito Educacional, 2025.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. **Cartilha de Superendividamento**. Brasília: OAB, [s.d.].
- ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **PISA 2022 Results**. 2022. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/pisa-2022-results-volume-iv_5a849c2a-en.html. Acesso em: 22 jun. 2025.
- TIME SERASA. **O que é superendividamento e o que fazer caso aconteça**. Blog Limpa Nome. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/superendividamento/>. Acesso em: 23 jun. 2025.



03

A INVISIBILIDADE DOS CORPOS INDÍGENAS E MARGINALIZADOS E OS DESAFIOS À EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENCIAIS À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À EXISTÊNCIA DIGNA

The Invisibility of Indigenous and Marginalized Bodies and the Challenges to the Effectiveness of Social Assistance Public Policies in Light of the Fundamental Right to a Dignified Existence

Bernardo Silva de Seixas¹

Lucas Nonato Cardoso²

Thiago Augusto Galeão de Azevedo³

¹ Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGdir).

² Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas.

³ Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGdir).



DOI: 10.5281/zenodo.18619789

Como citar este artigo (ABNT NBR 6023/2018):

SEIXAS, Bernardo Silva de; CARDOSO, Lucas Nonato; AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. A invisibilidade dos corpos indígenas e marginalizados e os desafios à efetividade das políticas públicas assistenciais à luz do direito fundamental à existência digna. **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 2, n. 3, p. 32-55, set/dez. 2025.

Recebido em: 10/10/2025

Aprovado em: 20/10/2025

RESUMO

O direito à seguridade social pode ser definido como um pilar do Estado Democrático voltado à existência digna e é muito importante para populações vulneráveis, especialmente na Amazônia Legal. Nesse contexto, são abordadas as questões referentes à invisibilidade de corpos indígenas e ribeirinhos, especificando mais o tema das barreiras no acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do questionamento: como a omissão estatal e a distância territorial impedem a efetividade de direitos fundamentais sob o paradigma colonial? O estudo é importante porque traz consequências para a realidade social e jurídica ao denunciar a exclusão estrutural e a falha na prestação de perícias médicas e sociais no interior do Amazonas. Objetiva-se solucionar as barreiras físicas e institucionais que segregam grupos marginalizados. Metodologicamente, utiliza-se pesquisa qualitativa, decolonial e análise de caso. Conclui-se que o tema está previsto na Constituição, mas demanda políticas públicas territorializadas para superar a invisibilidade histórica.

Palavras-chave: Seguridade Social; Povos Indígenas; Amazônia; BPC; Dignidade da Pessoa Humana.





ABSTRACT

The right to social security can be defined as a pillar of the Democratic State aimed at a dignified existence and is very important for vulnerable populations, especially in the Legal Amazon. In this context, issues regarding the invisibility of indigenous and riverine bodies are addressed, specifying the theme of barriers to accessing the Continuous Cash Benefit (BPC). Thus, it is evident that the problem revolves around the question: how do state omission and territorial distance prevent the effectiveness of fundamental rights under the colonial paradigm? The study is important because it brings consequences to social and legal reality by denouncing structural exclusion and the failure to provide medical and social expertise in the interior of Amazonas. The objective is to overcome the physical and institutional barriers that segregate marginalized groups. Methodologically, qualitative, decolonial research and case analysis are used. It concludes that the theme is provided for in the Constitution but requires territorialized public policies to overcome historical invisibility.

Keywords: Social Security; Indigenous Peoples; Amazon; BPC; Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao inaugurar uma nova era de proteção aos direitos fundamentais, instituiu o direito à seguridade social como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, inserido no Título VIII da ordem constitucional. No entanto, a concretização desse direito encontra entraves significativos em regiões periféricas do país, especialmente na Amazônia Legal.

Contudo, as peculiaridades geográficas e a complexidade sociocultural do Brasil impõem sérios entraves à concretização do amplo rol de direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional. Tais dificuldades não se resumem a condicionantes econômicos ou culturais, mas se agravam diante da precariedade estrutural e da insuficiência institucional que caracterizam os rincões mais afastados do território nacional. Nesses locais, o exercício jurisdicional enfrenta barreiras materiais significativas, em virtude da escassez de recursos humanos e financeiros, da carência de equipamentos públicos e da dependência quase absoluta de repasses da União para a manutenção da máquina administrativa local.

Tal realidade é particularmente visível no Estado do Amazonas, onde a maioria dos municípios apresenta graves limitações operacionais e financeiras, agravadas por um contexto logístico desafiador e por uma crônica ausência de políticas





públicas estruturantes. As populações tradicionais, especialmente os indígenas, as residentes em áreas rurais ou ribeirinhas, são penalizadas por um quadro de profunda desigualdade em relação à capital do Estado e às demais regiões do país. A distância geográfica, aliada à exclusão social, ao déficit tecnológico e à histórica inércia estatal, impõe a tais comunidades obstáculos quase intransponíveis ao pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Importa destacar, contudo, que o eixo temático da presente análise não se restringe às dificuldades para a oferta de serviços jurídicos à população economicamente vulnerável. O foco reside, sobretudo, nas barreiras adicionais enfrentadas por aqueles que, além da pobreza, padecem do afastamento físico em relação aos centros de atendimento judicial e administrativo, o que compromete, de maneira ainda mais acentuada, a efetividade do direito de acesso à justiça.

Esse cenário se agrava diante da logística extremamente deficiente que marca a região amazônica, cujo ciclo hidrológico — com alternância entre cheias e vazantes — impacta negativamente a dinâmica socioeconômica local, inviabilizando o incremento de receitas municipais e perpetuando um estado de estagnação financeira.

No tocante à seguridade social, notadamente quanto ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, observa-se uma relevante lacuna na prestação estatal. A ausência ou insuficiência de profissionais habilitados para a realização de avaliações sociais e perícias médicas em municípios do interior compromete de forma substancial a instrução processual e a formação do conjunto probatório necessário ao deferimento do benefício.

Como consequência, indivíduos que presumivelmente preenchem os requisitos legais são compelidos a se deslocar até a capital estadual, arcando com os custos do transporte e da estadia, muitas vezes em prejuízo de sua subsistência. Trata-se de flagrante violação ao princípio da eficiência administrativa e à vedação de retrocesso social, além de configurar barreira fática ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado.

Nesse sentido, a hipótese que se pretende sustentar é a de que existe uma relação entre invisibilidade desses sujeitos, marcados pela persistência colonial, distância territorial e a inefetividade de direitos fundamentais à luz da omissão estrutural do Estado brasileiro, a partir dos obstáculos enfrentados por esses indivíduos no acesso à perícia médica e à avaliação social necessárias à concessão do referido benefício.



Ainda que se reconheça o esforço institucional em ampliar a capilaridade dos serviços sociais no interior do Estado, é inadiável refletir sobre os impactos deletérios decorrentes da morosidade administrativa, como o tempo excessivo de espera — por vezes, superior a um ano — para a submissão do requerente aos procedimentos técnicos exigidos.

A metodologia adotada é qualitativa, descritiva, dogmática, interdisciplinar e com análise de caso, articulando pesquisa bibliográfica, documental, análise legislativa e jurisprudencial, além de dialogar com marcos teóricos críticos, sociais e decoloniais.

Dessa forma, o presente estudo tem por escopo, inicialmente, examinar o direito fundamental à seguridade social e à existência digna, delineando sua configuração normativa e sua centralidade no Estado Democrático de Direito. Em seguida, busca-se analisar a realidade amazônica como espaço de exclusão social e invisibilidade histórica dos corpos indígenas e ribeirinhos, à luz das categorias analíticas do paradigma colonial. Posteriormente, serão desenvolvidas reflexões críticas acerca do direito à perícia judicial como requisito para o acesso aos benefícios da seguridade social, com especial atenção às barreiras materiais e institucionais enfrentadas no interior do Estado do Amazonas.

Por fim, serão apresentadas propostas de natureza normativa e administrativa, fundamentadas na justiça distributiva e na territorialização das políticas públicas, com vistas à superação das desigualdades estruturais que afetam essas comunidades.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURIDADE SOCIAL E À EXISTÊNCIA DIGNA

A primazia dos direitos fundamentais consagra a feição do Estado Social delineada pela Constituição Federal de 1988, cuja normatividade revela o compromisso com a efetivação dos direitos sociais e dos direitos fundamentais em dimensão individual. Nesse sentido, a ordem jurídica vigente assume o papel estruturante enquanto instrumento de promoção da coesão social e de realização das plenas capacidades humanas, consolidando-se como vetor de transformação emancipatória da sociedade brasileira.

Conforme Piovesan (2016, p. 96), entre os pilares que estruturam o Estado Democrático de Direito consagrado inaugurado pela Carta Política, sobressaem-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III), evidenciando a

indissociabilidade entre o princípio democrático e a proteção dos direitos fundamentais, os quais não apenas integram o núcleo axiológico do sistema jurídico, mas também exercem papel essencial na concretização da democracia substancial, ao viabilizarem a inclusão, a participação e a emancipação dos sujeitos na vida pública.

Além do caráter fundamental dos direitos e garantias expressamente anunciados art. 5º do texto constitucional, não se encerram no rol do referido dispositivo, eis que não excluem outros decorrentes do regime constitucional e dos princípios por ele adotados, bem como daqueles oriundos de tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Tal previsão consagra o caráter aberto, expansivo e dinâmico do catálogo de direitos fundamentais, permitindo a constante atualização e integração de novos direitos à ordem constitucional (§ 2º, 5º, CF/88).

No interesse do presente trabalho, cabe destacar um direito, que embora não esteja topograficamente inserido na lista de direitos previstos no art. 5º, pela natureza do seu conteúdo, é considerado materialmente fundamental, ostentando o status de cláusula pétrea. Tratar-se do direito à seguridade social, de natureza prestacional, inscrito no art. 6º e regulamentado no Título VIII da Carta Constitucional, que constitui a expressão do compromisso estatal com a promoção da justiça brasileira, da dignidade humana e da erradicação das desigualdades.

De acordo com o art. 194 da Constituição, a seguridade social é definida como um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Dentre os seus objetivos, destacam-se: a universalidade da cobertura, a equidade na forma de participação no custeio e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços.

Nesse cenário, é possível observar que a seguridade social deve ser compreendida como instrumento de efetivação do direito fundamental à existência digna, em torno do qual se constitui como núcleo axiológico da ordem constitucional. Isso porque, dignidade da pessoa humana transcende sua função simbólica e assume papel normativo estruturante, para garantir do mínimo existencial aos idosos, pessoas com deficiência ou, pessoas que, por razões diversas, são consideradas inaptas ao trabalho. Segundo Sarlet e Figueiredo (2007, p. 184-185):

Neste contexto, há que enfatizar que o mínimo existencial – compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna, no sentido de uma vida saudável (e a vinculação com o direito à saúde, tomado aqui em seu sentido mais amplo é proposital e será retomada no último segmento!) tem sido

identificado – por alguns – como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade. Considerando a relevância deste ponto para uma série de questões nucleares da teoria e prática dos direitos fundamentais, mas especialmente no tocante à relação entre o mínimo existencial e os direitos fundamentais de um modo geral, é preciso recordar, que não se endossa a tese de acordo com a qual o conteúdo em dignidade da pessoa humana equivale necessariamente ao núcleo essencial dos direitos fundamentais. Com efeito, consoante já demonstrado em outra ocasião, não é certo que todos os direitos fundamentais tenham um fundamento direto na dignidade da pessoa humana, e, portanto, um conteúdo certo em dignidade, assim como não é correto afirmar que o conteúdo em dignidade dos direitos (que sempre é variável) seja sempre equivalente ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Pontua-se ainda, que a dignidade humana erigida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, III), constitui o vetor hermenêutico que irradia sobre toda a interpretação dos direitos sociais.

Embora ausente a sua definição no arcabouço normativo brasileiro, podemos compreender o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana a partir das seguintes de Sarlet (2015, p. 70-71), para quem, trata-se de uma qualidade intrínseca e inerente a todo ser humano, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de respeitar e assegurar condições existenciais mínimas para uma vida digna. Essa concepção abrange tanto a proteção contra tratamentos degradantes quanto a garantia de participação ativa e responsável na vida em comunidade, em harmonia com os demais seres que compõem a rede da vida.

Sob o prisma hermenêutico, o reconhecimento da seguridade social enquanto direito fundamental exige os direitos a ela vinculados sejam interpretados à luz do princípio da máxima efetividade e da proibição da proteção deficiente e do retrocesso social, o que implica a imposição de limites às escolhas políticas do legislador ordinário e fundamenta o controle judicial da omissão estatal no campo do dever prestacional das garantias sociais.

Com efeito, a seguridade social, enquanto desdobramento do direito à existência digna, não se limita à prestação de benefícios previdenciários ou assistenciais, mas constitui condição necessária para que o indivíduo desenvolva suas potencialidades com autonomia, liberdade e segurança material. Trata-se, portanto, de um direito vinculado à promoção da justiça distributiva e da igualdade substancial,

sendo essencial para a superação de vulnerabilidades históricas, como as enfrentadas por comunidades indígenas, ribeirinhas e outros grupos marginalizados.

3 AMAZÔNIA COMO TERRITÓRIO DE EXCLUSÃO E A INVISIBILIDADE HISTÓRICA DOS CORPOS INDÍGENAS E RIBEIRINHOS NO BRASIL SOB O PARADIGMA COLONIAL

A concretização dos direitos fundamentais constitui um dos eixos de realização das democracias constitucionais contemporâneas, assumindo função estruturante para a realização do Estado Democrático de Direito. No entanto, sua efetividade plena na região amazônica depara-se com dificuldades profundamente enraizados em condicionantes históricas, geográficas e socioculturais que impõem barreiras à fruição de direitos sociais, sobretudo para os povos indígenas, comunidades ribeirinhas e demais grupos tradicionais que residem no interior do Estado do Amazonas.

A Amazônia brasileira, embora riquíssima em biodiversidade e em diversidade étnico-cultural, permanece, sob o ponto de vista político e institucional, como um território historicamente marginalizado no projeto de desenvolvimento nacional. Os desafios estruturais que caracterizam a região não decorrem apenas de sua vasta extensão territorial ou das dificuldades logísticas inerentes ao bioma, mas também da reprodução de um modelo de Estado que desconsidera as especificidades socioambientais da floresta e de seus povos.

Não por acaso, que em inúmeros municípios situados nos rincões da Amazônia, observam-se especificidades regionais que agravam os entraves ao pleno exercício da cidadania e à fruição efetiva dos direitos fundamentais. Tais localidades caracterizam-se por um cenário de crônica escassez de recursos públicos, concentração dos serviços judiciários em centros urbanos, desinformação generalizada quanto aos direitos básicos e aos instrumentos disponíveis para sua tutela, além de uma marcada insuficiência estrutural do aparato judicial.

Ao se analisar o contexto socioeconômico e estrutural do Estado do Amazonas, torna-se imprescindível reconhecer as graves assimetrias que marcam o acesso aos direitos fundamentais por parte das populações residentes em seu interior. Dados recentes evidenciam que a região enfrenta indicadores alarmantes de desenvolvimento humano, infraestrutura sanitária precária e ausência de políticas

públicas eficazes de inclusão social. Na mesma linha de raciocínio, Menezes e Maia (2024, p. 159), ao analisar os indicadores sociais e jurídicos da região, afirmam que:

(...) o Estado possui graves problemas sociais, dos quais, dois são emblemáticos: (i) municípios com IDH igual a 0,450, a exemplo do Município de Atalaia do Norte, similar a índices ostentados por países da África subsaariana; e (ii) a cidade de Manaus possui apenas 26% de cobertura de esgotamento sanitário.

Ao lado dos problemas sociais, existem limitações estruturais que precisam ser consideradas, quando da elaboração e implementação de políticas públicas relacionadas ao acesso à justiça. Refere-se, nesse ponto, às dificuldades logísticas de integração entre os municípios do interior do estado do Amazonas.

(...)

Além disso, os municípios do estado abrigam, em seus territórios, diversas comunidades ribeirinhas e um número significativo de etnias indígenas, que possuem demandas culturais e jurídicas específicas e que padecem da presença física e permanente do Poder Público, em suas diversas manifestações.

Soma-se a isso a existência de barreiras linguísticas e culturais, bem como a persistência colonial que inferioriza os saberes tradicionais e às práticas jurídicas locais. Esses fatores, em seu conjunto, não apenas dificultam a resolução de conflitos, como também perpetuam e intensificam a exclusão social e a marginalização de grupos historicamente vulnerabilizados.

A análise desse contexto revela a persistência de arquétipos jurídicos e institucionais forjado sob matrizes coloniais, cuja epistemologia hegemônica impõe-se como proposta universalizante e monocultural e, por isso, avulta sua incompatibilidade e caráter excludente diante da pluralidade cultural e cosmológica que caracteriza os povos que habitam os territórios amazônicos.

Para elucidar o pano de fundo do tema em análise, é imprescindível reconhecer que a ordem jurídica brasileira resulta de uma recepção acrítica de um modelo normativo estatal forjado na experiência europeia, posteriormente transplantado de maneira abrupta e impositiva para os territórios periféricos, em especial na América Latina, *locus* histórico do processo colonizador.



Essa transposição não se limitou a uma simples adoção formal de instituições, mas implicou a execução de um projeto sistemático de internacionalização do paradigma civilizatório ocidental, sustentado pela pretensão de homogeneizar a pluralidade sociocultural à imagem idealizada da “sociedade nacional”. Tal movimento operou o esvaziamento das referências identitárias, epistemológicas e cosmológicas dos grupos etnodiferenciados, impondo-lhes a internalização de uma racionalidade jurídica exógena, moldada pela lógica hegemônica do Estado moderno e do direito positivo eurocentrado.

O processo de subalternização da diversidade cultural definiu a classificação social baseada na procedência geográfica, dando lugar ao surgimento de identidades fundadas numa conotação racial. De acordo com Quijano (2005, p.117-118):

Com o tempo, os colonizadores codificaram como cor os traços fenotípicos dos colonizados e a assumiram como a característica emblemática da categoria racial. Essa codificação foi inicialmente estabelecida, provavelmente, na área britânico-americana. Os negros eram ali não apenas os explorados mais importantes, já que a parte principal da economia dependia de seu trabalho. Eram, sobretudo, a raça colonizada mais importante, já que os índios não formavam parte dessa sociedade colonial. Em consequência, os dominantes chamaram a si mesmos de brancos.

Sob a ótica da epistemologia eurocêntrica, consolida-se um pensamento hegemônico que hierarquiza as raças, atribuindo inferioridade a determinados grupos racializados. Essa construção ideológica, historicamente engendrada, opera como mecanismo de legitimação da dominação sobre esses corpos, autorizando não apenas sua subalternização social, mas também a negação de suas humanidades, saberes e formas de existência. O referido autor (2005, p. 129) teoriza sobre a temática abordando sobre um dualismo que se observa sobre esses corpos, nos seguintes termos:

Dessa perspectiva eurocêntrica, certas raças são condenadas como “inferiores” por não serem sujeitos “racionais”. São objetos de estudo, “corpo” em consequência, mais próximos da “natureza”. Em certo sentido, isto os converte em domináveis e exploráveis. De acordo com o mito do estado de natureza e da cadeia do processo civilizatório que culmina na civilização européia, algumas raças –negros (ou africanos), índios, oliváceos, amarelos (ou asiáticos) e nessa seqüência–



estão mais próximas da “natureza” que os brancos 21. Somente desta perspectiva peculiar foi possível que os povos não-europeus fossem considerados, virtualmente até a Segunda Guerra Mundial, antes de tudo como objeto de conhecimento e de dominação/exploração pelos europeus.

Esse novo e radical dualismo não afetou somente as relações raciais de dominação, mas também a mais antiga, as relações sexuais de dominação. Daí em diante, o lugar das mulheres, muito em especial o das mulheres das raças inferiores, ficou estereotipado junto com o resto dos corpos, e quanto mais inferiores fossem suas raças, mais perto da natureza ou diretamente, como no caso das escravas negras, dentro da natureza. É provável, ainda que a questão fique por indagar, que a idéia de gênero se tenha elaborado depois do novo e radical dualismo como parte da perspectiva cognitiva eurocentrista.

A região amazônica, marcada por uma das mais ricas biodiversidades do planeta, paradoxalmente também representa um dos espaços geográficos mais atravessados por dinâmicas históricas de exclusão, dominação e invisibilidade social. Essa contradição não é fortuita, mas encontra raízes profundas no que Immanuel Wallerstein (1992, p. 6) conceitua como “colonialidade”, ou seja, um sistema de hierarquização global que justifica e naturaliza as desigualdades entre os centros hegemônicos do capitalismo e suas periferias. No caso brasileiro, a Amazônia é o exemplo paradigmático dessa lógica perversa, sendo historicamente tratada como território de exploração econômica e de silenciamento dos povos que ali habitam.

De acordo com a concepção de Mignolo (2017, p. 13), a colonialidade opera por meio de uma matriz de poder que se camufla sob a retórica da modernidade — discurso de progresso, salvação e desenvolvimento que, em verdade, sustenta práticas estruturais de violência epistêmica e material. Tal padrão de dominação marginaliza corpos e saberes que não se enquadram no modelo civilizatório ocidental. Os povos indígenas e ribeirinhos da Amazônia são, portanto, vítimas de um processo contínuo de negação de seus direitos, de sua voz e de sua presença política, o que caracteriza uma forma persistente de colonialismo interno.

No processo de espoliação dos direitos dos povos originários e modulação do pensamento hegemônico, María Lugones (2008) destaca o que entende de animalização da mulher indígena, que emerge como um dos aspectos mais perversos da colonialidade de poder, responsável pelo aprofundamento da exclusão histórica das mulheres não brancas. A categoria analítica, segundo a autora, representou uma estratégia discursiva e política de negação da feminilidade e da humanidade das

mulheres indígenas. E no contexto amazônico, é possível que essa lógica colonial permanece latente e atualizada sob novas formas, qual seja, a ausência de políticas públicas que afetam a população feminina vulnerabilizada (ribeirinha e indígena), parte do público-alvo dos serviços estatais aqui sob análise.

Nesse cenário, a Amazônia não é apenas um espaço geográfico marginalizado, mas um território simbólico da exclusão estrutural — uma zona de sacrifício onde se perpetuam desigualdades históricas sob o véu da integração nacional e do desenvolvimento. A luta por visibilidade e reconhecimento desses povos não pode prescindir de um processo de descolonização do pensamento e das práticas institucionais. Tal perspectiva implica, necessariamente, reconhecer os saberes tradicionais, as formas próprias de organização social e os direitos originários dos povos indígenas e ribeirinhos, superando o paradigma da tutela estatal e a lógica da assimilação forçada.

Portanto, repensar a Amazônia sob o prisma da justiça social e da pluralidade epistemológica é tarefa inadiável. A descolonialidade, nesse contexto, emerge como resposta crítica ao esvaziamento de direitos promovido pelo discurso moderno-colonial. É por meio dela que se poderá interromper o ciclo de silenciamento e exclusão que atinge de modo brutal os corpos historicamente subalternizados, restituindo-lhes o protagonismo e o direito à autodeterminação, conforme previsto nos marcos constitucionais e nos tratados internacionais de direitos humanos.

A permanência dessa matriz colonial na estrutura do Estado brasileiro reflete-se na ausência ou precariedade das políticas públicas destinadas às populações amazônicas. A dificuldade de acesso à saúde, à educação, à previdência e à justiça revela não apenas um déficit institucional, mas uma lógica seletiva de distribuição de cidadania. A invisibilidade jurídica e social desses corpos é agravada por um aparato estatal que, em muitos casos, reproduz a mesma racionalidade colonial denunciada por Mignolo, priorizando o extrativismo econômico e negligenciando a dignidade humana das comunidades tradicionais.

Diante desse panorama de exclusão estrutural, marcado pela reprodução histórica da colonialidade do poder e pela invisibilização dos corpos indígenas e ribeirinhos na Amazônia, torna-se imperativo refletir sobre os mecanismos concretos que operam essa negação de direitos. Um dos instrumentos mais evidentes dessa exclusão materializa-se nas barreiras de acesso aos serviços públicos essenciais, dentre os quais se destaca, de forma paradigmática, a dificuldade de acesso à perícia judicial e às avaliações sociais indispensáveis à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). A análise crítica desses obstáculos jurídicos e práticos será objeto



do próximo tópico, com especial atenção às suas repercussões sobre a efetivação do direito à seguridade social e à dignidade da pessoa humana nas comunidades amazônicas.

4 DIREITO À PERÍCIA JUDICIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: OBSTÁCULOS JURÍDICOS E PRÁTICOS

O direito à perícia judicial, enquanto elemento integrante do devido processo legal nas demandas de natureza assistencial, assume papel central na efetivação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) por deficiência. A exigência legal de avaliações médicas e sociais como requisitos para a concessão do benefício, embora justificada sob a ótica da segurança jurídica e da moralidade administrativa, revela-se, na prática, um dos principais entraves ao acesso efetivo à proteção social por parte das populações mais vulneráveis do país, especialmente indígenas e ribeirinhos residentes em territórios isolados da Amazônia.

O presente tópico aborda, primeiramente, os fundamentos jurídicos do BPC enquanto expressão do mínimo existencial e, em seguida, analisa as dificuldades concretas enfrentadas por esses grupos no cumprimento dos procedimentos técnicos exigidos pelo Estado, enfatizando a ausência de infraestrutura, a morosidade administrativa e a inadequação cultural dos instrumentos avaliativos como formas contemporâneas de exclusão social.

4.1 DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 instituiu, de maneira inédita no ordenamento jurídico brasileiro, um sistema protetivo de caráter abrangente, voltado à concretização dos direitos sociais e à promoção do bem-estar coletivo. Tal inovação normativa insere-se na tradição dos Estados de Bem-Estar Social, incorporando ao texto constitucional mecanismos capazes de responder às demandas históricas de justiça social no Brasil.

Nesse contexto, destaca-se a criação da Seguridade Social, concebida como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, nos termos do art. 194 da Constituição da República.



Conforme leciona José Afonso da Silva (2007, p. 308), a seguridade social representa um instrumento eficaz de enfrentamento das necessidades sociais, constituindo meio essencial para assegurar o bem-estar material, moral e espiritual de toda a população. Para tanto, deve apoiar-se em princípios estruturantes, tais como a universalidade da cobertura e do atendimento, a equidade na forma de participação no custeio, a unidade de gestão e a solidariedade.

Ainda segundo o autor (2007, p. 310), a Previdência Social, enquanto um dos pilares da seguridade, abrange um conjunto de prestações destinadas à proteção dos segurados e seus dependentes contra riscos sociais específicos, tais como doença, invalidez, morte, velhice e reclusão. Sua lógica de funcionamento assenta-se no regime contributivo, vinculando o acesso aos benefícios à prévia filiação e recolhimento de contribuições por parte do beneficiário.

De acordo com Delgado, Jaccoud e Nogueira (2003, p. 17), a institucionalização da seguridade social na Constituição de 1988 representou um marco na consolidação de um sistema público de proteção social no Brasil, conferindo ao Estado a responsabilidade de garantir o atendimento de necessidades sociais que, até então, eram supridas apenas por redes de solidariedade familiar ou por ações filantrópicas. A partir dessa nova configuração normativa, o acesso à assistência social passou a ser reconhecido como um direito do cidadão e um dever estatal, com especial atenção aos idosos, às pessoas com deficiência, aos trabalhadores rurais e àqueles que não dispunham de cobertura previdenciária.

A Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estabelece, em seu artigo 1º, que a assistência social constitui direito do cidadão e dever do Estado, integrando o sistema de seguridade social em sua vertente não contributiva.

Trata-se de política pública destinada à garantia dos mínimos sociais, operacionalizada mediante um conjunto articulado de ações de iniciativa tanto estatal quanto da sociedade civil, voltadas à satisfação das necessidades básicas da população.

Nos termos do artigo 2º do referido diploma legal, a assistência social objetiva prover proteção social visando à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção de riscos, com especial atenção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice, bem como à promoção da integração ao mercado de trabalho, à habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e à sua inclusão na vida comunitária. Ademais, assegura-se o pagamento de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios próprios de subsistência, tampouco de tê-los providos por sua família.



O artigo 4º da LOAS elenca os princípios que regem a assistência social, destacando-se: I – a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II – a universalização dos direitos sociais como forma de integrar os destinatários da assistência às demais políticas públicas; III – o respeito à dignidade da pessoa humana, à sua autonomia e ao direito a benefícios e serviços de qualidade, proibida qualquer forma vexatória de comprovação de necessidade; IV – a igualdade de acesso aos atendimentos, sem qualquer discriminação, assegurando-se tratamento equitativo entre populações urbanas e rurais; e V – a ampla divulgação dos serviços, programas, benefícios e critérios de concessão estabelecidos pelo Poder Público.

Dessa forma, a assistência social visa preencher lacunas deixadas pela previdência social, a qual se limita aos segurados e seus dependentes, por depender de contribuição prévia ao sistema (Ibrahim, 2015, p. 13).

O benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial e pecuniária, é destinado ao idoso com 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, desde que a renda per capita familiar seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, §3º, da LOAS.

O critério de renda, entretanto, foi objeto de impugnação judicial, sendo analisado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, a qual julgou improcedente o pedido. Concluiu a Corte pela constitucionalidade da norma legal que estabelece critérios objetivos para o acesso ao benefício, nos termos da seguinte ementa:

Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Félix Fischer, assentou que o limite de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo deve ser



interpretado como parâmetro mínimo e não absoluto, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios probatórios (AgRg no RESP 52864/SP).

Com o advento da Lei nº 14.176/2021, promoveu-se a atualização do critério de renda familiar per capita para fins de elegibilidade ao BPC, ampliando-se o limite para até ½ (meio) salário-mínimo e estabelecendo parâmetros adicionais para aferição da condição de miserabilidade e vulnerabilidade social. Nesse contexto, foi incluído o §11-A no art. 20 da LOAS.

À luz da teoria pós-positivista, que atribui eficácia normativa aos princípios constitucionais, a concessão do benefício assistencial deve ser compreendida como instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando ao indivíduo o mínimo existencial, entendido como a provisão de condições materiais indispensáveis à vida digna.

De acordo com o artigo 20 da LOAS, o BPC corresponde à garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou ao idoso com 65 anos ou mais, desde que preenchidos os requisitos legais. A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) define a deficiência como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições.

A percepção do benefício está condicionada à comprovação da condição de vulnerabilidade. Nos casos envolvendo pessoa com deficiência, exige-se também avaliação médica e social, conforme determina o §6º do art. 20 da LOAS. Referidas avaliações devem ser realizadas por profissionais vinculados ao INSS, podendo a Autarquia firmar parcerias para fins de investigação social, desde que sob supervisão do respectivo serviço social (art. 20, §6º-A).

Nos termos do §7º, quando inexistentes serviços disponíveis no município de residência do requerente, deverá ser assegurado o seu encaminhamento à localidade mais próxima dotada da estrutura necessária, conforme regulamento.

O Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o BPC, dispõe em seu art. 16, §2º, que a avaliação social deve considerar fatores ambientais, sociais e pessoais, enquanto a avaliação médica deve observar deficiências funcionais e estruturais do corpo, com foco na limitação de atividades e na restrição à participação social.

Segundo o §5º do mesmo dispositivo, a avaliação médica visa: I – comprovar a existência de impedimentos de longo prazo; e II – aferir o grau de limitação à participação plena na sociedade decorrente da interação dos impedimentos com



barreiras externas. Cumpre ao Ministério do Desenvolvimento Social e ao INSS assegurar os meios necessários à realização de tais avaliações (art. 16, §4º).

A interpretação sistemática dos dispositivos permite concluir que o BPC configura prestação assistencial estatal voltada à efetivação do mínimo existencial das pessoas em situação de vulnerabilidade, notadamente idosos e pessoas com deficiência em condição de miserabilidade. Dada sua natureza pública, sujeita-se a critérios objetivos e ao controle do ente gestor (INSS), o qual deve verificar os aspectos socioeconômicos e clínicos do requerente.

Por fim, destaca-se a importância do benefício no contexto da política pública assistencial brasileira. Segundo dados oficiais da Agência do Governo Federal (Brasil, 2024), mais de 6,02 milhões de brasileiros são atualmente contemplados pelo BPC. Tal realidade demonstra o papel essencial da assistência social na garantia de subsistência digna e no combate às desigualdades sociais.

4.2 AS DIFICULDADES DE ACESSO À AVALIAÇÃO SOCIAL E À PERÍCIA MÉDICA À LUZ DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS CORPOS INVISIBILIZADOS POPULAÇÃO INDÍGENA E RIBEIRINHA DO INTERIOR DO AMAZONAS

Com o intuito de problematizar o título deste tópico, procedeu-se à análise de dados institucionais da Autarquia Previdenciária, com especial atenção ao cronograma de viagens do PREVBarco no Estado do Amazonas para o ano de 2024. Tal levantamento visa sustentar a tese de que a atual periodicidade na prestação dos serviços previdenciários não se revela compatível com a concretização plena dos direitos sociais assegurados constitucionalmente.

Consoante informações disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do INSS (2024), o PREVBarco constitui iniciativa itinerante da Previdência Social, por meio de unidades flutuantes que promovem a interiorização do atendimento previdenciário em comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas e em localidades desprovidas de agências fixas do Instituto Nacional do Seguro Social. A referida estrutura viabiliza a realização de atendimentos análogos aos prestados por uma Agência da Previdência Social, incluindo serviços essenciais como a avaliação social e a perícia médica. Ressalta-se, ademais, que essas unidades possuem capacidade para atendimento diário de até 100 pessoas, contando com servidores técnicos, analistas e equipe de apoio administrativo.



A programação do deslocamento dessas embarcações é organizada conforme critérios diversos, sendo determinante, em regra, o contingente populacional das localidades atendidas. Entretanto, a natureza anual da oferta desses serviços enseja reflexão crítica quanto à suficiência dessa estratégia frente às reais necessidades das populações beneficiárias.

Para fins de ilustração, transcreve-se a seguir o cronograma do 2º semestre/2024 do Prevbarco Manaus III:

Quadro 1. Cronograma do 2º semestre/2024 do Prevbarco Manaus III

Cronograma de 2024		
Município	Estado	Data
Japurá	AM	19/08 a 27/08
Maraã	AM	28/08 a 06/09
Jutai	AM	09/09 a 20/09
Tonantins	AM	23/09 a 04/10
Santo Antônio do Içá	AM	13/05 a 24/05
São Paulo de Olivença	AM	27/05 a 07/06
Tabatinga	AM	04/11 a 15/11
Atalaia da Norte	AM	18/11 a 29/11
Benjamin Constant	AM	02/12 a 13/12
Amaturá	AM	16/12 a 20/12

É certo que a implementação de agências fixas do INSS em todos os municípios alcançados pela estratégia itinerante seria, sob o ponto de vista orçamentário, inviável — não sendo sequer necessário invocar a tese da reserva do possível para justificar tal limitação. A própria densidade demográfica reduzida de parte significativa do interior amazônico justifica a adoção de soluções mais econômicas. Sob essa perspectiva, o princípio da economicidade — que impõe à Administração Pública a busca pelo melhor custo-benefício na realização de suas finalidades — legítima, em tese, a adoção de modalidades alternativas de atendimento, como o PREVBarco.



Todavia, ainda que se reconheça o esforço da Autarquia em ampliar o alcance de sua atuação institucional, impõe-se ponderar em que medida a prestação esporádica, restrita a cerca de 10 (dez) dias por ano em cada município, concretiza efetivamente o direito de acesso à seguridade social por parte de seus destinatários. A questão não reside apenas na capacidade operacional da equipe envolvida para suprir a demanda reprimida, mas sim no custo social advindo da morosidade e da intermitência com que os serviços são disponibilizados.

A ausência de regularidade compromete, sobretudo, o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), cuja implementação depende da realização de avaliação médica e social — etapas que, se postergadas, implicam significativa dilação no reconhecimento do direito e no início do pagamento do benefício. Importa destacar que o valor retroativo é devido apenas a partir da formalização do requerimento administrativo, de modo que o tempo de espera compromete diretamente a subsistência dos requerentes.

Nesse contexto, são especialmente prejudicados os idosos e as pessoas com deficiência que, por não possuírem recursos financeiros para se deslocar até a capital amazonense ou outros centros urbanos com estrutura do INSS, encontram-se à mercê de um modelo de atendimento que não garante resposta em tempo razoável às suas necessidades.

Diante disso, mostra-se imperiosa a realização de estudos técnicos voltados à reestruturação da execução do programa PREVBarco, de forma a torná-lo mais responsivo às peculiaridades territoriais e socioculturais das comunidades atendidas. A omissão em tal sentido compromete o cumprimento dos objetivos e princípios da Lei nº 8.742/1993, notadamente aquele insculpido no inciso IV do art. 4º, que estabelece como princípio da assistência social a "igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais".

A ausência de perícia médica e avaliação social em municípios do interior do Amazonas constitui uma das principais barreiras estruturais à efetivação do direito à assistência social, especialmente no que se refere ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Essa lacuna institucional expõe a negligência histórica do Estado com as populações que habitam regiões remotas da Amazônia, reforçando desigualdades territoriais e sociais.

Em municípios com população majoritariamente indígena ou ribeirinha e sem ligação terrestre com a capital, Manaus, esses grupos enfrentam um isolamento geográfico que compromete diretamente o acesso a serviços públicos essenciais. O



deslocamento até o centro urbano mais próximo, seja por via fluvial ou aérea, é caro, demorado e, na maioria das vezes, inviável para pessoas com deficiência ou em situação de extrema vulnerabilidade.

As perícias, quando ocorrem, são concentradas em mutirões eventuais, com grande acúmulo de demanda reprimida e prazos de espera superiores a um ano. Esse cenário compromete a eficácia do direito à assistência social e viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo administrativo.

A jurisprudência tem reconhecido a gravidade da situação. Em ações civis públicas ajuizadas pelo MPF, decisões judiciais vêm determinando ao INSS a realização periódica de mutirões e o desenvolvimento de políticas específicas para o atendimento das populações indígenas e ribeirinhas. Apesar disso, o cumprimento dessas ordens enfrenta obstáculos logísticos e orçamentários que não são enfrentados de forma estrutural pela administração pública.

Além das dificuldades operacionais, há entraves de natureza cultural. Os instrumentos padronizados utilizados para a avaliação da deficiência e da vulnerabilidade social não levam em conta a realidade sociocultural dos povos indígenas, resultando em análises distorcidas e, por vezes, na negativa indevida do benefício. A ausência de intérpretes, a falta de material informativo em línguas nativas e a invisibilidade das formas tradicionais de vida agravam ainda mais o problema.

Esse estudo de caso demonstra que a ausência de perícia e avaliação social no interior do Amazonas não é uma falha pontual, mas reflexo de uma estrutura estatal que não incorpora, de maneira efetiva, os direitos das populações amazônicas. A superação desse quadro exige a implementação de políticas públicas territorializadas, com atuação intersetorial, presença constante do Estado, inclusão de saberes locais e respeito à diversidade cultural.

Importa destacar que, apesar da gravidade da situação enfrentada pelos ribeirinhos e indígenas da Amazônia, não há registros oficiais ou pesquisas empíricas sistematizadas que quantifiquem o número de pessoas prejudicadas pela demora ou pela ausência dos serviços previdenciários essenciais, especialmente no que se refere à realização de perícias médicas e avaliações sociais indispensáveis para a concessão de benefícios assistenciais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Essa lacuna estatística evidencia um preocupante déficit de produção de dados públicos sobre a efetividade das políticas de seguridade social em regiões periféricas e de difícil acesso, o que, por si só, compromete a formulação de diagnósticos precisos e a implementação de políticas públicas territorializadas. A





inexistência de levantamentos específicos sobre os impactos da omissão estatal reforça a invisibilidade institucional a que estão submetidas as populações indígenas, ribeirinhas e demais comunidades tradicionais da Amazônia, dificultando o reconhecimento de suas demandas e a adoção de medidas corretivas em âmbito administrativo e judicial.

É necessário que a lógica da excepcionalidade dê lugar a uma política de presença permanente e sistemática do poder público, orientada por uma concepção ampliada de cidadania e de justiça social, que reconheça e repare as desigualdades históricas vivenciadas por povos invisibilizados na periferia do país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo evidenciou que o direito à seguridade social, embora formalmente reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, enfrenta severas limitações materiais e operacionais em territórios marcados pela exclusão histórica e institucional, como é o caso da Amazônia.

A situação das populações indígenas e ribeirinhas no interior do Brasil, em especial no Estado do Amazonas, revela uma realidade de múltiplas camadas de vulnerabilidade. A ausência de políticas públicas adaptadas à realidade territorial, a precariedade na oferta de serviços essenciais e a concentração dos procedimentos de avaliação em centros urbanos criam um quadro de inviabilização prática de direitos constitucionalmente assegurados.

A prestação de assistência social por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC), ainda que prevista legalmente, torna-se inalcançável a muitos, dada a exigência de perícias médicas e avaliações sociais indisponíveis em áreas remotas. A resposta do sistema de justiça, embora relevante, tem sido insuficiente para resolver a questão em caráter estrutural.

Os dados relativos sobre a oferta de serviços sociais nos municípios do interior do Amazonas apontam para a necessidade de políticas públicas que reconheçam a Amazônia como um espaço singular, cuja complexidade exige respostas igualmente singulares, fundadas na justiça distributiva e na equidade territorial.

É preciso romper com o modelo urbano-cêntrico de formulação de políticas sociais e avançar na construção de mecanismos que permitam o exercício pleno da

cidadania por todas as pessoas, independentemente de sua localização geográfica ou pertencimento étnico-cultural.

A garantia do direito à existência digna, nesse sentido, passa pela construção de uma política nacional de inclusão social territorializada, que envolva não apenas a ampliação de infraestrutura, mas a valorização dos saberes locais, a formação intercultural de servidores públicos e o compromisso ético com os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade.

A inserção de perspectivas decoloniais e a crítica à matriz colonial do poder jurídico e institucional no Brasil reforçam a tese de que a invisibilidade enfrentada pelos corpos indígenas e ribeirinhos não é fruto do acaso, mas expressão de uma racionalidade excludente que se perpetua sob novas formas. Descolonizar o acesso à seguridade social exige reconfigurar os parâmetros do próprio Estado — não apenas em termos de presença física, mas de reconhecimento efetivo da pluralidade cultural, epistêmica e territorial que constitui o Brasil.

Como proposto neste estudo, é imperioso avançar em políticas públicas territorializadas, fundadas nos princípios da equidade, da justiça distributiva e da dignidade humana. Medidas como a expansão de serviços itinerantes, o fortalecimento das capacidades locais, o uso responsável da tecnologia e a escuta ativa das comunidades devem ser institucionalizadas como estratégias permanentes de inclusão.

A partir da utilização de uma abordagem qualitativa, com método jurídico-dogmático aliado a uma perspectiva crítica e interdisciplinar, foi possível demonstrar que a omissão estrutural do Estado brasileiro perpetua a invisibilidade dos corpos indígenas e ribeirinhos da Amazônia e compromete a efetividade do direito constitucional à seguridade social, sobretudo no que se refere ao acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

Reconhecer a invisibilidade desses corpos é o primeiro passo para transformá-la. O segundo, e mais urgente, é garantir sua visibilidade por meio de ações concretas, permanentes e eficazes que retirem essas populações da condição de destinatárias de promessas e as coloquem no centro das prioridades do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, nesse sentido, que o direito fundamental à seguridade social somente poderá ser concretizado quando o Estado brasileiro reconhecer sua dívida histórica para com os povos da floresta e assumir o compromisso de enfrentá-la com políticas sensíveis, sustentáveis e transformadoras. A existência digna, prevista na Constituição como promessa universal, há de se tornar realidade concreta — não



apenas para os que vivem nos centros, mas para todos, em especial para aqueles que, há séculos, permanecem às margens do projeto nacional.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Agência do Governo Federal. **“Governo Federal atualiza regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC).”** Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/07/governo-federal-atualiza-regras-do-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc>. Acesso em: 10 mai. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 9 mai. 2025.
- BRASIL. **Decreto n. 6.214 de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em 10 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei 14.176, de 22 de junho de 2021.** Altera a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm#art1. Acesso em 10 mai. 2025.
- BRASIL. **Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 13 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 52.864/SP.** Relator: Ministro Fernando Gonçalves. 6ª Turma. Julgado em 17 ago. 1998. Diário da Justiça [da] União, Brasília, DF, 14 set. 1998. Seção I, p. 134.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn n.º 1.232-DF.** Relator: Ilmar Galvão. Data de Julgamento: 27/08/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/06/2001).





- DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. **Políticas sociais: acompanhamento e análise**. Seguridade Social: redefinindo o alcance da cidadania. Brasília: IPEA, 2003.
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **PREVbarco no Amazonas confira o cronograma de viagens de 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/prevbarco-confira-o-cronograma-de-viagens-de-2024>. Acesso em 20 mai. 2025.
- LUGONES, María. Colonialidade e gênero. *Tabula Rasa*, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008. Bogotá: Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca. Tradução do espanhol por Pê Moreira. Versão original publicada em: **Worlds & Knowledge Otherwise**, v. 2, dossier 2, p. 1-17, abr. 2008, Durham: Duke University.
- MENEZES, Rafael da Silva; MAIA, Maurilio Casas. **Descontos bancários indevidos e dano moral *in re ipsa***: um estudo sobre o acesso à justiça na Amazônia a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diálogo com os casos repetitivos do Tribunal de Justiça do Amazonas. *Revista dos Tribunais*, vol. 1062, ano 113, p. 151-188. São Paulo: Ed. RT, abril 2024.
- MIGNOLO, Walter. Desafios Descoloniais Hoje. In **Epistemologias do Sul**. Foz do Iguaçu/PR, v. 1, n. 1, pp. 12-32, 2017.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005. p. 107-130.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31ª edição, revista, atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- WALLERSTEIN, Immanuel. Creación del sistema mundial moderno. **Un mundo jamás imaginado**, p. 1-8, 1992.



04

IMAGENS QUE CONDENAM: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA ERA DAS REDES SOCIAIS E SUA CONEXÃO ENTRE O LABELLING APPROACH E A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO PROCESSO PENAL

Images That Condemn: Photographic Recognition in the Social Media Era and its Connection Between the Labelling Approach and Epistemic Injustice in Criminal Proceedings

Hudson Sales Freire Junior¹

DOI: 10.5281/zenodo.18632113

Como citar este artigo (ABNT NBR 6023/2018):

FREIRE JUNIOR, Hudson Sales. Imagens que condenam: o reconhecimento fotográfico na era das redes sociais e sua conexão entre o *labelling approach* e a injustiça epistêmica no processo penal. **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 2, n. 3, p. 56-69, set/dez. 2025.

Recebido em: 07/11/2025

Aprovado em: 17/11/2025

¹ Acadêmico do Curso de Direito da UFRN. Membro e pesquisador do Grupo Potiguar de Ciências Criminais - POTICRIM. Monitor da disciplina de Penal I na UFRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0823838859941013>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2884-6446>. E-mail: HUDSONSFJ@HOTMAIL.COM.BR.

**RESUMO**

O reconhecimento fotográfico pode ser definido como um procedimento de identificação criminal sem previsão legal expressa, mas amplamente utilizado por analogia ao artigo 226 do CPP, e é muito importante para juristas, defensores dos direitos humanos e o sistema de justiça criminal. Nesse contexto, são abordadas as questões referentes ao uso de imagens extraídas de redes sociais, especificando mais o tema da seletividade penal e dos erros judiciários. Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do questionamento: como o labelling approach e a injustiça epistêmica estrutural contribuem para falsos reconhecimentos de pessoas negras e periféricas? O estudo é importante porque traz consequências para a realidade social e jurídica ao denunciar o racismo estrutural e a fragilidade probatória no processo penal. Objetiva-se solucionar a utilização acrítica de fotografias como prova isolada. Metodologicamente, utiliza-se pesquisa qualitativa e análise de casos concretos. Conclui-se que o tema demanda rigor formal e crítica institucional para evitar condenações baseadas em estigmas.

Palavras-chave: Reconhecimento Fotográfico; Redes Sociais; *Labelling Approach*; Injustiça Epistêmica; Seletividade Penal.

ABSTRACT

Photographic recognition can be defined as a criminal identification procedure without express legal provision, but widely used by analogy to article 226 of the CPP, and it is very important for jurists, human rights defenders, and the criminal justice system. In this context, issues regarding the use of images extracted from social networks are addressed, specifying the theme of penal selectivity and judicial errors. Thus, it is evident that the problem revolves around the question: how do the labelling approach and structural epistemic injustice contribute to false recognitions of Black and marginalized individuals? The study is important because it brings consequences to social and legal reality by denouncing structural racism and evidentiary fragility in criminal proceedings. The objective is to solve the uncritical use of photographs as isolated evidence. Methodologically, qualitative research and analysis of concrete cases are used. It concludes that the topic demands formal rigor and institutional criticism to avoid convictions based on stigmas.

Keywords: Photographic Recognition; Social Networks; Labelling Approach; Epistemic Injustice; Penal Selectivity.





1 INTRODUÇÃO

É inegável que, nas últimas décadas, o mundo vivenciou transformações profundas impulsionadas pela chamada Era da Informação, caracterizada pela expansão progressiva dos meios de comunicação, com destaque para a popularização da internet. Esse avanço foi decisivo para a superação de barreiras geográficas e culturais, promovendo a consolidação da globalização e inaugurando um novo ciclo de interações ilimitadas.

Nesse contexto, as redes sociais emergem como subprodutos das demandas de um mundo interconectado por redes sem fio espalhadas globalmente. A troca constante de mensagens, imagens e informações tornou-se parte intrínseca da rotina de cerca de 5 bilhões de pessoas, conectadas de forma simultânea e em tempo real, configurando um novo paradigma nas relações sociais, culturais e econômicas contemporâneas.

A constante troca de informações proporcionadas pelas novas tecnologias transformou profundamente as relações sociais, fazendo com que os indivíduos passassem a existir não apenas no mundo físico, mas também no universo virtual, no cosmos de dados em constante expansão.

Diante dessa realidade, tornou-se imprescindível que as Ciências Sociais, em suas diversas vertentes, reformulassem seus paradigmas e metodologias de análise a fim de acompanhar as novas formas de interação social. Contudo, nem todas essas ciências conseguiram acompanhar o ritmo das transformações, muitas ainda demonstram resistência ou dificuldade em se adaptar a essa nova era digital, sendo a Ciência Criminal um exemplo emblemático desse dilema.

No âmbito das Ciências Criminais, diversos temas têm sido objeto de discussão quanto à relação entre o Direito Penal e os meios de informação contemporâneos, a exemplo da lavagem de capitais por meio de plataformas de apostas online (bets), estupro virtual e dos crimes contra a honra praticados nas redes sociais.

No entanto, são ainda escassos os estudos acadêmicos que se dedicam a analisar como a Era da Informação e o advento das redes sociais impactaram negativamente o instituto do reconhecimento fotográfico. Embora tal procedimento não esteja expressamente previsto no Código de Processo Penal, sua utilização permanece recorrente na prática forense, muitas vezes por analogia ao



reconhecimento pessoal, sendo empregado como instrumento tanto investigativo quanto probatório no curso da persecução penal.

De acordo com dados da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, constantes no Relatório Consolidado sobre Reconhecimento Fotográfico em Sede Policial, foi constatado que, até maio de 2021, em uma amostra de, aproximadamente, 75 processos oriundos de 11 estados da federação, os réus foram absolvidos em razão de falhas no procedimento de reconhecimento fotográfico. O relatório revela que 81% dos acusados eram pessoas negras (pretas e pardas) e que, em 77% dos casos, houve decretação de prisão preventiva. Um dado particularmente alarmante é o fato de que, em grande parte desses processos, as fotografias utilizadas para fins de reconhecimento foram extraídas diretamente de perfis em redes sociais.

O presente estudo tem como objetivo superar explicações tradicionais como os chamados “erros honestos” ou as “falsas memórias”, frequentemente invocados em decisões do Superior Tribunal de Justiça para justificar equívocos relacionados ao reconhecimento fotográfico. A proposta é inovadora ao demonstrar que a psicologia da memória, embora relevante, não constitui o único fator responsável pelos erros que ocorrem no âmbito do processo penal.

Pretende-se evidenciar que a estigmatização social de determinados grupos (especialmente pessoas negras, pobres e periféricas) exerce papel decisivo na construção de acusações e condenações baseadas exclusivamente em reconhecimentos fotográficos de imagens retiradas de redes sociais. Assim, a pesquisa busca ampliar o debate sobre os fatores estruturais que alimentam essa problemática no sistema de justiça criminal brasileiro.

Quanto ao desenvolvimento metodológico, adotou-se uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica de obras doutrinárias, artigos científicos e relatórios institucionais relacionados ao tema. Além disso, foram analisados recortes de casos concretos, com o intuito de ilustrar e aprofundar a compreensão das problemáticas discutidas.

Diante desse cenário, a justificativa do presente estudo consiste em analisar a viabilidade do reconhecimento fotográfico de acusados, especialmente quando fundamentado em imagens extraídas de redes sociais, como meio de prova idônea no âmbito da persecução penal. Para tanto, parte-se das teorias do *labelling approach* e injustiça epistêmica, com o objetivo de demonstrar como tais práticas podem contribuir para a produção de falsos reconhecimentos.



2 O PROBLEMA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR FOTOS DE REDES SOCIAIS

O reconhecimento fotográfico é um instituto que não possui previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser confundido com o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, qual seja o reconhecimento pessoal, tampouco ser tratado como sinônimo do chamado "álbum de suspeitos", conforme destacam Matida e Cecconello (2021). Apesar de sua ausência de regulamentação no ordenamento jurídico, alguns órgãos de persecução penal da Polícia Judiciária apresentam previsão nos regulamentos internos dos seus Institutos.

Entretanto, conforme lecionam Nestor Távora e Rosmar Alencar (2017, p. 734) o reconhecimento fotográfico “pode ser utilizado, desde que corroborado por outros elementos de prova, em face de sua precariedade. Deve obedecer, por analogia, às regras do reconhecimento de pessoas (art. 226, CPP)”. Na mesma linha, Eugênio Pacelli (2021) entende que o reconhecimento fotográfico não tem o mesmo valor probatório do que o reconhecimento de pessoas, devendo ser utilizado como medida excepcional, quando contribuído com outros elementos probatórios.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no HC nº 598.886/SC de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, que o reconhecimento de pessoa, seja feito presencialmente ou por meio de fotografia durante a fase do inquérito policial, somente tem validade para identificar o réu e atribuir-lhe a autoria do crime se forem seguidas as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e se houver confirmação por outras provas obtidas durante o processo judicial, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, evidencia-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a admissibilidade do reconhecimento fotográfico no processo penal, ainda que tal prática implique certa flexibilização do princípio que veda a analogia *in malam partem*. No entanto, para que seja considerado válido, é indispensável que o procedimento observe, por analogia, os requisitos formais estabelecidos no art. 226 do Código de Processo Penal, além de ser corroborado por outros elementos de prova colhidos na instrução.

Contudo, observa-se, com frequência, durante a fase inquisitorial, um notável descompromisso com as formalidades previstas no art. 226, conforme destaca Dias (2020, p. 343) “o rito, no entanto, não se observa na prática, uma vez que a prática policial ignora previsões como, por exemplo, a necessidade de descrição prévia

da pessoa a ser reconhecida”. Em grande parte dos casos, o reconhecimento do suposto acusado é realizado por meio de fotografias extraídas de redes sociais, como *Facebook*, *WhatsApp* e *Instagram*, muitas vezes, obtidas pela autoridade policial em razão de outra investigação em curso.

Há ainda situações em que a própria vítima, de forma espontânea, afirma reconhecer um suspeito com base em postagens ou associações feitas nas redes sociais, levando essa informação à polícia. Em ambos os casos, verifica-se uma preocupante ausência de rigor quanto à forma das exigências legais.

A ausência de rigor na observância das formalidades legais do procedimento de reconhecimento fotográfico pode ocasionar danos irreparáveis ao sistema de justiça criminal, especialmente quando se considera a mente humana como uma estrutura naturalmente sujeita à falibilidade e a distorções perceptivas da realidade.

Diversos fatores externos podem influenciar diretamente o resultado desse tipo de reconhecimento, tornando-o altamente vulnerável a erros. Entre esses fatores, destacam-se as circunstâncias do cometimento do ilícito, o uso de arma ou outro instrumento de intimidação, as vestimentas do suspeito no momento do fato e até mesmo aspectos ambientais, como a iluminação do local. Todos esses elementos podem comprometer a precisão da memória da vítima ou da testemunha, contribuindo para a ocorrência de reconhecimentos equivocados.

Sendo esse um dos principais fundamentos que levaram a jurisprudência a firmar o entendimento de que o reconhecimento fotográfico, quando realizado de forma isolada e amparado unicamente pelas declarações da vítima ou testemunha, não é suficiente para alcançar o *standard* probatório necessário à condenação.

3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA DO LABELLING APPROACH

A teoria do *labelling approach* surge no campo da criminologia crítica como uma nova forma de compreender os fenômenos criminológicos, rompendo com a perspectiva tradicional de cunho positivista e individualista que, por décadas, dominou o estudo do crime. Essa abordagem positivista concentrava-se na figura do transgressor, buscando explicações de natureza médica ou psicológica para seu comportamento, tratando-o como um “anormal” ou portador de alguma patologia, conforme observa Batista (2011).

As teorias fisionômicas de Johann Kaspar Lavater, que buscavam identificar a essência da alma por meio da análise das feições faciais; os estudos da frenologia

desenvolvidos por Gall e Spurzheim, que tentavam localizar o “espírito” humano em áreas específicas do cérebro; e, mais recentemente, a teoria do criminoso nato de Cesare Lombroso, destacando a origem fisiológica do indivíduo que nasce apto a delinquir, evidenciam, historicamente, como o positivismo procurou fundamentar a compreensão do comportamento criminoso nas ciências naturais, atribuindo ao crime uma origem biológica ou fisiológica, e reduzindo o fenômeno criminal a desvios individuais detectáveis por métodos científicos.

Em contraposição à criminologia positivista, a criminologia crítica propõe uma mudança paradigmática ao direcionar seus esforços para a compreensão da criminalidade sob duas perspectivas fundamentais. A primeira consiste no deslocamento do foco do sujeito individual para as condições objetivas, funcionais e estruturais da sociedade na formação da identidade do desviante, ou seja, “o efeito da aplicação da etiqueta de criminoso”.

A segunda perspectiva estuda a definição, da “constituição do desvio como qualidade atribuída a comportamentos e indivíduos” a vontade criminosa não como uma realidade ontológica do ser, mas como uma construção da realidade social, ou seja, como resultado dos mecanismos simbólicos e institucionais da sociedade (Barrata, 2011, p. 89).

Para os fins deste estudo, não será priorizada a vertente da teoria do etiquetamento que se concentra no chamado “desvio secundário”, compreendido como a resposta psicológica e social do indivíduo à rotulação sofrida após a prática do primeiro desvio. Opta-se, ao contrário, por abordar a influência do desvio primário, com base no pensamento de Edwin Lemert. Segundo o autor, o desvio primário decorre de uma rotulagem inicial atribuída ao suposto infrator, motivada por uma série de fatores sociais, culturais e psicológicos que não estão necessariamente vinculados à estrutura psíquica do indivíduo, mas sim às dinâmicas de poder e aos mecanismos de controle social presentes na sociedade.

Assim, o foco recai sobre a forma como essas estruturas determinam seletivamente quem será enquadrado como “desviante” ou “criminoso”, mesmo antes da consolidação de qualquer comportamento desviante contínuo.

Dessa forma, o *labelling* compreende o processo de rotulação como uma forma de estigmatização social-criminal imposta àqueles considerados “outsiders”, conforme definido por Howard Becker (2009). Esses indivíduos são percebidos como estando à margem da estrutura social legitimada pelas forças dominantes de poder. Sob a perspectiva de Chapman (1968), tais sujeitos assumem o papel de verdadeiros “bodes expiatórios” de uma sociedade hierarquizada, servindo como alvo da repressão



simbólica e material imposta pelas classes hegemônicas às parcelas inferiorizadas da população. Trata-se, portanto, de um mecanismo de exclusão que legitima a seletividade penal ao rotular determinados grupos como naturalmente propensos ao crime.

Assim, são diversas as consequências lógicas decorrentes do processo de rotulação criminal. Nesse sentido, Aniyar (1977), destaca as seguintes consequências:

Assimilação das características do rótulo pelo rotulado, expectativa social do comportamento do rotulado conforme as características do rótulo, perpetuação do comportamento criminoso mediante formação de carreiras criminosas e criação de subculturas criminais através de aproximação recíproca de indivíduos estigmatizados (apud Santos, 2018, p. 18).

Dessa forma, ao se reconhecer que fatores sociais, raciais, políticos e econômicos exercem influência direta no processo de rotulação de determinados indivíduos como desviantes, torna-se evidente a construção de uma imagem estigmatizada das parcelas não hegemônicas da população. Essa rotulação reforça desigualdades estruturais e torna esses sujeitos mais vulneráveis a práticas de injustiças criminais, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento fotográfico.

Ainda que a criminologia crítica tenha promovido importantes avanços na compreensão social do fenômeno da delinquência, persiste, em grande medida na sociedade, a mesma pergunta herdada da criminologia positivista: “quem é o criminoso?”. A diferença, contudo, está no deslocamento da explicação, antes centrada nas ciências médicas e biológicas, para enfoques oriundos da psicologia e das ciências sociais, que agora tentam determinar “quem tem aparência de criminoso” ou “quem se comporta como tal”, mantendo viva, a demonstração do *labelling approach*.

4 INJUSTIÇA EPISTÊMICA ESTRUTURAL

Inegavelmente, ao tratar da noção de injustiça epistêmica, é indispensável recorrer à obra “*Epistemic Injustice*”, de Miranda Fricker. Nela, a autora “ilumina os cantos sombrios da epistemologia contemporânea, pois traz para o centro do debate aquilo que antes permanecia invisível por carecer de uma formulação conceitual: a injustiça epistêmica” (Lima Júnior, 2024, p. 25). Fricker traz para o campo de reflexão



da epistemologia os aspectos políticos e éticos, revelando como determinadas estruturas de poder silenciam vozes e deslegitimam saberes.

Miranda Fricker, ao desenvolver o conceito de injustiça epistêmica, propõe uma divisão fundamental entre dois tipos: a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica. Já na introdução de sua obra, a autora apresenta essa classificação de maneira clara, estruturada e exemplificada.

A injustiça testemunhal ocorre quando o preconceito faz com que um ouvinte dê um nível de credibilidade deflacionado à palavra de um falante. A injustiça hermenêutica ocorre em um estágio anterior, quando uma lacuna nos recursos interpretativos coletivos coloca alguém em desvantagem injusta quando se trata de fazer sentido das suas experiências sociais. Um exemplo do primeiro pode ser um policial que não acredita em você porque você é negro; um exemplo do segundo pode ser um caso no qual você sofre assédio sexual em uma cultura que ainda carece desse conceito importante (Fricker, 2023, p. 11).

Dessa forma, o pensamento de Fricker é essencial para a compreensão das injustiças epistêmicas, oferecendo uma base teórica sólida a partir das categorias de injustiça testemunhal e hermenêutica.

No entanto, embora seja um marco conceitual importante, sua abordagem carece de aprofundamento quanto ao tema, principalmente em relação a injustiça hermenêutica, deixando de abarcar determinadas questões que transcendem o seu significado e classificação e que demandam outros aportes teóricos para uma análise mais abrangente, principalmente para explicar a temática da injustiça epistêmica ligada ao reconhecimento fotográfico.

Para as explicações quanto à temática do estudo, apresenta-se o pensamento estabelecido na tese de doutorado de Manoel Pereira Lima Junior quanto à “injustiça epistêmica estrutural”. Para Lima Junior (2024, p. 44), a “injustiça epistêmica estrutural” é um tipo de injustiça provocada pela ausência de conceito adequado para a descrição das injustiças vividas por aqueles que são marginalizados epistemicamente”. Portanto, sob essa perspectiva, trata-se de uma manifestação de injustiça hermenêutica.

Fricker não utiliza, em sua obra, a expressão “injustiça epistêmica estrutural”, mas sim o conceito de “injustiça estrutural”. No entanto, sob a leitura de Lima Junior, bem como na perspectiva deste trabalho, tal conceituação revela-se insuficiente, pois

tende a apagar a figura do sujeito epistêmico. Entretanto, não nos deteremos a essa crítica neste trabalho.

A crítica à noção de injustiça epistêmica estrutural ganha consistência quando analisamos as soluções propostas por Fricker para enfrentar a injustiça epistêmica testemunhal. A autora sugere, como resposta, o desenvolvimento da sensibilidade epistêmica por parte dos interlocutores, isto é, a capacidade de reconhecer e corrigir os vieses que comprometem a credibilidade de determinados sujeitos.

No entanto, é necessário reconhecer que nem todas as formas de injustiça epistêmica podem ser superadas apenas por meio da sensibilidade individual, pois muitas delas estão enraizadas e impostas por estruturas institucionais ao sujeito. Nesse sentido, como observa Anderson (2012, p. 167).

Vieses cognitivos tendem a ser profundamente arraigados em nossas mentes, e operam automaticamente, inconscientemente, e mais rápido do que o pensamento consciente. Eles podem até mesmo provocar conduta discriminatória em pessoas que conscientemente e sinceramente as rejeitam.

Ao tratarmos da injustiça epistêmica estrutural no contexto do procedimento de reconhecimento fotográfico, é fundamental compreendê-lo como uma técnica cognitiva por meio da qual uma pessoa, geralmente a vítima, identifica outra como autora de um crime. No entanto, esse ato de reconhecimento não ocorre em um vácuo neutro, mas sim dentro de uma estrutura institucionalizada de poder que, de forma sutil e contínua, insere no subconsciente dos indivíduos ideias preconcebidas e estigmatizantes sobre determinados grupos sociais. Tal estrutura de poder opera como filtros perceptivos, moldando a maneira como se atribui credibilidade e identidade criminal.

Desse modo, é possível afirmar, de forma marcante, que o procedimento de reconhecimento fotográfico, tal como estruturado, acarreta no que se pode denominar de responsabilidade epistêmica do próprio procedimento em relação às vítimas, aqui entendidas como os sujeitos encarregados do ato de reconhecimento. Isso porque o procedimento de reconhecimento fotográfico, da forma que é atualmente, inserido em uma lógica institucional orientada por um poder hierárquico e normativo, faz que essas vítimas acabam, muitas vezes, por reproduzir uma injustiça epistêmica, em vez de exercerem um juízo autônomo, ou seja, tornam-se veículos de estigmatização.



5 TEORIA APLICADA À PRÁTICA

Neste tópico, analisaremos como a teoria do *labelling approach* e a noção de injustiça epistêmica estrutural se articulam concretamente em casos de reconhecimento fotográfico. Para tanto, propomos uma abordagem minuciosa de cada uma dessas teorias, com o objetivo de evidenciar suas implicações práticas e os efeitos que produzem no contexto do sistema penal.

A partir dessa análise, busca-se demonstrar como ambas contribuem para a compreensão crítica dos mecanismos de produção e reprodução de injustiças no procedimento de reconhecimento fotográfico. Apresentaremos, a seguir, uma síntese fática e processual de dois casos distintos envolvendo reconhecimento fotográfico demonstrando como as teorias do *labelling approach* e da injustiça epistêmica estrutural se aplicam a cada um deles, permitindo uma visualização clara das interseções entre os aspectos práticos e teóricos.

O primeiro caso, que ganhou ampla notoriedade, é o de Paulo, indivíduo que figura como réu em mais de 62 ações penais, todas baseadas exclusivamente em procedimentos de reconhecimento fotográfico. A origem dessa série de acusações remonta ao processo nº 0008313-91.2018.8.19.0008, no qual Paulo acabou sendo absolvido.

Esse caso revela de forma expressiva a presença do racismo estrutural e sua interligação com a lógica da injustiça epistêmica estrutural. Isso porque, embora as vítimas tenham identificado Paulo na fase policial, não confirmaram esse reconhecimento em juízo, o que evidencia a fragilidade do procedimento inicial e os vieses cognitivos que o permeiam.

O segundo caso é o de Eduardo de Assis, acusado de ter participado do roubo contra dois empresários, seguido de uma tentativa de extorsão, ocorrido em Queimados, no estado do Rio de Janeiro. A principal justificativa para sua prisão foi sua suposta proximidade com um indivíduo identificado como possível articulador do crime. Eduardo passou a figurar como investigado após uma das vítimas visualizar sua fotografia no Facebook, entre os amigos do principal suspeito, e, a partir disso, indicá-lo como um dos autores do delito.

O episódio revela, de forma emblemática, o funcionamento da lógica do *labelling approach*, associada à injustiça epistêmica estrutural. Eduardo foi rotulado como criminoso não por elementos objetivos ou provas diretas, mas por uma associação subjetiva e preconceituosa, sustentada por um raciocínio estigmatizante do



tipo “quem anda com criminoso, criminoso também é”. Trata-se de mais um exemplo de como a estrutura institucional e os vieses sociais operam para produzir sujeitos epistêmicos desacreditados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstrou que estruturas de poder simbólico e institucional, aliadas à rotulação social, produzem, legitimam e perpetuam práticas discriminatórias no processo penal, especialmente contra grupos historicamente marginalizados. No primeiro capítulo, abordou-se o reconhecimento fotográfico com base em imagens de redes sociais, destacando-se sua informalidade, fragilidade e suscetibilidade a erros, agravadas pela falibilidade da memória e ausência de controle judicial na fase inquisitorial.

O segundo capítulo, à luz do *labelling approach*, evidenciou a seletividade na rotulação de certos indivíduos como “criminosos”, revelando a atuação sistemática do estigma social. No terceiro capítulo, a partir da teoria da injustiça epistêmica estrutural, demonstrou-se que a identificação feita pela vítima com base em fotografias não é plenamente autônoma, sendo condicionada por vieses institucionais que associam determinados corpos à criminalidade, comprometendo a confiabilidade do reconhecimento.

Por fim, ao aplicar essas teorias à prática, o capítulo final mostrou que o reconhecimento fotográfico atua como filtro cognitivo e seletivo, levando à identificação equivocada de sujeitos. A rotulação de certos grupos como “criminosos” e a negação de sua credibilidade epistêmica, alimentam um ciclo que fragiliza a legitimidade do processo penal. Assim, é urgente repensar os critérios e procedimentos de reconhecimento fotográfico, com base em uma crítica estrutural que leve em conta os condicionamentos sociais e institucionais envolvidos.





REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Elizabeth. “Epistemic justice as a virtue of social institutions”. **Social epistemology**: a journal of knowledge, culture and policy, 2012. v. 26, n. 2, pp. 163-173.
- ANIYAR, de casto. **Criminologia de la reacción social**. Maracaibo: Universidade del Zulia, 1977.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**; tradução Juarez Cirino do Santos. 6. ed Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECKER, Howard. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio. Rio de janeiro: Zahar, 2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.886/SC**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.
- CHAPMAN, D. **Sociology and the stereotype of the criminal**. Londres: Tavistock Publications, 1968.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.
- DIAS, Camila Cassiano. “Olhos que condenam”: Uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 47, n. 148, junho, p. 329 - 356, 2020.
- FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica**: O Poder e a Ética do Conhecimento. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2019.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Suspeito em série**: como as fotos de um homem negro se transformaram em mais de 60 acusações criminais injustas – relatório final. São Paulo: IDDD, 2023. 152 p. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2023/05/suspeito-em-serie-relatorio-final-5.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.
- LIMA JUNIOR, Manoel. **A geneologia da injustiça epistêmica estrutural**: um problema de injustiça hermenêutica. 2024. Tese - filosofia - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024.
- MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. **Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico**. Conjur. Disponível em:



<https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 18 mai. 2025.

O GLOBO. **Redes sociais passam dos 5 bilhões de usuários, revela informe**. O Globo, Rio de Janeiro, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2024/01/31/redes-sociais-passam-dos-5-bilhoes-de-usuarios-revela-informe.ghhtml>. Acesso em: 18 mai. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar. **Curso de direito processual penal**. 12. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017, 1.840p.

TESTI, Fabiola. **“Não durmo mais à noite”, diz homem solto após 30 dias de prisão sem provas**. Metrôpoles, Brasília, 03 dez. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/nao-durmo-mais-a-noite-diz-homem-solto-apos-30-dias-de-prisao-sem-provas>. Acesso em: 18 mai. 2025.



O PROTAGONISMO DAS PRÁTICAS SOCIOAMBIENTAIS DOS POVOS TRADICIONAIS AMAZÔNICOS NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

The Protagonism of Socio-environmental Practices of Traditional Amazonian Peoples in Promoting Sustainability

Bernardo Silva de Seixas¹
Lucas Nonato Cardoso²
Adriano Fernandes Ferreira³

DOI: 10.5281/zenodo.18619967

Como citar este artigo (ABNT NBR 6023/2018):

SEIXAS, Bernardo Silva de; CARDOSO, Lucas Nonato; FERREIRA, Adriano Fernandes. O protagonismo das práticas socioambientais dos povos tradicionais amazônicos na promoção da sustentabilidade. **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 2, n. 3, p. 70-92, set/dez. 2025.

Recebido em: 09/11/2025

Aprovado em: 19/11/2025

-
- ¹ Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGdir).
 - ² Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas.
 - ³ Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGdir).



RESUMO

As práticas socioambientais dos povos tradicionais podem ser definidas como modos de existência baseados na reciprocidade e no manejo sustentável da biodiversidade e são muito importante para a preservação da Amazônia e o equilíbrio climático global. Nesse contexto, são abordadas as questões referentes aos saberes ecológicos tradicionais, especificando mais o tema do protagonismo indígena, ribeirinho e quilombola frente ao modelo desenvolvimentista predatório. Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do questionamento: como os saberes ancestrais desafiam a hegemonia tecnocrática e promovem uma sustentabilidade real e intercultural? O estudo é importante porque traz consequências para a realidade social e jurídica ao fundamentar o direito ao território como dimensão ontológica e cláusula pétrea. Objetiva-se solucionar a invisibilidade institucional desses povos na governança ambiental. Metodologicamente, utiliza-se pesquisa interdisciplinar e análise de casos concretos. Conclui-se que o tema demanda o reconhecimento da justiça cognitiva e o fortalecimento de políticas públicas territorializadas.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Povos Tradicionais; Amazônia; Saberes Ecológicos; Justiça Socioambiental.

ABSTRACT

Socio-environmental practices of traditional peoples can be defined as modes of existence based on reciprocity and sustainable biodiversity management and are very important for the preservation of the Amazon and global climate balance. In this context, issues regarding traditional ecological knowledge are addressed, specifying the theme of indigenous, riverine, and maroon (quilombola) protagonism against the predatory developmental model. Thus, it is evident that the problem revolves around the question: how do ancestral knowledges challenge technocratic hegemony and promote real, intercultural sustainability? The study is important because it brings consequences to social and legal reality by establishing the right to territory as an ontological dimension and an entrenchment clause. The objective is to solve the institutional invisibility of these peoples in environmental governance. Methodologically, it uses interdisciplinary research and analysis of concrete cases. It concludes that the theme demands the recognition of cognitive justice and the strengthening of territorialized public policies.

Keywords: Sustainability; Traditional Peoples; Amazon; Ecological Knowledge; Socio-environmental Justice.



1 INTRODUÇÃO

Vivencia-se, na atual quadra histórica, um momento de inflexão civilizatória marcado por múltiplas crises interligadas: ecológica, climática, sanitária, social e ética. A degradação sistemática dos ecossistemas, impulsionada pela lógica de acumulação capitalista e pela tecnocracia do desenvolvimento predatório, tem comprometido a capacidade de regeneração da vida em suas diversas formas. No centro desse cenário, a região amazônica adquire centralidade tanto por sua função ecológica global — enquanto reguladora do ciclo hídrico, do equilíbrio climático e da biodiversidade — quanto por sua importância sociocultural, uma vez que abriga uma miríade de povos e comunidades tradicionais que mantêm relações simbióticas com o território há séculos.

Nesse sentido, o debate sobre sustentabilidade precisa ser resgatado em sua integralidade e ressignificado à luz dos saberes e práticas originárias dos povos que habitam a floresta. Mais do que um conceito técnico, sustentabilidade, quando analisada sob a ótica das populações tradicionais, revela-se como prática de existência, *ethos* de respeito e reciprocidade com a natureza, e não apenas como modelo de gestão de recursos. A sustentabilidade vivida por essas comunidades transcende o viés utilitarista da conservação e alcança um plano ontológico e cosmológico, em que o meio ambiente não é objeto, mas sujeito de relações, dotado de espírito, agência e centralidade na vida comunitária.

Os povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas, extrativistas e outros grupos étnico-territoriais amazônicos protagonizam cotidianamente ações de resistência ambiental, manejo sustentável, conservação da biodiversidade e transmissão de saberes intergeracionais, ainda que frequentemente invisibilizados pelas políticas públicas, pela academia e pelos meios de comunicação. A marginalização desses saberes não decorre apenas de uma negligência institucional, mas de uma epistemologia dominante estruturada na colonialidade do poder e do saber, que impõe uma visão única de progresso, desenvolvimento e ciência, desqualificando outras formas de conhecimento e existência.

O protagonismo desses povos na promoção da sustentabilidade desafia os paradigmas ocidentais de governança ambiental e propõe uma inversão epistemológica e política: é a partir da floresta e de seus guardiões que se pode conceber outra racionalidade ambiental, fundada na autonomia territorial, no pluralismo jurídico, na diversidade cultural e na justiça socioambiental. Ao mesmo tempo em que defendem seus territórios contra as investidas do agronegócio, da



mineração, da grilagem e das grandes obras de infraestrutura, essas populações oferecem respostas concretas e eficazes às crises ambientais contemporâneas, muitas vezes com base em tecnologias sociais ancestrais e formas de organização comunitária que inspiram modelos alternativos de vida e de desenvolvimento.

Diante desse panorama, o presente artigo tem por escopo analisar o protagonismo das práticas socioambientais dos povos tradicionais amazônicos na promoção da sustentabilidade, sob uma perspectiva interdisciplinar que abrange elementos do direito constitucional, do direito ambiental, da antropologia jurídica e da sociologia crítica. Parte-se do reconhecimento da centralidade desses sujeitos na conformação de uma nova gramática de direitos e de uma governança socioambiental democrática e interseccional, capaz de reconhecer a Amazônia não apenas como reserva ecológica, mas como território de direitos e de vida plena.

Para tanto, propõe-se uma análise estruturada em cinco seções, em que inicialmente, apresenta-se um panorama conceitual e jurídico dos povos tradicionais amazônicos e sua vinculação ao território. No segundo momento, examinam-se os conflitos socioambientais enfrentados por essas populações e suas estratégias de resistência. Em seguida, aborda-se a especificidade dos saberes ecológicos tradicionais e sua tradução em práticas sustentáveis. Na quarta seção, discute-se o alinhamento entre essas práticas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), evidenciando o papel estratégico desses povos na agenda ambiental global. Por fim, a conclusão propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de deslocamento paradigmático em direção a uma ecologia de saberes e a um constitucionalismo ecológico, a partir do protagonismo dos povos tradicionais.

Ao reafirmar o valor político e epistemológico dessas práticas, o presente trabalho pretende contribuir para o fortalecimento de uma visão pluralista de sustentabilidade, que reconheça as múltiplas racionalidades existentes nos territórios amazônicos e valorize a centralidade dos povos tradicionais na construção de futuros possíveis para a humanidade.

2 POVOS TRADICIONAIS AMAZÔNICOS: IDENTIDADE, TERRITÓRIO E DIREITOS

A Amazônia brasileira abriga uma ampla diversidade sociocultural, composta por comunidades historicamente marginalizadas, que constituem os denominados povos e comunidades tradicionais. Esses sujeitos coletivos compartilham formas



próprias de organização social, espiritualidade, práticas econômicas sustentáveis e forte vínculo identitário com seus territórios ancestrais. O reconhecimento jurídico desses grupos decorre de uma longa trajetória de lutas sociais e de processos institucionais que culminaram, entre outros instrumentos normativos, na promulgação do Decreto nº 6.040/2007, o qual instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT).

Nos termos do art. 3º do referido decreto, compreendem-se como povos e comunidades tradicionais:

(...) os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Essa definição rompe com a visão homogeneizante da cidadania e introduz o reconhecimento da diversidade étnico-cultural como fundamento da proteção estatal, em consonância com o direito à diferença consagrado no art. 231 da Constituição Federal, cujo alcance se estende a todos os povos culturalmente diferenciados. Trata-se de um dispositivo que não apenas afirma direitos específicos, mas sobretudo institui um marco constitucional contra-hegemônico, ao legitimar a pluralidade cultural como expressão da dignidade humana.

Ao comentar sobre o dispositivo, Villares (2013, p. 107) assim elucida:

Importante ressaltar que os direitos dos povos indígenas devem ser considerados como direitos fundamentais, mesmo que não previstos no Título II da Constituição de 1988. São direitos fundamentais porque a sua finalidade é dignificar o índio como ele é, respeitar sua humanidade, garantir sua liberdade real e sua igualdade de direitos frente ao restante da sociedade brasileira. Consequentemente os direitos dos povos indígenas são cláusulas pétreas e não podem ser diminuídos ou suprimidos.

A centralidade do território para esses povos não se limita ao espaço físico, mas constitui dimensão ontológica e espiritual. O território é memória, ancestralidade, fonte de subsistência, espaço de vida e de morte. É, também, a base material para a

reprodução dos modos de vida tradicionais. Assim, a defesa territorial transcende a mera proteção possessória ou patrimonialista, assumindo feição de um direito fundamental coletivo e existencial, vinculado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção à diversidade cultural, constitucionalmente assegurados nos arts. 1º, III, e 215 e 231 da Constituição Federal de 1988.

É preciso destacar, ainda, a articulação entre o ordenamento jurídico interno e os tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002 e internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004 (revogado e substituído pelo Decreto nº 10.088/2019), consagra o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e tribais sempre que forem previstas medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los diretamente. Tal previsão reforça a autodeterminação desses povos e a necessidade de seu protagonismo na formulação e implementação de políticas públicas.

A importância de tratados internacionais sobre o tema se dá na medida em que se traduz em avanço importante que compensa a insuficiência, para a proteção dos povos indígenas, dos instrumentos dedicados a abordar a discriminação sofrida pelas minorias étnicas, as quais representam a maioria da população de um país e possuem uma identidade cultural própria que é invisível nos diplomas normativos nacionais pensados para proteger as minorias (Patiño e Ramirez, 2016, p. 2).

Além de ferramentas específicas, há outras que permitem defender os direitos dos povos indígenas, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965). Mediante este instrumento, os Estados se comprometeram a proibir e eliminar a discriminação, entre outras, por razões étnicas e consagraram garantias frente à discriminação racial, incluída aquela que ocorre por motivos étnicos.

Entretanto, a efetividade desses direitos encontra-se constantemente ameaçada por práticas institucionais e econômicas que operam a partir de uma lógica colonial e desenvolvimentista. A desterritorialização, os conflitos fundiários, a omissão do Estado na demarcação de terras e a ausência de políticas públicas culturalmente adequadas revelam um déficit de proteção que perpetua a vulnerabilidade desses grupos. A invisibilidade estrutural a que são submetidos — seja nos censos oficiais, seja na formulação de políticas públicas — reforça o ciclo de exclusão e impede o pleno exercício da cidadania socioambiental.

No entanto, a despeito das adversidades, os povos tradicionais seguem protagonizando formas de resistência e reinvenção. Sua relação simbiótica com o



território traduz-se em práticas cotidianas de cuidado, conservação e equilíbrio ambiental. Tais práticas, transmitidas por gerações por meio da oralidade e da experiência, constituem formas legítimas de conhecimento — os chamados saberes ecológicos tradicionais — que desafiam a hegemonia epistêmica ocidental e abrem caminho para a construção de uma governança ambiental plural e intercultural.

Portanto, compreender a identidade e os direitos dos povos tradicionais amazônicos exige uma abordagem que transcenda o positivismo jurídico estrito e incorpore os paradigmas do pluralismo jurídico, da interculturalidade e da ecologia de saberes, conforme proposto por autores como Boaventura de Sousa Santos (2005), o reconhecimento da legitimidade desses saberes e modos de vida não constitui concessão do Estado, mas sim condição para a realização de uma justiça socioambiental comprometida com a diversidade e a sustentabilidade.

3 PRÁTICAS ECOLÓGICAS TRADICIONAIS À LUZ DA SUSTENTABILIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um novo paradigma jurídico no país, consolidando um modelo constitucional comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais e com a promoção de um Estado Democrático de Direito. Nesse novo arranjo normativo, os direitos fundamentais foram alçados a posição central, tanto do ponto de vista estrutural quanto axiológico, constituindo vetor hermenêutico imprescindível para a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Como observa Sarlet (2012, p. 66):

Dentre as inovações, assume destaque a situação topográfica dos direitos fundamentais, positivados no início da Constituição, logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais, o que, além de traduzir maior rigor lógico, na medida em que os direitos fundamentais constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica, também vai ao encontro da melhor tradição do constitucionalismo na esfera dos direitos fundamentais.

A inserção dos direitos fundamentais no núcleo duro da Constituição reflete a intenção do legislador constituinte originário de conferir-lhes estabilidade e proteção reforçada contra eventuais retrocessos. Nesse aspecto, destaca-se a regra do art. 5º, §



1º, que garante a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. A esse respeito, aduz Sarlet (2012, p. 66-67):

Talvez a inovação mais significativa tenha sido a do art. 5º, § 1º, da CF, de acordo com o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, excluindo, em princípio, o cunho programático destes preceitos, conquanto não exista consenso a respeito do alcance deste dispositivo. De qualquer modo, ficou consagrado o status jurídico diferenciado e reforçado dos direitos fundamentais na Constituição vigente. Esta maior proteção outorgada aos direitos fundamentais manifesta-se, ainda, mediante a inclusão destes no rol das ‘cláusulas pétreas’ [...] impedindo a supressão e a erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do poder Constituinte derivado.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é estruturada como princípio fundamental da República e fundamento da ordem constitucional, possuindo hierarquia valorativa máxima. Como assinala Sarlet (2012, p. 105), trata-se de um valor-guia que: “[...] constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica-valorativa.” Ainda que a Constituição não traga uma definição expressa do princípio da dignidade da pessoa humana, Sarlet (2012) o compreende como:

(...) qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.



Neste contexto de promoção da dignidade humana e da universalização dos direitos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado à categoria de direito fundamental difuso, previsto no caput do art. 225 da Carta de 1988. A norma estabelece que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Trata-se, portanto, de um direito transindividual, de titularidade indeterminada e interesse coletivo, cuja proteção transcende o indivíduo e alcança as gerações vindouras. A definição normativa do conceito de “meio ambiente” encontra-se inicialmente na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que, em seu art. 3º, conceitua o meio ambiente como: “[...] o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Complementando tal entendimento, Migliari (2001, p. 40) reforça que o meio ambiente deve ser compreendido como a “integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas.”

Diante da crescente degradação ambiental e da finitude dos recursos naturais, a comunidade internacional e o ordenamento jurídico brasileiro têm desenvolvido, sobretudo a partir da década de 1970, um conjunto normativo destinado à tutela do equilíbrio ecológico, compreendido não como estado de estagnação dos ecossistemas, mas como harmonia dinâmica entre os elementos que os compõem. Como ensina Machado (2017, p. 156):

(...) o estado entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, micro-organismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais ou vegetais.

O mesmo autor salienta que a ideia de equilíbrio ecológico não pressupõe a inalterabilidade das condições naturais, mas exige do Poder Público e da coletividade um esforço permanente em manter a sanidade e a proporcionalidade entre os elementos ambientais.

Daí emerge a noção de sustentabilidade — frequentemente incorporada ao discurso jurídico, político e econômico contemporâneo — deve ser compreendida como princípio orientador das políticas públicas e das práticas sociais e empresariais. A Comissão de Brundtland, em seu relatório de 1987, definiu desenvolvimento sustentável como aquele que “[...] satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas próprias necessidades.”

Trata-se, portanto, de um princípio intergeracional, que impõe limites à exploração dos recursos naturais e reforça a corresponsabilidade de todos os atores sociais na preservação do meio ambiente. Nesse sentido, as ações estatais, seja no plano normativo, seja no plano executivo, devem ser guiadas pelo viés da sustentabilidade ambiental, aqui compreendida como “o dever de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra” (Bolssemann, 2018, p. 78).

A sustentabilidade, enquanto princípio orientador do Direito Ambiental contemporâneo, impõe uma reconfiguração das relações entre sociedade, economia e natureza, exigindo do Estado, da iniciativa privada e da coletividade um compromisso intergeracional com a preservação dos bens ambientais essenciais à vida.

Diante da crise ambiental que assola o planeta nas últimas décadas — marcada pela intensificação do aquecimento global, perda acelerada da biodiversidade, esgotamento de recursos naturais e poluição sistêmica — temos evidenciado os limites do modelo de desenvolvimento tradicional, centrado na lógica extrativista, linear e insustentável. Nesse contexto de colapso ecológico iminente, emerge com renovada centralidade o paradigma da sustentabilidade, não apenas como diretriz política ou meta programática, mas como imperativo jurídico e ético.

Nesse cenário, torna-se imperioso reconhecer que a construção de alternativas sustentáveis ao modelo hegemônico de desenvolvimento passa, necessariamente, pela valorização de formas plurais de conhecimento e manejo ambiental. É nesse ponto que os saberes ecológicos tradicionais ganham relevância estratégica, pois oferecem paradigmas outros de convivência com a natureza, baseados em reciprocidade, equilíbrio e respeito aos ciclos vitais. Esses saberes, longe de representarem um passado obsoleto, configuram-se como fontes contemporâneas de inovação socioambiental e resistência epistemológica frente à homogeneização tecnocrática das soluções ambientais.

Os saberes ecológicos tradicionais constituem um campo epistemológico próprio, forjado na experiência coletiva e ancestral dos povos tradicionais amazônicos com seus territórios. Longe de serem meras práticas empíricas ou intuitivas, esses

saberes resultam de observações sistemáticas, experimentações multigeracionais e sofisticadas interpretações cosmológicas sobre a interação entre seres humanos e natureza. Representam, portanto, formas legítimas e complexas de conhecimento ambiental, cuja eficácia tem sido amplamente reconhecida por estudiosos de diversas áreas, como a etnoecologia, a antropologia ambiental e o direito socioambiental.

A relação entre esses povos e o meio ambiente estrutura-se sobre valores como reciprocidade, respeito, cuidado, equilíbrio e continuidade. A terra, os rios, as florestas e os animais não são compreendidos como simples recursos a serem explorados, mas como seres dotados de espiritualidade, com os quais se estabelecem vínculos simbióticos. Nesse contexto, a sustentabilidade não é concebida como conceito externo ou exógeno, mas como dimensão ontológica do modo de vida tradicional — um modo de existência pautado na convivência harmônica e respeitosa com a floresta.

4 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E RESISTÊNCIA

O avanço do modelo econômico baseado na exploração intensiva dos bens naturais tem aprofundado os conflitos socioambientais na Amazônia brasileira, especialmente em territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais. A pressão exercida por empreendimentos de mineração, agronegócio, hidrelétricas, madeireiras ilegais e projetos de infraestrutura tem provocado não apenas impactos ambientais severos, como também processos de desestruturação social, deslocamentos forçados, criminalização de lideranças comunitárias e violação sistemática de direitos territoriais.

Esses conflitos não decorrem de choques isolados entre diferentes interesses sobre os recursos naturais, mas revelam a atuação de estruturas assimétricas de poder, profundamente enraizadas no processo histórico de colonização, patrimonialismo e modernização excludente. Conforme destaca Henri Acselrad (2004), os conflitos socioambientais se configuram como processos nos quais grupos sociais historicamente vulnerabilizados têm seus direitos de habitar, usar e significar os territórios ameaçados por projetos estatais ou privados que se impõem verticalmente, sem consulta ou participação efetiva dos afetados.

Nesse contexto, os povos tradicionais amazônicos enfrentam uma dupla violência: por um lado, a violência física e simbólica exercida pela expropriação dos meios de vida e pelo desrespeito às formas de organização social e espiritual; por

outro, a violência epistêmica e institucional que os relega à invisibilidade ou à condição de entrave ao progresso. Tais processos configuram o que Acselrad denomina de injustiça ambiental, que se expressa na desigual distribuição dos ônus ambientais e na negação do direito à autodeterminação dos povos sobre seus territórios.

A luta desses povos pela permanência em seus territórios, pelo reconhecimento de seus direitos e pela proteção dos bens comuns tem se traduzido em distintas formas de resistência. As estratégias variam desde a autodemarcação de terras, a criação de protocolos comunitários de consulta livre, prévia e informada, a mobilização de redes internacionais de apoio, até a atuação direta junto ao Ministério Público, Defensorias Públicas e organismos de direitos humanos.

Exemplos emblemáticos incluem a resistência do povo Munduruku contra a construção de hidrelétricas no rio Tapajós, a luta dos quilombolas de Alcântara (MA) contra a expansão do centro de lançamento de foguetes em seus territórios, ou ainda as ações dos ribeirinhos do Médio Juruá na consolidação de Reservas Extrativistas como forma de proteção frente ao avanço da grilagem e da exploração ilegal de madeira.

É fundamental destacar que, para além da dimensão reativa, essas resistências engendram práticas propositivas de reorganização do espaço, construção de alternativas econômicas de base comunitária, fortalecimento de redes de saberes e de solidariedade. Os territórios em disputa tornam-se também espaços de resistência, nos quais os sujeitos coletivos atualizam suas identidades, reafirmam seus vínculos com a terra e constroem novos pactos intergeracionais de defesa da vida.

Do ponto de vista jurídico, tais resistências evidenciam as falhas estruturais do Estado na garantia de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), o direito à diversidade cultural (arts. 215 e 216), à terra tradicionalmente ocupada (art. 231) e à consulta prévia, conforme a Convenção nº 169 da OIT. Revelam, ademais, o caráter seletivo da ação estatal, que frequentemente atua com rigor contra comunidades tradicionais enquanto tolera ou legitima a ação de agentes econômicos predatórios.

Portanto, reconhecer e valorizar as resistências dos povos tradicionais amazônicos não significa apenas protegê-los da violência socioambiental, mas também compreender que suas práticas e saberes constituem pilares para um modelo alternativo de desenvolvimento, baseado na justiça ambiental, no pluralismo jurídico e na sustentabilidade enraizada nos territórios.

Ademais, constata-se a existência de políticas públicas que, direta ou indiretamente, impõem a deslocação forçada de povos e comunidades tradicionais, assim como de pequenos produtores, resultando na perda do acesso à terra, ao ambiente natural e aos recursos indispensáveis à sua subsistência. Nessa mesma linha argumentativa, destaca Little (2010, p. 20):

(...) a vocação desenvolvimentista do estado brasileiro também continua vigente no início do século XXI. Os planos plurianuais promovem a instalação de eixos de desenvolvimento”, os quais contemplam a construção de grandes obras de infra-estrutura de hidroelétricas, termoeletricas, hidrovias, estradas, por onde estão localizados os distintos povos tradicionais com o potencial de produzir graves consequências com respeito a seus territórios.

Sob o apelo do discurso “desenvolvimentista”, grandes projetos econômicos são chancelados pela esfera estatal e apoiados pela opinião pública. A narrativa que se constrói em torno dessas iniciativas, não por acaso, tende a deslegitimar os posicionamentos críticos, relegando os povos tradicionais e os ativistas ambientais a um lugar de oposição frívola de defesa ecológica dissociada do interesse público, tal como ocorre com o anúncio de empreendimentos minerários. Conforme elucida Cruz e Malheiros (2019, p. 19):

Os grandes projetos de desenvolvimento (projetos mineiro-metalúrgicos, petroquímicos, grandes usinas hidrelétricas, estradas, portos, hidrovias, ferrovias etc.) são dispositivos territoriais capazes de suspender, em termos políticos, jurídicos e normativos, toda a complexidade e diversidade territorial dos espaços nos quais se instalam. Ao se constituírem pelos signos da modernidade capitalista, expressam, em intensidade, concentração e centralização de capital, os modos mais violentos de expansão de relações capitalistas e, por isso, também expõem, em termos paradigmáticos, os limites de nossa democracia, uma vez que a racionalidade territorial desses megaempreendimentos (a geo-grafia do desenvolvimento), para se realizar, solapa as condições de realização de outras geo-grafias de povos, grupos e comunidades.

Assim, os empreendimentos de envergadura econômica que afetam diretamente os direitos socioambientais, não raras vezes, exercem pressão territorial



sobre os povos tradicionais, com o intuito de solapar as condições e modos de vida tradicional e, a um só tempo, efetivar a prevalência de seus interesses. São inúmeros os crimes cometidos nessa ordem, que ficam à margem da vigilância e repressão estatal devido ao histórico processo de invisibilidade e vulnerabilidade que acometem a esses sujeitos.

A título de ilustração, em 19 de setembro de 2024, a organização da sociedade civil ANDI publicou a seguinte notícia: “Impulsionado pelo garimpo e pela seca, fogo nas terras indígenas é o maior já registrado em mais de 20 anos”.

Daí emergência de uma forma de se relacionar com natureza, fundada em padrões sustentáveis, de modo a garantir a perenidade e a integridade dos ecossistemas vitais e tal processo perpassa inicialmente pelo respeito aos direitos territoriais, a partir da observação da cosmologia de um povo e o seu lugar. Com o objetivo de compreender essa relação particular, Paul Little (2018, p. 254) se referiu ao termo “cosmografia”:

No intuito de entender a relação particular que um grupo social mantém com seu respectivo território, utilizo o conceito de cosmografia (Little, 2001), definido como os saberes ambientais, ideologias e identidades - coletivamente criados e historicamente situados - que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território. A cosmografia de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele.

A importância em garantir estabilidade aos direitos socioambientais dos povos tradicionais deve considerar a dimensão territorial, que, como elucidado, é o ponto de partida para a repensar as formas predatórias que historicamente incidem sobre tais direitos. De acordo com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), “terras indígenas não homologadas sofrem mais com desmatamento” em comparação com as TIs declaradas, regularizadas e homologadas.

Nesse sentido, revela-se necessária a valorização de saberes ecológicos e tradicionais e práticas sustentáveis como componentes fundamentais da agenda política ambiental, reconhecendo-se a centralidade das epistemologias originárias na construção de modelos de desenvolvimento que respeitem os limites ecossistêmicos e assegurem a justiça socioambiental.



5 SABERES ECOLÓGICOS TRADICIONAIS E PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Os saberes ecológicos tradicionais constituem um campo epistemológico próprio, forjado na experiência coletiva e ancestral dos povos tradicionais amazônicos com seus territórios. Longe de serem meras práticas empíricas ou intuitivas, esses saberes resultam de observações sistemáticas, experimentações multigeracionais e sofisticadas interpretações cosmológicas sobre a interação entre seres humanos e natureza. Representam, portanto, formas legítimas e complexas de conhecimento ambiental, cuja eficácia tem sido amplamente reconhecida por estudiosos de diversas áreas, como a etnoecologia, a antropologia ambiental e o direito socioambiental.

A relação entre esses povos e o meio ambiente estrutura-se sobre valores como reciprocidade, respeito, cuidado, equilíbrio e continuidade. A terra, os rios, as florestas e os animais não são compreendidos como simples recursos a serem explorados, mas como seres dotados de agência e espiritualidade, com os quais se estabelecem vínculos simbióticos. Nesse contexto, a sustentabilidade não é concebida como conceito externo ou exógeno, mas como dimensão ontológica do modo de vida tradicional — um modo de existência pautado na convivência harmônica e respeitosa com a floresta.

Dentre as práticas sustentáveis observadas nessas comunidades, destacam-se os sistemas de manejo florestal tradicional, o extrativismo não predatório e as formas locais de agroecologia de base comunitária. Tais práticas, moldadas pela diversidade ecológica da região e adaptadas a distintos ecossistemas amazônicos, demonstram alta capacidade de regeneração ambiental, baixa emissão de carbono e conservação da biodiversidade. São exemplos os roçados itinerantes com pousio prolongado, os sistemas agroflorestais que associam cultivos com espécies nativas, o manejo sustentável de açaiçais, castanhais, seringa, além da pesca tradicional com critérios de sazonalidade e reprodução das espécies.

Essas práticas não se desvinculam das dimensões espiritual e simbólica da vida comunitária. Em diversas etnias indígenas, por exemplo, o ato de colher ou caçar é precedido por rituais, cantos e oferendas, com o intuito de pedir permissão e agradecimento à floresta, que é concebida como entidade viva. Tal entendimento é recorrente também entre populações ribeirinhas e quilombolas, que mantêm forte oralidade e espiritualidade em sua relação com a natureza. Esses sistemas simbólicos sustentam um *ethos* de uso racional e respeitoso dos recursos naturais, ao passo que operam como freios morais à degradação ambiental.



A ciência contemporânea tem, paulatinamente, reconhecido a importância desses saberes locais para a conservação ambiental. Diversas pesquisas empíricas demonstram que os territórios tradicionalmente ocupados por comunidades indígenas e quilombolas apresentam índices superiores de preservação florestal quando comparados a áreas protegidas pelo Estado. Segundo dados Instituto do Homem e Meio Ambiente, entre agosto de 2023 e março de 2024, o desmatamento em terras indígenas registrou queda de 42% e representa o menor índice nos últimos seis anos, o que reforça a efetividade das práticas ancestrais de conservação.

Estudos de caso evidenciam, por exemplo, o protagonismo da comunidade quilombola do Ariri, em Oriximiná (PA), na construção de um modelo agroextrativista que alia soberania alimentar e proteção territorial; ou ainda o manejo participativo da pesca pelos ribeirinhos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, no Amazonas, que permite a conservação de espécies emblemáticas como o pirarucu, gerando renda e segurança alimentar com base em princípios sustentáveis.

Diante disso, os saberes ecológicos tradicionais devem ser compreendidos como instrumentos de resistência epistêmica e política frente à hegemonia do conhecimento técnico-industrial. Eles desafiam o monopólio cognitivo da ciência ocidental e oferecem contribuições decisivas para a formulação de políticas públicas ambientalmente justas, culturalmente adequadas e territorialmente enraizadas. Sua valorização e incorporação na governança ambiental dependem, contudo, de um processo contínuo de descolonização do saber e de reconhecimento da legitimidade das epistemologias indígenas, quilombolas e ribeirinhas.

Assim, ao invés de tratar essas comunidades como "beneficiárias" das políticas ambientais, o Estado brasileiro deve reconhecê-las como sujeitos ativos na construção da sustentabilidade, investindo na proteção territorial, no fortalecimento institucional e na promoção da interculturalidade como princípio da ação pública.

6 POVOS TRADICIONAIS E SUSTENTABILIDADE: CONTRIBUIÇÕES PARA A AGENDA GLOBAL

No atual cenário de agravamento da crise ambiental e climática, a busca por alternativas sustentáveis ganha centralidade nos debates internacionais. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, estabelecida pelas Nações Unidas, propõe um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) voltados à promoção de sociedades mais justas, igualitárias e ambientalmente equilibradas.



Todavia, sua concretização exige mais do que metas tecnocráticas: impõe o reconhecimento de múltiplas racionalidades ecológicas e o fortalecimento de sujeitos historicamente comprometidos com a sustentabilidade em seus modos de vida — como é o caso dos povos tradicionais amazônicos.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas constitui um marco normativo internacional que visa orientar políticas públicas e práticas institucionais rumo a um modelo de desenvolvimento inclusivo, sustentável e equitativo. No entanto, a operacionalização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) exige mais do que a adoção de metas quantificáveis: requer a incorporação de outras epistemologias e racionalidades, especialmente aquelas oriundas dos povos e comunidades tradicionais. Ao longo da história, tais povos foram marginalizados pelas estruturas coloniais e pós-coloniais que, sob o manto da modernidade ocidental, invisibilizaram suas contribuições na gestão sustentável dos bens comuns. Urge, portanto, repensar as categorias clássicas do desenvolvimento a partir de um olhar intercultural, que reconheça os saberes tradicionais não como resquícios do passado, mas como horizontes vivos de futuro.

Essas populações — indígenas, ribeirinhas, quilombolas, extrativistas — constituem verdadeiros agentes ecológicos ativos, cuja atuação cotidiana se alinha a diversos ODS, notadamente os de nº 1 (erradicação da pobreza), 2 (fome zero e agricultura sustentável), 12 (consumo e produção responsáveis), 13 (ação climática), 15 (vida terrestre) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes). Suas práticas produtivas, de baixo impacto e elevada biodiversidade, demonstram que é possível aliar conservação ambiental, soberania alimentar e autonomia comunitária.

Experiência considerada consolidada é o Projeto Reflorestamento Econômico Consorciado Adensado (RECA), localizado em Nova Califórnia, na fronteira entre os estados do Acre e Rondônia. A pesquisa *in loco* revelou que ele representa uma inovação bem sucedida quanto à sustentabilidade, caminhando para um efetivo Sistema Agroflorestal (SAF): representa uma forma de manejo dos recursos naturais que mantém a estrutura florestal e o sistema ecológico com trabalho familiar, baseada no reflorestamento consorciado de castanha, cupuaçu e pupunha, e no beneficiamento do cupuaçu, exportado em polpa para o mercado interno. A população do RECA é igualmente particular. Trata-se de seringueiros e migrantes, sobretudo do Sul do país, com experiência agrícola anterior, inclusive como colonos do INCRA em Rondônia. Apoio fundamental à nova iniciativa foi dado pelo INCRA, na forma de um assentamento



rural, e por uma igreja francesa que provê recursos financeiros e assistência técnica. A organização social e política é totalmente diversa das RESEXs: os produtores estão organizados em grupos de lotes, que têm representações na administração central, com regras rígidas definindo as condições de entrada e de saída da cooperativa (Becker, 2010, p. 22).

Os conflitos ambientais no Brasil não se limitam à disputa por recursos naturais, mas dizem respeito, sobretudo, ao confronto entre diferentes formas de territorialização e de compreensão da natureza. A racionalidade ecológica presente nas práticas de povos tradicionais desafia a lógica produtivista e acumuladora do capital, ao propor modos de existência que articulam espiritualidade, ancestralidade, reciprocidade e cuidado com a vida em sua multiplicidade. Tais práticas são evidentes, por exemplo, na experiência da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, no Amazonas, onde comunidades ribeirinhas praticam o manejo participativo do pirarucu, espécie emblemática da região.

O sistema, baseado em regras comunitárias, monitoramento coletivo e limites de captura, tem garantido a regeneração do estoque pesqueiro e, simultaneamente, assegurado segurança alimentar e geração de renda, em consonância com os ODS 1 (Erradicação da pobreza), 12 (Consumo e produção responsáveis) e 15 (Vida terrestre).

Tais práticas desconstroem o discurso de que os povos tradicionais seriam "obstáculos ao progresso". Ao contrário, revelam que os modos de vida ancestrais são alternativas reais ao modelo desenvolvimentista hegemônico, que, sob o manto do crescimento econômico, perpetua desigualdades, esgotamento dos bens comuns e degradação ambiental. O modelo centrado na monocultura, na mineração e na infraestrutura de grande escala, em verdade, constitui o principal vetor de desmatamento e violação de direitos na Amazônia.

Nesse contexto, o protagonismo dos povos tradicionais não se limita à conservação ambiental, mas estende-se à reinvenção das noções de desenvolvimento e bem viver. Tais comunidades operam com lógicas próprias de tempo, produção e partilha, valorizando a coletividade, a reciprocidade e a interdependência com a natureza. Isso evidencia a necessidade de superação do modelo único de desenvolvimento e a adoção de perspectivas baseadas no pluralismo cultural e jurídico, conforme propõem Boaventura de Sousa Santos (2007) e Manuela Carneiro da Cunha (2009).



A interculturalidade surge, assim, como princípio estruturante de um novo paradigma de sustentabilidade. Trata-se de reconhecer que os conhecimentos tradicionais não são resquícios do passado, mas epistemologias ativas e contemporâneas, aptas a dialogar com a ciência ocidental em pé de igualdade. Como destaca Boaventura (2006), “não há justiça ambiental sem justiça cognitiva”; e essa justiça exige a descolonização dos saberes e o reconhecimento das diferentes formas de racionalidade presentes nos territórios.

Paralelamente, o campo da justiça ambiental, conforme elaborado por Henri Acselrad, fornece ferramentas analíticas e normativas para compreender a desigual distribuição dos ônus ecológicos e a invisibilização dos grupos subalternizados. Os povos tradicionais, ao defenderem seus territórios e modos de vida, reivindicam não apenas o direito ao meio ambiente equilibrado, mas o direito à existência em sua plenitude — uma existência inseparável da terra, da memória e da ancestralidade.

Além do reconhecimento jurídico, é imprescindível que as políticas públicas de sustentabilidade incorporem instrumentos de participação efetiva e protocolos de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT. A construção de uma agenda sustentável plural e democrática exige que os povos tradicionais sejam não apenas ouvidos, mas coautores dos projetos que afetam seus territórios.

Em suma, os povos tradicionais amazônicos não representam o passado que precisa ser superado, mas o futuro que precisa ser escutado. Sua centralidade na promoção da sustentabilidade traduz um imperativo ético, político e constitucional — um caminho que não apenas alinha o Brasil à Agenda 2030, mas que reconstrói, a partir das margens, os próprios fundamentos da vida digna em comum.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade amazônica revela, com intensidade particular, os paradoxos e contradições da modernidade ocidental. Ao mesmo tempo em que se apresenta como patrimônio ecológico da humanidade, a região é palco de profundos conflitos socioambientais, marcados por violações de direitos territoriais, degradação ambiental e invisibilidade das populações que a habitam. Nesse contexto, os povos tradicionais amazônicos resistem e reexistem como sujeitos coletivos de saberes, práticas e epistemologias que desafiam a lógica colonial do desenvolvimento e propõem novos horizontes para a sustentabilidade.

A análise empreendida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que os modos de vida dos povos e comunidades tradicionais da Amazônia não apenas se alinham aos princípios da sustentabilidade socioambiental, mas constituem expressões concretas, historicamente enraizadas, de alternativas à racionalidade produtivista e extrativista hegemônica. Longe de serem sujeitos passivos, esses povos atuam como protagonistas na conservação da biodiversidade, na manutenção do equilíbrio climático, na produção de alimentos e no fortalecimento da sociobiodiversidade regional.

O estudo revelou que as práticas de manejo tradicional, o extrativismo não predatório, os sistemas agroflorestais, a autogestão territorial e a transmissão intergeracional dos saberes ecológicos são elementos centrais de uma sustentabilidade de base comunitária e intercultural. Essas ações desafiam o reducionismo técnico da sustentabilidade institucionalizada e denunciam o modelo desenvolvimentista como vetor de injustiças ambientais, expropriação e desestruturação das formas tradicionais de existência.

A inserção desses povos na agenda global de sustentabilidade, especialmente no marco da Agenda 2030 da ONU, é urgente e necessária. Entretanto, tal inserção não pode ser simbólica ou instrumental. É preciso romper com o padrão de invisibilização epistêmica e institucional que ainda predomina nas políticas ambientais e no planejamento estatal. A proteção de seus territórios e saberes exige o reconhecimento do direito à diferença, consagrado no art. 231 da Constituição Federal, bem como a adoção de mecanismos jurídicos efetivos, como a consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT.

A justiça ambiental, nesse panorama, não se limita à repartição equitativa dos recursos e riscos, mas pressupõe o reconhecimento da pluralidade dos modos de vida e da legitimidade dos saberes tradicionais. Como destaca Henri Acselrad, os conflitos socioambientais não são apenas lutas por bens naturais, mas por significados e por projetos de sociedade. Nesse sentido, os povos tradicionais denunciam a monocultura do pensamento desenvolvimentista e anunciam outras formas de habitar o mundo — formas enraizadas no cuidado, na coletividade, na espiritualidade e na interdependência com a natureza.

Os dados empíricos apresentados, como as experiências exitosas nas Reservas Extrativistas do Médio Juruá, os sistemas agroflorestais dos Ashaninka, o manejo participativo do pirarucu e as ações de vigilância comunitária dos Ka'apor, são evidências de que os territórios tradicionais são também territórios de inovação ecológica e social. Sua contribuição não é periférica ou complementar, mas estrutural

para a construção de modelos de desenvolvimento sustentáveis, justos e culturalmente enraizados.

Dessa forma, o fortalecimento dos povos tradicionais da Amazônia não constitui apenas uma política de reparação histórica, mas uma estratégia vital para o enfrentamento da crise climática global. O futuro da floresta e o futuro do planeta estão indissociavelmente ligados ao reconhecimento, valorização e proteção dos modos de vida que historicamente fizeram da Amazônia um dos mais importantes biomas do mundo.

Importa reconhecer, nesse contexto, que a sustentabilidade — compreendida não apenas como princípio ético e político, mas como imperativo jurídico consagrado na Constituição Federal de 1988 — está intrinsecamente vinculada à realização da dignidade da pessoa humana e à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Carta Magna. Tal direito, enquanto cláusula pétrea, não apenas protege a vida em suas múltiplas formas, mas funda as bases materiais para o exercício dos demais direitos fundamentais, numa perspectiva de indivisibilidade, interdependência e universalidade.

A dignidade humana, nesse panorama, não se realiza em abstrato, mas exige condições concretas de existência, o que inclui o acesso à água limpa, ao alimento saudável, à terra protegida, ao ar puro e à integridade dos ecossistemas. Assim, a proteção dos territórios tradicionais e de seus modos de vida constitui também uma proteção à própria humanidade e à sua continuidade em condições dignas. Trata-se de reconhecer que, na Amazônia, a justiça climática, a justiça ambiental e a justiça social se fundem numa única agenda civilizatória.

Em última instância, afirmar a centralidade dos povos tradicionais na promoção da sustentabilidade é reconhecer que eles não apenas preservam a floresta — eles a habitam com sabedoria, a regeneram com seus saberes e a protegem com suas práticas ancestrais. A sustentabilidade, portanto, não pode ser pensada sem justiça, e a justiça não pode prescindir da escuta atenta dos povos que cuidam da floresta há milênios. Essa escuta exige um novo pacto civilizatório, fundado no respeito à diversidade, na descolonização do pensamento jurídico e na reconfiguração dos marcos normativos em diálogo com os saberes das margens. Os povos tradicionais amazônicos não são apenas parte da solução: eles são a própria resposta que a floresta oferece ao mundo.



REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- ALBERT, Bruce; KOPENAWA, Davi. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- ANDI – COMUNICAÇÃO E DIREITOS. **Impulsionado pelo garimpo e pela seca, fogo nas terras indígenas é o maior já registrado em mais de 20 anos**. Brasília, 25 set. 2024. Disponível em: <https://andi.org.br/2024/09/impulsionado-pelo-garimpo-e-pela-seca-fogo-nas-terras-indigenas-e-o-maior-ja-registrado-em-mais-de-20-anos/>. Acesso em: 9 jun. 2025.
- BECKER, Bertha Koiffmann. Novas territorialidades na Amazônia: desafio às políticas públicas. **Boletim Museu Paraense Emílio Goeldi**. Ciências Humanas, Belém, v. 5, n. 1, p. 17-23, jan.- abr. 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 mai. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 fev. 2007.
- DESCOLA, Philippe. **Além da natureza e cultura**. São Paulo: Editora UBU, 2019.
- FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA – IPAM. **O papel das terras indígenas na redução do desmatamento na Amazônia brasileira**. Brasília: IPAM, 2020.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. **Monitoramento do desmatamento nas terras indígenas da Amazônia**. São Paulo: ISA, 2022. Disponível: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/desmatamento>. Acesso em 30 mai. 2025.
- MALHEIROS, Bruno Cezar; CRUZ, VALTER DO CARM. **Geo-grafias dos grandes projetos de des-envolvimento: territorialização de exceção e governo bio/necropolítico do território**. Revista GEOgraphia, vol: 21, n.46. Universidade Federal Fluminense, 2019: mai./ago. disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/30317>. Acesso em 24 mai. 2025.
- MIGLIARI JÚNIOR, A. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Lex Editora, 2001.





PATÍÑO, María Clara Galvis; RAMÍREZ, Angela, **Manual para defender os direitos dos povos indígenas**. Fundação para o Devido Processo Legal. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª edição rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VILLARES, Eduardo. **O direito dos povos indígenas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2020.



O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NA ESTRATÉGIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

The Role of Higher Education Institutions in the Brazilian Artificial Intelligence Strategy

Julia Gandin Araujo¹
Júlia Andrade de Castro²
Fabrício Germano Alves³

¹ Bacharel em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Participou dos projetos de pesquisa, “Fundamentos do Direito Educacional Brasileiro” e “Os avanços da Biotecnologia e a Interface com o Biodireito: a autonomia, a beneficência e a justiça”. Atualmente, participa como membro externo do projeto de pesquisa “Direito Educacional: Ensino Superior”, além do grupo de pesquisa em Bioética da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Núcleo de Ensino e Pesquisa em Pediatria vinculado a Faculdade Zarns no tema de direitos sobre a saúde de crianças e adolescentes. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5390085341019701>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1804-4979>. E-mail: ju.gandim@gmail.com.

² Bacharel em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e técnica em Controle Ambiental pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN). Pós graduanda em Direito Previdenciário e Trabalhista. Participou dos projetos de pesquisa, “Fundamentos do Direito Educacional Brasileiro” e “Os avanços da Biotecnologia e a Interface com o Biodireito: a autonomia, a beneficência e a justiça”. Atualmente, participa como membro externo do projeto de pesquisa “Direito Educacional: Ensino Superior”, além do grupo de pesquisa em Bioética da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Núcleo de Ensino e Pesquisa em Pediatria vinculado a Faculdade Zarns no tema de direitos sobre a saúde de crianças e adolescentes. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4342321319870230>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0293-5892>. E-mail: contato.julia@outlook.com.

³ Graduado em Direito (UNP), Marketing (UNINASSAU) e Pedagogia (UNIÚNICA). Advogado inscrito na OAB/RN. Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo (UNP), Direito Eletrônico (Estácio), Direito Autoral e Propriedade Intelectual (UNIAMÉRICA), Direito Educacional (UNIAMÉRICA), Publicidade e Propaganda: mídias, linguagens e comportamento do consumidor (INTERVALE), Marketing Digital (INTERVALE), Docência no Ensino Superior (FMU), Metodologias em Educação a Distância (INTERVALE) e Metodologia da Pesquisa Científica (FACSU), Relações internacionais (CONEXÃO). MBA em Educação (CONEXÃO). Mestre em Direito (UFRN). Mestre e Doutor em Direito, Estado e Sociedade pela Universidad del País Vasco





DOI: 10.5281/zenodo.18620042

Como citar este artigo (ABNT NBR 6023/2018):

ARAÚJO, Julia Gandim; CASTRO, Júlia Andrade de; ALVES, Fabrício Germano. O papel das instituições de ensino superior na estratégia brasileira de inteligência artificial. **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 2, n. 3, p. 93-108, set/dez. 2025.

Recebido em: 07/09/2025

Aprovado em: 17/09/2025

RESUMO

A educação superior pode ser definida como um direito fundamental baseado no tripé ensino, pesquisa e extensão e é muito importante para o desenvolvimento tecnológico e a soberania nacional. Nesse contexto, são abordadas as questões referentes à Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), especificando mais o tema das atribuições das instituições de ensino superior (IES) na formação e inovação. Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do questionamento: qual o papel das universidades frente aos eixos da EBIA e como suas competências legais contribuem para a IA no Brasil? O estudo é importante porque traz consequências para a realidade social e jurídica ao identificar as potencialidades e desafios regulatórios e infraestruturais. Objetiva-se descrever a contribuição direta das IES nos eixos transversais e verticais do programa. Metodologicamente, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa. Conclui-se que o tema demanda maior investimento orçamentário e fomento à pesquisa ética para superar o vácuo normativo.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Educação Superior; EBIA; Inovação; Políticas Públicas.

/ Euskal Herriko Unibertsitatea (UPV/EHU) – Espanha. Líder do Grupo de Pesquisa Direito das Relações de Consumo (CNPq). Coordenador do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Direito das Relações de Consumo (LABRELCON). Membro da Red Nacional e Internacional de Pedagogía Jurídica (Chile). Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4247505371266682>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8230-0730>. E-mail: fabriciodireito@gmail.com.





ABSTRACT

Higher education can be defined as a fundamental right based on the triad of teaching, research, and extension and is very important for technological development and national sovereignty. In this context, issues regarding the Brazilian Artificial Intelligence Strategy (EBIA) are addressed, specifying the theme of the roles of higher education institutions (HEIs) in training and innovation. Thus, it is evident that the problem revolves around the question: what is the role of universities regarding EBIA's axes and how do their legal competencies contribute to AI in Brazil? The study is important because it brings consequences to social and legal reality by identifying regulatory and infrastructural potentials and challenges. The objective is to describe the direct contribution of HEIs in the strategy's transversal and vertical axes. Methodologically, it uses bibliographic and documentary research with a qualitative approach. It concludes that the subject demands greater budgetary investment and encouragement for ethical research to overcome the regulatory vacuum.

Keywords: Artificial Intelligence; Higher Education; EBIA; Innovation; Public Policies.

1 INTRODUÇÃO

A educação mostra-se um direito fundamental e social, positivado na Constituição Federal de 1988, no art 6º, e de forma mais específica os arts. 205 a 214. Dentre as inovações trazidas na área da educação superior, houve um maior investimento e valorização, o qual pode acontecer pelas instituições públicas, bem como pela participação da esfera privada. A relação entre sociedades e instituições de ensino superior reflete influências mútuas e tentativas dialógicas.

Não obstante, nas últimas décadas o mundo presenciou a ascensão de tecnologias como a Inteligência Artificial (IA), propagando-se discussões sobre sua utilização, inclusive na área da educação. Nesse sentido, por meio da Portaria MCTI nº 4.617, de 6 de abril de 2021, alterada pela Portaria MCTI nº 4.979, de 13 de julho de 2021, criou-se a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - Ebia.

Tal estratégia divide-se em diversos eixos que exploram a IA na saúde, educação, regulação, indústria, mercado de trabalho, dentre outros cenários. Por sua vez, quando se fala em instituições de ensino superior, compreende-se que estas desenvolvem-se em três pilares indissociáveis: ensino, pesquisa e extensão (Art. 207, CRFB/88). No que lhe concerne, essa vinculação entre ensino, pesquisa e extensão



demonstra que as instituições de ensino superior possuem um papel nas sociedades das tecnologias emergentes mais amplo do que apenas a parte da formação educacional.

Assim, surge o questionamento sobre qual seria o papel das universidades e faculdades frente a esse programa de Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial nos seus eixos estabelecidos, considerando-se as atribuições constitucionais e legais feitas a essas instituições. Nesses termos, o objetivo geral desta pesquisa é descrever como as instituições de ensino superior contribuem de forma direta para a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial. Para mais, os objetivos específicos são: a) compreender as características gerais da Inteligência Artificial e o que consiste a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial; b) elencar e ponderar o papel das universidades e faculdades dentro dos eixos temáticos e ações estratégicas da Ebia; c) identificar as normas legais que dão competência às instituições de ensino superior para desenvolver as ações estratégicas; e d) distinguir as potencialidades e desafios enfrentados pela Ebia.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui uma natureza aplicada, pois o conhecimento jurídico a ser produzido tem uma finalidade de aplicação prática em benefício das necessidades humanas (Sousa; Alves, 2024). Ademais, traz um diálogo entre o Direito Educacional e as diretrizes da Portaria MCTI nº 4.617, de 6 de abril de 2021. Já sua abordagem consiste em dedutiva e qualitativa, uma vez que se partirá de observações gerais para chegar a uma conclusão específica (Sousa; Alves, 2024).

Menciona-se também o objetivo exploratório, tendo em vista a contemporaneidade envolvendo temáticas com Inteligência Artificial. Em relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e documental, pois coletou-se artigos científicos, teses, textos de discussão, bem como usou-se relatórios relacionados a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO), diretrizes internacionais propostas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem como legislações infraconstitucionais, a exemplo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Constituição Federal de 1988.

Dentre os resultados esperados, ressalta-se o papel das instituições de ensino superior nas ações estratégicas da Ebia, principalmente no âmbito do ensino, pesquisa e extensão, demonstrando que as instituições de ensino superior possuem um papel nas sociedades das tecnologias emergentes mais amplo do que apenas a parte da formação educacional.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

2.1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Dito isso, conforme coloca a Portaria MCTI nº 4.617, de 6 de abril de 2021, define-se o sistema de Inteligência Artificial como aquele baseado em uma máquina que pode fazer previsões, recomendações ou decisões influenciadoras de ambientes reais ou virtuais, levando-se em consideração um determinado conjunto de objetivos definidos pelo ser humano propõe à máquina, salienta-se que esses sistemas são operados em níveis de autonomia (Brasil, 2021). Esse conceito é retirado das recomendações sobre Inteligência Artificial da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Um conceito importante é o *deep learning* (aprendizado profundo), que se configura como uma subárea do aprendizado de máquina (*machine learning*). Nele existe o objetivo de processamento de dados, mas a partir de uma “inspiração” da forma como funciona o cérebro humano, ou seja, de redes neurais profundas que se conectam em um sistema de camadas (Celestino; Valente, 2024).

Na visão da linguagem da máquina, conforme explica Goodfellow, Bengio e Courville (2016) as camadas correspondem a um algoritmo, este fica responsável em transformar os dados alimentados em respostas, valores de saída, sendo o aprendizado dessa máquina refinado com base em cada nova camada formada pela disponibilização de dados. Esse aprendizado de máquina consiste em métodos nos quais os computadores aprendem mediante uso de dados, na verdade, enormes quantidades de dados e aumento do processamento analítico (Dignum, 2019).

Devido a essas características, acabou viável uma delegação para a Inteligência Artificial de atividades e decisões, as quais antes eram feitas por pessoas físicas e jurídicas (Soares, 2025). Nesse sentido, a IA assumiu muitos papéis significativos no cotidiano.

Como toda tecnologia, a Inteligência Artificial também possui riscos inerentes que precisam ser identificados e analisados de forma crítica. Em consonância aos estudos de Dignum (2019), a IA detém riscos na possibilidade de atacar direitos fundamentais, gerar decisões opacas e sem sentido, aumentar as desigualdades sociais já existentes mediante os chamados vieses algoritmos, como também fragilidades na responsabilização em caso de danos.

2.2 A ESTRATÉGIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – EBIA

A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - Ebia, constitui um programa governamental, vinculado ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações, cujos objetivos envolvem promover o desenvolvimento da IA no país e sua exportação ao ambiente internacional, a partir da elaboração de princípios éticos, investimentos na pesquisa, remoção de barreiras à inovação, promover a capacitação e formação de profissionais, bem como ambientes de cooperação entre entes públicos e privados (Brasil, 2021).

Vale salientar que a Portaria nº 4.979, de 13 de julho de 2021, configura-se como uma norma de natureza infralegal, isto é, normativas criadas às margens do processo legislativo, mas sua elaboração encontra amparo e competência na lei. Dito isso, quando se menciona um contexto regulatório da IA, considera-se a inexistência de uma legislação específica. Na verdade, há legislações espaçadas que tratam de aspectos parciais ou relacionados a essa tecnologia emergente, uma regulação indireta.

Desse modo, em consonância a explicação de Thiago Tomich Netto Guterres (2025), a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial não teria força vinculante, apenas orientadora, com uma finalidade mais voltada para estimular uma adoção voluntária de medidas promotoras do uso da IA de forma ética, responsável e inclusiva.

A Portaria MCTI nº 4.617/2021 traz, por exemplo, um conceito sobre IA no tópico de “Diagnóstico” inspirado por aquele adotado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Destaca-se que boa parte do conteúdo da Ebia tem inspiração nas diretrizes da OCDE. No entanto, é imprescindível apontar que não existe um conceito estático e pré-definido de Inteligência Artificial.

Destarte, dentre as diretrizes e princípios postos pela OCDE no qual a Ebia busca se alinhar está o desenvolvimento sustentável, crescimento inclusivo e bem-estar; o respeito a direitos humanos, valores democráticos e a diversidade, reconhecendo os limites para mitigar os riscos da tecnologia; a transparência e aplicabilidade dos modelos de sistema da IA; a segurança, proteção e revisão contínua de riscos da IA; e, por fim, a responsabilização e prestação de contas por parte dos desenvolvedores e operadores dos sistemas de Inteligência Artificial (OCDE, 2019).

Quanto ao conteúdo da Ebia, o documento divide-se em três eixos transversais: Legislação, regulação e uso ético; Governança de Inteligência Artificial;

e, Aspectos Internacionais. Ademais, há também seis eixos verticais, os quais se organizam em: Qualificações para um futuro digital; Força de trabalho e capacitação; Pesquisa, desenvolvimento, inovação e empreendedorismo; Aplicação nos setores produtivos; Aplicação no poder público; bem como Segurança pública (Brasil, 2021).

Acerca do comitê de governança de IA criado, este possui cerca de quarenta e oito representantes, sendo os principais: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Rede MCTI/EMBRAPPII de Tecnologias e Inovação Digital, Câmara dos Deputados e instituições convidadas, como outros ministérios do governo (exemplo do Ministério da Economia, Educação, Justiça e Relações Exteriores), Conselhos Nacionais, Associações de plano nacional, Exército Brasileiro e institutos de pesquisa.

3 CONTRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NA EBIA

3.1 NO ÂMBITO DA PESQUISA

Ao analisar as ações estratégicas de cada eixo, percebe-se algumas em que a presença das universidades e faculdades se mostram indispensáveis. Em resumo, existem estratégias cuja participação se revela direta e outras as instituições de ensino ainda podem contribuir, mas de modo indireto. Porém, apenas o primeiro grupo será analisado no presente trabalho.

Uma das principais contribuições encontra-se na estrutura das instituições de ensino superior como centros de pesquisa básica, aplicada e clínica. Essa característica possui uma natureza legal e constitucional, haja vista que dentre os princípios do Direito Educacional elencados na Constituição Federal de 1988, art. 206, têm o de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, como também a garantia de um padrão de qualidade.

Exemplos nítidos da participação direta das instituições de ensino superior, por meio da pesquisa encontra-se nas seguintes ações:

Tabela 1. Ações Estratégicas Ebia das IES na pesquisa

Eixo	Ações Estratégicas
Eixo Transversal 1 - Legislação, Regulação e Uso Ético.	Estimular a produção de uma IA ética financiando projetos de pesquisa que visem a aplicar soluções éticas, principalmente nos campos de equidade/não-discriminação (fairness), responsabilidade/prestação de contas (accountability) e transparência (transparency), conhecidas como a matriz FAT.
	Estabelecer, de maneira multissetorial, espaços para a discussão e definição de princípios éticos a serem observados na pesquisa, no desenvolvimento e no uso da IA.
	Criar e implementar melhores práticas ou códigos de conduta com relação à coleta, implantação e uso de dados, incentivando as organizações a melhorar sua rastreabilidade, resguardando os direitos legais
Eixo Transversal 3 - Aspectos Internacionais.	Promover o intercâmbio de especialistas que desenvolvam pesquisas em IA, nos diversos campos científicos, das ciências exatas, humanidades e saúde.
	Desenvolver plataformas de cooperação para trocas de informação sobre tecnologias de Inteligência Artificial.
Eixo Vertical 3 - Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Empreendedorismo.	Estabelecer conexões e parcerias entre setor público, setor privado e instituições científicas e universidades em prol do avanço no desenvolvimento e utilização da IA no Brasil.
	Promover um ambiente para pesquisa e desenvolvimento em IA que seja livre de vies.
Eixo Vertical 5 - Aplicação no Poder Público.	Implantar espaços de experimentação de dados com IA e desenvolver parcerias de PD&I voltadas para IA com instituições de ensino superior, setor privado e terceiro setor.

Fonte: Brasil (2021).

No mais, menciona-se também, a legislação infraconstitucional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes Básicas da Educação. No seu art. 43, incisos I e III, determina que a educação superior possui as finalidades de estimular um desenvolvimento do espírito científico e pensamento reflexivo, assim como incentivo ao trabalho de pesquisa e investigação científica, com o fim de desenvolver a ciência e a tecnologia.

Nas discussões envolvendo Inteligência Artificial não se pode ignorar a questão da proteção de dados, haja vista que a IA desenvolve-se mediante a coleta e processamento massivo de informações. Nessa perspectiva, a antes conhecida como Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), agora com a nomenclatura de



Agência Nacional de Proteção de Dados, detém um papel educativo e fiscalizador que acontece em conjunto ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, para se permitir desenvolver um ambiente de transparência e consentimento no uso desses dados (Soares, 2025), evitando-se um cenário de decisões algorítmicas totalmente automatizadas e ausência de intervenção humana.

Relembra-se que a ANPD é uma autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Por meio da Medida Provisória nº 1.317/2025, tornou-se a Agência Nacional de Proteção de Dados, sendo o próximo passo à análise do Congresso Nacional e, caso mantido a medida provisória, a sua inserção no rol de agências reguladoras.

No quesito de criar padrões éticos, alerta Powers e Ganascia (2020) que existe uma certa deficiência na organização de diretrizes e códigos de ética, devido a grande quantidade e diversidades de comunidades acadêmicas. Assim, é consecutivo a existência de imprecisões terminológicas, com diversos termos ganhando significados distintos, refletindo divergências filosóficas ocorridas entre especialistas de eticidade, juristas e tecnologias de IA. Com isso, apesar do diálogo multissetorial ser necessário, não se descarta suas dificuldades.

3.2 NO ÂMBITO DO ENSINO E FORMAÇÃO

Ademais, a Portaria nº 4.979, de 13 de julho de 2021, também orienta ações no ambiente do ensino dos profissionais para lidar com a Inteligência Artificial, bem como para trabalhar com ela ou para sua formulação e manutenção. Nesse contexto, as instituições de educação públicas e privadas possuem um papel formativo, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988 elenca, no art. 206, inciso IX, como princípio a garantia do direito à educação e aprendizado ao longo da vida. Esse princípio encontra desenvolvimento no art. 43, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no qual se determina que a educação superior deve formar diplomados de diferentes áreas do conhecimento, aptos para serem inseridos em setores profissionais em que contribuam para a sociedade brasileira, além de contribuir para que esse profissional receba uma formação contínua.

Diante a isso, demonstra-se a seguir alguns exemplos presentes na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial que busca desenvolver a questão da educação e formação dos brasileiros e a instituições de ensino superior como agentes nesse processo.



Tabela 2. Ações Estratégicas Ebia das IES no ensino.

Eixo	Ações Estratégicas
Eixo Vertical 1 - Qualificações para um Futuro Digital	Desenvolver programa de literacia digital em todas as áreas de ensino e em todos os níveis de educação.
	Ampliar oferta de cursos de graduação e pós-graduação ligados à Inteligência Artificial.
	Instituir programas de formação tecnológica para professores e educadores.
	Promover programas de interação entre o setor privado e as instituições de ensino que permitam o intercâmbio de conhecimentos práticos sobre o desenvolvimento e uso de tecnologias de Inteligência Artificial.
Eixo Vertical 2 - Força de Trabalho e Capacitação	Estabelecer parcerias com o setor privado e com a academia para definir políticas públicas concretas que incentivem a formação e a capacitação de profissionais, considerando as novas realidades de mercado de trabalho.
	Reforçar políticas voltadas à educação continuada e ao lifelong learning, promovendo maior interação entre o setor privado e as instituições de ensino (universidades, institutos de pesquisa e de capacitação profissional e técnica)
Eixo Vertical 5 - Aplicação no Poder Público.	Estimular que os órgãos públicos promovam a conscientização do uso da IA em seu corpo técnico.

Fonte: Brasil (2021).

Em complemento, a aplicação dessas ações possui amparo em um conceito previsto no art. 207 da CRFB/88, a chamada autonomia universitária. Tal dispositivo afirma que as instituições de ensino superior possuem uma autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial.

Além disso, o art. 53 da Lei nº 9.394/1996, demonstra que com base nessa autonomia às universidades e faculdades assumem uma série de atribuições. Dentre elas, a criação, organização e extinção de cursos e programas de educação; fixar os currículos e números de vagas desses cursos e programas; estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa, produção artística e atividades de extensão; elaborar ou reformar os estatutos e regimentos; conferir graus, diplomas e demais títulos; bem como outras competências postas pela lei.

Um ponto importante colocado pela Academia Brasileira de Ciências - ABC (2023) na questão da formação de profissionais para desenvolver e lidar com a IA diz respeito à necessidade de diminuir a dependência acerca de soluções de Inteligência



Artificial de outros países, pois tal dependência gera prejuízos relacionados à segurança e soberania nacional.

Outros exemplos legais seriam a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, a qual instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED) e altera legislações como a Lei nº 9.394/1996, objetivando a integração da IA e outras ferramentas digitais no sistema educacional, além de alcançar a capacitação do corpo docente para lidar com essas tecnologias emergentes (Unesco, 2025).

4 DESAFIOS E POTENCIALIDADES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NAS DIRETRIZES DA ESTRATÉGIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Assim, observa-se que as instituições de ensino superior possuem um papel a ser desempenhado, porém, conforme aborda Parreira, Lehmann e Oliveira (2021), as ações dessas instituições precisam estar pautadas no desenvolvimento de sistema educacional que elevem ao centro da discussão e tomada de decisões mais complexas, o ser humano.

No mais, a concretização dessas estratégias conflita-se com uma série de desafios como a falta de infraestrutura em um país de dimensões continentais, falta de mão de obra qualificada no setor de Tecnologia e Informação (TI) e baixa atratividade de investimento na área da tecnologia (Oliveira, 2022), principalmente comparado à outros países que configuram junto ao Brasil como maiores economias do mundo.

Na parte da formação, evidencia-se ainda uma desproporção de gênero nas chamadas áreas STEM, isto é, as áreas das Ciências, Tecnologia, Engenharia e Matemática. De acordo com o Fórum Econômico Mundial (2021), os programas universitários vinculados a essas áreas possuem na sua composição de matriculados apenas 10,7% (dez vírgula sete por cento) de mulheres, enquanto a proporção de homens matriculados em programas STEM consiste em 28,6% (vinte e oito vírgula seis por cento).

Na área da governança e questões regulatórias o desafio encontra-se em uma falta de clareza sobre os principais princípios de governança da Inteligência Social, tendo em vista o vácuo normativo que o país vive em relação a uma legislação específica sobre o uso de IA (Pereira; Dias; Gianordoli, 2025). Lembra-se, também, do fato do diálogo institucional entre o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação e demais instituições citadas anteriormente que compõem o comitê de governança.



Observa ainda Gaspar e Mendonça (2021) que apesar da Ebia possuir sua importância, ela não detém uma dotação orçamentária para o desenvolvimento dos eixos verticais. Abre-se assim espaço para críticas sobre a Ebia assumir mais uma posição de carta de intenção do que, de fato, uma estratégia nacional a ser implementada.

Evidencia-se que essas dificuldades são refletidas no âmbito das universidades, tendo um contexto de muitas potencialidades, mas, em conjunto, há desafios para um avanço de execução concreta desses objetivos da Estratégia Brasileira de IA.

Entretanto, para além dos desafios, vale citar os indicativos da potencialidade da Inteligência Artificial. De acordo com a Oxford Insights (2023), o Brasil emerge-se em uma posição de liderança nos países da América Latina e Caribe, com ênfase em suas tentativas pioneiras de regulação regional, a exemplo de projetos de leis propostos sobre IA e de forma principal a Ebia. Por sua vez, na esfera global, o Brasil encontra-se no 32º lugar comparado a 192 países listados (Oxford Insights, 2023).

Evidencia-se também o fato do Brasil contar com 11 Centros de Pesquisa Aplicadas (CPA) em Inteligência Artificial. Estes são *hubs* de inovação destinada a contribuir para o avanço das tecnologias de IA no país, sendo suas áreas de foco o agronegócio e a indústria, os centros promotores de colaboração entre universidades, sociedades empresariais e organizações da sociedade civil (UNESCO, 2025).

O relatório da UNESCO sobre a Avaliação de Prontidão para Ética na Inteligência Artificial (2025) expõe que a academia detém um papel importante no cenário de pesquisa e projetos sobre IA, como os centros de IA e a participação em audiências públicas. Exemplos de Instituições de Ensino citadas foram a Universidade de São Paulo (USP), que sedia o *Center for Artificial Intelligence* que opera em parceria com o Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA); a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e a Faculdade de Engenharia Industrial (FEI), o Centro de Competência em Tecnologias Imersivas Aplicadas a Mundos Virtuais da Universidade Federal de Goiás (UFG); por fim, a nível estadual, cita-se a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

Por último, vale abordar que desde dezembro de 2023 a Ebia vem passando por revisões. Nesse contexto, há um outro plano conhecido como uma “versão aprimorada” da Ebia, conhecido como Plano Brasileiro de IA (PBIA) com o lapso temporal de 2024-2028.

Tal plano foi lançado na 5ª Conferência Nacional de Ciência Tecnologia e Inovação realizada em agosto de 2024, que contou com mais de 300 participantes e 117 instituições. Ela se estrutura em cinco eixos temáticos, quatro a menos que a Ebia, os quais dividem-se em: Infraestrutura e Desenvolvimento de IA; Difusão, Formação e Capacitação em IA; IA para Melhorias de Serviços Públicos; IA para Inovação Empresarial; e o Apoio ao Processo Regulatório e de Governança da IA.

A PBIA possui um orçamento de R\$23 bilhões, sendo tal investimento majoritariamente de fontes estatais, como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Unesco, 2025). Salienta-se que a versão final do plano foi publicada em junho de 2025 (MCTI; CGEE, 2025), sendo um programa considerado, portanto, recente para efeitos de análise dos seus resultados e suas reais distinções em comparação à Ebia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial se mostra um documento importante, tendo em vista que consistiu em uma das primeiras ações estatais envolvendo essa temática. No que lhe concerne, a Portaria nº 4.979, de 13 de julho de 2021, mostra-se um dos principais meios regulatórios, principalmente, em um cenário de vácuo de uma legislação específica.

Por sua vez, a Ebia divide-se ao todo em nove eixos, três eixos transversais e seis verticais, os quais abordam diversas temáticas como formação profissional, pesquisa científica e aplicada, desenvolvimento de marco regulatório, processos dialógicos entre os setores público e privado, o estabelecimento de princípios éticos para o uso de IA e governança.

Quando se observa as contribuições específicas que as instituições de ensino superior possuem nos eixos temáticos, verifica-se que podem ser diretas ou indiretas. Dentre a análise feita em cada eixo, percebeu-se que dentre os nove eixos existentes, seis demonstravam ações estratégicas compatíveis com as atribuições dadas às IES, são eles: Eixo Transversal 1 - Legislação, Regulação e Uso Ético; Eixo Transversal 3 - Aspectos Internacionais; Eixo Vertical 1 - Qualificações para um Futuro Digital; Eixo Vertical 2 - Força de Trabalho e Capacitação; Eixo Vertical 3 - Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Empreendedorismo; Eixo Vertical 5 - Aplicação no Poder Público.

As principais ações nas quais as instituições de ensino superior poderiam contribuir revelam-se em dois pontos: pesquisa e ensino. No primeiro, destaca-se o estímulo à produção de uma IA ética, mediante projetos de pesquisa nos campos da equidade, não discriminação, prestação de contas e transparência, inclusive livre de vieses; a implementação de melhores diretrizes e códigos de conduta; diálogo multissetorial e transdisciplinar para discussões, além do intercâmbio de dados e especialistas dentro do território nacional e internacional a partir de redes de cooperação; estabelecimento parcerias entre o setores públicos e privados em conjunto com as instituições científicas.

No âmbito do ensino, o propósito maior está na formação de profissionais para criar, manter e aprimorar a IA, além da capacitação de outros profissionais para lidarem com essas tecnologias no seu ambiente laboral, como os professores. Nesse sentido, fala-se no desenvolvimento de alfabetização digital em todas as áreas de ensino e níveis de educação; o aumento da oferta de cursos de graduação e pós-graduação relacionados a Inteligência Artificial, além de programas de formação tecnológica para professores e educadores; cita-se novamente o diálogo entre os setores públicos e privados com o fito de promover essa capacitação laboral; assim como o desenvolvimento de políticas voltadas a educação continuada.

Apesar de promissora, a Ebia e o próprio desenvolvimento da IA no Brasil enfrentam dificuldades. Dentre eles foi mencionado a falta de infraestrutura, mão de obra qualificada e baixa atrativa de investimentos, além da desproporção de gênero na áreas envolvendo os cursos STEM (Ciências, Tecnologia, Engenharia e Matemática), a dificuldade de unificar diretrizes éticas, uma vez que é comum em um campo de discussão tão multissetado divergências filosóficas; na governança há desafios motivados pelo vácuo normativo regulatório e no diálogo institucional entre os membros do comitê de governança posto pela estratégia. Por fim, há problemas de matrizes de orçamento, haja vista que devido a constituição da Ebia, não há um esclarecimento sobre como será dividido o orçamento dentro dos eixos verticais.

Diante dessas questões, a Ebia passa por análises desde 2023, sendo desenvolvidos outros planos que se comprometem a ser mais avançados que a Ebia, mas cujos resultados concretos ainda serão quantificados. Um exemplo citado foi o Plano Brasileiro de IA (PBIA) de 2024-2028.

Com isso, conclui-se que as Instituições de Ensino Superior muito têm a contribuir nesse cenário de ascensão tecnológica, tanto na formação, na produção de conhecimento e na sua divulgação, quanto na pesquisa aplicada e teórica e no campo regulatório do uso da Inteligência Artificial. Assim, essas contribuições poderão ser



vistas e mensuradas em pesquisas posteriores, bem como, vale para as pesquisas seguintes comparar esse papel das IES em relação ao Plano Brasileiro de IA.

REFERÊNCIAS

- ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS. **Recomendações sobre o avanço da inteligência artificial no Brasil**: GT-IA da Academia Brasileira de Ciências. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.abc.org.br/wp-content/uploads/2023/11/recomendacoespara-o-avanco-da-inteligencia-artificial-no-brasil-abc-novembro-2023-GT-IA.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 20 de dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 04 out. de 2025.
- BRASIL. **Portaria nº 4.979, de 13 de julho de 2021**. Altera o Anexo da Portaria MCTI nº 4.617, de 06.04.2021, que Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jul 2021. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MCTI_n_4979_de_13072021.html. Acesso em: 03 out. 2025.
- CELESTINO, Marcelo Salvador. O uso da ferramenta ChatGPT no suporte à educação e à produção acadêmica. **ETD - Educação Temática Digital**, Campinas, SP, v. 26, n. 00, p. e024051, 2024. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8673464>. Acesso em: 5 out. 2025.
- DIGNUM, Virginia. **Responsible Artificial Intelligence: How to Develop and Use AI in a Responsible Way**. Cham: Springer, 2019.
- GASPAR, W. B.; MENDONÇA, Y. C. de. **A inteligência artificial no Brasil ainda precisa de uma estratégia**. Rio de Janeiro, FGV Direito Rio, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/5a2a0a18-26a3-4de1-875d-3d086b74bd6f/full>. Acesso em: 05 out. 2025.
- GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. Machine Learning Basics. In: GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. **Deep learning**. Cambridge: MIT Press, 2016.
- MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - MCTI; CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS - CGEE. **IA para o bem de**





- todos: Plano Brasileiro de Inteligência Artificial.** Brasília, DF: MCTI; CGEE, 2025. 104p.
- OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence:** OCDE, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em 5 out. 2025.
- OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. Desafios da regulação do digital e da inteligência artificial no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 135, p. 137–162, 2022. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.i135p137-162. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/206257>. Acesso em: 5 out. 2025.
- OXFORD INSIGHTS. **Government AI Readiness Index 2023.** 2023. Disponível em: <https://oxfordinsights.com/ai-readiness/ai-readiness-index/>. Acesso em: 06 out. 2025.
- PARREIRA, A., LEHMANN, L.; OLIVEIRA, M. O desafio das tecnologias de inteligência artificial na Educação: percepção e avaliação dos professores. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, Fundação Cesgranrio, RJ, v. 29, n. 113. p. 975-999, 2021.
- POWERS, Thomas; GANASCIA, Jean-Gabriel. The Ethics of the Ethics of AI. (in) DUBBER, Markus; PASQUALE, Frank; DAS, Sunit (org.). **The Oxford Handbook of Ethics of AI.** New York: Oxford University Press, 2020.
- SOARES, Thiago Tomich Netto Guterres. **Governança da inteligência artificial:** regulamentações e o papel dos comitês de ética. 29 f. 2024. Artigo (Especialização Lato Sensu). — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025.
- UNESCO. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **Brasil:** relatório de avaliação de prontidão para ética na inteligência artificial. Paris: The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2025. 53 p. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000393091_por. Acesso em: 06 out. 2025.



QUANDO ELAS VOTARAM PRIMEIRO: O PIONEIRISMO DO RIO GRANDE DO NORTE NA CIDADANIA POLÍTICA FEMININA

When They Voted First: The Pioneering Spirit of Rio Grande do Norte in Female Political Citizenship

Thaís de França Lopes¹
Julianne Holder da Câmara Silva²

DOI: 10.5281/zenodo.18620243

Como citar este artigo (ABNT NBR 6023/2018):

LOPES, Thaís de França; SILVA, Julianne Holder da Câmara. Quando elas votaram primeiro: o pioneirismo do Rio Grande do Norte na cidadania política feminina. **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 2, n. 3, p. 109-123, set/dez. 2025.

Recebido em: 08/12/2025

Aprovado em: 18/12/2025

¹ Residente jurídica na Defensoria Pública da União (DPU). Pós-graduanda em Direitos Humanos (CENES). Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9644969941411560>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-5666-8698>. E-mail: thaisflopess25@gmail.com.

² Professora Adjunta da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília (UNB). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1446714467032782>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3473-1050>. E-mail: julianne.holder@ufersa.edu.br.





RESUMO

A cidadania política feminina pode ser definida como o direito de votar e ser votada, rompendo com ideais patriarcais de exclusão, e é muito importante para a democratização e a equidade de gênero no Brasil. Nesse contexto, são abordadas as questões referentes ao pioneirismo do Rio Grande do Norte, especificando mais o tema da Lei Estadual nº 660/1927 e a articulação entre a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e a elite política local. Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do questionamento: como a aliança entre sufragistas e oligarquias vanguardistas possibilitou o primeiro alistamento eleitoral feminino da América Latina? O estudo é importante porque traz consequências para a memória histórica ao destacar trajetórias como as de Celina Guimarães e Alzira Soriano. Objetiva-se analisar a engenharia jurídico-política que antecipou o Código Eleitoral de 1932. Metodologicamente, utiliza-se revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que o tema demonstra uma conquista articulada, embora marcada por recortes de classe e raça.

Palavras-chave: Sufrágio Feminino; Rio Grande do Norte; Bertha Lutz; Cidadania Política; História das Mulheres.

ABSTRACT

Female political citizenship can be defined as the right to vote and be voted for, breaking with patriarchal ideals of exclusion, and is very important for democratization and gender equality in Brazil. In this context, issues regarding the pioneering spirit of Rio Grande do Norte are addressed, specifying the theme of State Law N. 660/1927 and the articulation between the Brazilian Federation for Female Progress and the local political elite. Thus, it is evident that the problem revolves around the question: how did the alliance between suffragists and vanguardist oligarchies enable the first female electoral enrollment in Latin America? The study is important because it brings consequences to historical memory by highlighting trajectories such as those of Celina Guimarães and Alzira Soriano. The objective is to analyze the legal-political engineering that anticipated the 1932 Electoral Code. Methodologically, it uses bibliographic and documentary review. It concludes that the theme demonstrates an articulated achievement, although marked by class and race intersections.

Keywords: Female Suffrage; Rio Grande do Norte; Bertha Lutz; Political Citizenship; Women's History.

1 INTRODUÇÃO

A participação política feminina no Brasil, embora frequentemente associada ao Código Eleitoral de 1932, foi consequência de uma luta contínua que antecedeu a própria legislação. Durante séculos, as mulheres foram privadas de ocupar os espaços públicos e de ter acesso ao voto, a partir de ideais patriarcais que as colocaram em uma posição de inferioridade.

Contudo, mesmo nessa conjuntura, formou-se um movimento de mulheres, o qual, desde o final do século XIX, passou a questionar e a se movimentar com o objetivo de mudar essa realidade. Por exemplo, por não proibir expressamente o voto feminino, a Constituição de 1891 se tornou um campo de batalha para as primeiras ativistas.

Já no início do século XX, intelectuais e ativistas intensificaram a campanha pelo sufrágio feminino. Dentre elas, destacou-se Bertha Lutz, que, buscando aliar-se às figuras políticas influentes e ao movimento feminista internacional, fundou, em 1919, a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, a qual virou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) em 1922. Desta forma, a luta sufragista foi formalizada em nível nacional, com o objetivo de pressionar políticos e usar a imprensa para influenciar a opinião pública.

Nesse contexto de efervescência política e jurídica, destacou-se o Estado do Rio Grande do Norte. Não por mero evento isolado ou coincidência, mas por uma aliança estratégica e a junção de outros fatores: A FBPF, percebendo a abertura política local, articulou-se com Juvenal Lamartine - um político que buscava construir sua reputação a partir de uma imagem vanguardista - e fez com que a causa feminista fosse integrada à sua plataforma de campanha para o governo do Estado em 1927.

Sob a influência do FBPF, Lamartine, por um telegrama, solicitou ao então governador do RN, José Augusto, que fosse inserida no novo Código Eleitoral do Estado uma disposição possibilitando o sufrágio feminino. Pedido aceito, foi sancionada a Lei Estadual nº 660, de 25 de outubro de 1927, a qual colocou o Rio Grande do Norte na vanguarda do Brasil e da América Latina.

Vale salientar que a inserção prática das mulheres no campo político não se deu de forma automática, e, sim, por iniciativa delas direcionada ao Poder Judiciário. Ressalta-se que a primeira mulher a fazer um requerimento para ser inserida no rol de eleitores não foi Celina Guimarães Viana, ainda que tenha se consagrado a primeira eleitora. Na verdade, Júlia Alves Barbosa apresentou sua solicitação ao Judiciário três



dias antes de Celina. No entanto, enquanto o pedido desta foi imediatamente deferido, a pretensão de Júlia só foi publicada no Diário Oficial do Estado com uma diferença de sete dias.

Da análise histórica, observa-se que a participação feminina na política não era plena, já que as pioneiras potiguares pertenciam à elite local, eram brancas, alfabetizadas e, em muitos casos, tinham laços familiares com as oligarquias políticas. Logo, não foi uma realidade que abrangeu, pelo menos de imediato, todas as mulheres, evidenciando as barreiras de classe e raça que existiam.

Isto posto, por meio da revisão bibliográfica, o presente trabalho tem como objetivo resgatar e difundir a memória das mulheres norte-rio-grandenses que foram pioneiras na política institucional. Pretende-se analisar a trajetória dessas sujeitas, como também a dinâmica de articulação da FBPF, visando demonstrar que o direito ao sufrágio feminino não foi um mero ato de vontade do legislador, mas o resultado de uma luta articulada que culminou na consolidação da participação da mulher na política do país.

2 A ENGENHARIA JURÍDICO-POLÍTICA PARA O ALISTAMENTO ELEITORAL FEMININO E A AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO RIO GRANDE DO NORTE (1927-1928)

Bertha Lutz era filha da enfermeira inglesa Amy Fowler e do médico e cientista Adolfo Lutz, pertencentes à classe alta da sociedade. Enquanto ativista, “criou as bases do feminismo no Brasil focadas na emancipação social, política, econômica e intelectual das mulheres” (Hansel, 2017, p. 4). Em sua atuação, consolidada como a fundadora da FBPF, adotou uma postura mais moderada que não questionava diretamente os papéis de gênero. Em vez disso, buscou fazer alianças com a elite política e com a igreja em prol dos direitos das mulheres. Foi nesse cenário que surgiu a sua junção com Juvenal Lamartine.

No I Congresso Feminista Brasileiro, promovido pela FBPF, em 1922, Bertha foi aconselhada pelo então senador Lauro Muller a fazer alianças com políticos simpatizantes do sufrágio feminino (Costa, 2023). Dessa forma, formou-se uma Comissão, composta por mulheres influentes, a fim de se aproximar de Lamartine, o qual era um senador que se destacava por sua postura em defesa dos direitos das mulheres. Com isso, Bertha Lutz, juntamente com a Federação que encabeçava, estreitou laços e se tornou grande aliada de Juvenal Lamartine.

Ora, esse vínculo beneficiava ambos os lados, tendo em vista que a influência política e social de Juvenal era vantajosa para o avanço dos direitos das mulheres, mais especificamente no tocante ao voto, e o apoio de Bertha à trajetória política dele fortalecia a sua imagem enquanto figura à frente de seu tempo. Inclusive, a articulação entre eles foi evidente de tal forma, que Lutz, juntamente com outras ativistas, participaram de campanhas promovidas por Lamartine, para prestar seu apoio (Costa, 2023). Portanto, vê-se que se tratava de uma estratégia política de benefício mútuo dos envolvidos, contribuindo diretamente para o pioneirismo do RN quanto à participação feminina na política.

O cenário de efervescência da luta pelo sufrágio feminino, na década de 1920, teve repercussão direta na política potiguar, a qual enfrentava um cenário de reformulação da legislação eleitoral: a Assembleia Legislativa estava providenciando o alinhamento com a Constituição Federal revista em 1926. Quando o projeto já estava em fase final, Juvenal, que tinha vínculo estreito com o então governador do Estado, José Augusto Bezerra de Medeiros, em virtude do contexto político no qual estavam inseridos, encaminhou-lhe um telegrama. Nele, solicitou que fosse adicionada à reforma eleitoral uma disposição garantindo a igualdade de direitos para cidadãos de ambos os sexos (Costa, 2023).

Destaca-se que a atitude de Lamartine adveio de uma lacuna na Constituição de 1891, vigente na época. Em seus artigos 69 e 70, previa, *in verbis*:

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

- 1º Os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;
- 2º Os filhos de pae brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;
- 3º Os filhos de pae brasileiro, que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venha domiciliar-se;
- 4º Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5.º Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6º Os estrangeiros por outro modo naturalisados.



Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fôrma da lei.

§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:

1º Os mendigos

2º Os analfabetos;

3º As praças de pret, exceptuando os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º Os religiosos de ordens monasticas. companhias, congregações, ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual.

§ 2º. São inelegiveis os cidadãos não alistaveis. (Brasil, 1891, art. 69-70).

Da análise dos artigos acima, observa-se que não havia uma proibição expressa ao voto feminino, apesar de também não haver disposição autorizando. Havia, evidentemente, proibição ao exercício do sufrágio pelos analfabetos e exigência de que só poderiam votar os cidadãos com idade acima de 21 anos, mas faltavam dizeres expressos que justificassem a exclusão das mulheres do processo eleitoral. Inclusive, a ausência de expressão proibitiva foi um dos principais argumentos defendidos pelas pessoas favoráveis ao sufrágio feminino.

Ademais, vê-se que o exercício do voto estava condicionado à prestação do serviço militar, o qual, para o público feminino, era interpretado como voluntário. Consequentemente, se as mulheres tinham autorização, por interpretação legislativa, de exercer serviço militar voluntário, também deveriam poder exercer sua cidadania com o direito ao voto. Em tese, faltava apenas um ato normativo que previsse expressamente a participação feminina no processo eleitoral, o qual teve sua criação solicitada por Juvenal a José Augusto (Teles, *apud* SOW, 2010).

Apesar da hesitação inicial, José Augusto acatou o pedido, sancionando o artigo 77 das Disposições Gerais do Capítulo XII, que previa “No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei” (Oliveira; Cunha, 2024, p. 12), no memorável dia de 25 de outubro de 1927. Demonstrou-se, com o telegrama enviado, um encontro entre a estratégia política e a oportunidade legislativa, o qual teve grande êxito.





Certamente, esse acontecimento colocou o Rio Grande do Norte em posição de destaque nacional e internacional, tendo impulsionado a mobilização pelo sufrágio feminino. Inclusive, foram enviados cartas e telegramas às integrantes do FBPF e a Lamartine, com teor de celebração pelo avanço obtido (Karawejczyk, 2019).

Outrossim, mostrou-se uma afronta e um desafio à inércia do Congresso Nacional por ainda não ter reconhecido nacionalmente o direito ao voto às mulheres, trazendo o debate à tona e servindo de precedente para que mulheres de outros Estados tentassem se alistar eleitoralmente (Costa, 2023).

Nessa conjuntura, o próximo passo coube às mulheres, de providenciar seus requerimentos para alistamento eleitoral. A partir disso, exatamente 1 mês depois, Celina Guimarães Viana encaminhou uma petição ao juiz Israel Ferreira Nunes, requerendo sua inclusão no rol de eleitores mossoroenses para as eleições de 1928. Além de seus dados pessoais e familiares, ela juntou documentos que comprovaram o cumprimento dos requisitos legais, quais eram: maior de 21 anos, residência no município por pelo menos quatro meses ininterruptos e renda que garantisse sua subsistência (Nascimento, 2020).

Imediatamente, seu pedido foi deferido e a decisão publicada no Diário Oficial do Estado, concedendo-lhe o título de primeira mulher eleitora da América Latina.

3 AS PIONEIRAS POTIGUARES: TRAJETÓRIAS INDIVIDUAIS E CONQUISTAS COLETIVAS

Celina foi uma professora, nascida em 15 de novembro de 1890, na cidade de Natal/RN (Hansel, 2017). Filha de José Eustáquio de Amorim Guimarães e Eliza de Amorim Guimarães, formou-se no curso de formação para professores da Escola Normal, onde conheceu quem seria seu futuro esposo - Eliseu de Oliveira Viana. Em dezembro de 1911, casou-se com este, e em 1912, mudaram-se para Acari/RN, onde ensinaram no Grupo Escolar Tomás Araújo. Em janeiro de 1914, o casal se mudou para Mossoró.

Já em Mossoró, Celina foi professora no Grupo Escolar 30 de Setembro e na Escola Normal de Mossoró (Costa, 2023), tendo ganhado destaque por adotar práticas consideradas inovadoras e progressistas na sua forma de lecionar. Foi nesse cenário, inclusive, que Celina passou a ensinar as regras dos jogos de futebol, traduzindo-as do inglês para o português, para seus alunos (Ribeiro, 2019). Com isso,



conquistou o posto de árbitra de futebol, entre os anos de 1917 e 1919, demonstrando, mais uma vez, estar à frente de seu tempo.

Determinada a fazer com que a partida ocorresse, Celina sugeriu que colocassem duas pedras, numa distância de quatro metros de cada lado, delimitando os gols, e passou a dividir a garotada: 11 para cada lado. Por falta de uniformes, decidiu que um time jogaria com camisas, e o outro sem camisas, para diferenciar. A bola de couro havia sido comprada pelos pais dos garotos. Além de explicar como se jogava, teve ainda a missão de explicar o que era *off-side*, *corner-kick*, *foul*, *referee*, *fire-kick* e *field*. Os termos não tinham sido traduzidos para o português. (Mazda; Castro; Prates, 2018).

Após a aprovação da lei, que resultou no alistamento eleitoral de Celina, outras diversas potigueras também requereram o seu alistamento. Consoante relatado por Oliveira e Freire (2021), até o ano seguinte, vinte mulheres haviam se alistado no Estado do RN, de modo que incomodou o tradicionalismo da época, que ainda sustentava o pensamento de que as mulheres não deveriam ocupar os espaços públicos.

Nesse contexto, a primeira eleição que dispôs da participação das mulheres ocorreu no ano de 1928, para o preenchimento da vaga de senador que havia sido desocupada por Lamartine, quando este deixou o Senado para assumir o Governo do RN (Veiga, 2022).

Porém, a Comissão de Poderes do Congresso Nacional reconheceu os votos dados por essas mulheres como inapuráveis, não sendo levados em conta quando da contagem dos votos. A justificativa para isso foi que “segundo essa Comissão, as mulheres poderiam votar apenas nas eleições para as Câmaras Municipais e Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, mas não nas eleições federais.” (Buonicore, 2009, p. 4), diante do fato de que o voto feminino ainda não havia sido concedido a nível nacional.

Importante enfatizar que poucos dias antes de Celina Guimarães, em 22 de novembro de 1927, Júlia Alves Barbosa requereu o seu alistamento eleitoral. No entanto, graças ao fato de Celina já ser casada e à influência do seu marido, advogado e professor da época, ela teve o seu pedido julgado mais rapidamente (Câmara Municipal de Natal, 2018). Em contrapartida, a solicitação de Júlia Alves - mulher solteira à época - ao juiz Manuel Xavier da Cunha Montenegro foi despachada 3 dias

depois (Nascimento, 2020) e publicada no Diário Oficial do Estado somente em 01 de dezembro de 1927.

Ou seja, percebe-se que, mesmo após a existência de uma legislação favorável, a sua aplicação ainda obedecia a uma lógica patriarcal.

Júlia nasceu na capital potiguar, mas era filha do português Pedro Álvares Barbosa. Em 1920, formou-se professora pela Escola Normal de Natal, e em 1923, tornou-se pioneira no ensino de matemática na sua escola de formação, com ingresso por meio de concurso público. Participou da criação da Associação de Professores do Rio Grande do Norte (APRN), no mesmo ano em que ganhou o título de professora, contribuindo para o projeto dos estatutos da referida associação.

Nas eleições de 1928, Júlia Alves se elegeu para o cargo de intendente municipal (TRE-RN, 2007) — equivalente ao posto de vereadora, atualmente — da cidade de Natal.

Além de contar com a primeira mulher eleitora em toda a América Latina, o RN conta, também, com a primeira mulher eleita prefeita.

Em 1928, a viúva aos 32 anos, Luíza Alzira Soriano Teixeira, disputou às eleições majoritárias para o cargo de prefeita da cidade de Lajes, interior do Rio Grande do Norte. Em 1929, já eleita, tomou posse no cargo, sendo a potiguar, a primeira mulher prefeita de cidade no Brasil (Silva; Oliveira, 2019, p. 4, *apud* Oliveira; Freire, 2021, p. 202).

Por ser filha do coronel Miguel Teixeira de Vasconcelos, na Primeira República, Alzira Soriano foi incluída na elite local, o que lhe garantiu maior acesso à educação (Engler, 2019). Inclusive, tinha o costume de ficar à frente das campanhas políticas de seu pai, que foi prefeito entre 1914 e 1917. Em 1914, casou-se com Thomaz Soriano de Souza Filho - então promotor da comarca de Jardim de Angicos/RN -, com quem se mudou para Ceará-Mirim/RN e teve quatro filhas.

Após o falecimento de seu marido por gripe espanhola, em 1919, Alzira retornou para a fazenda dos seus pais (Lima, 2024), onde voltou a se envolver nas atividades políticas de seu pai. Nessa conjuntura, com o apoio do Coronel Miguel, de Bertha Lutz e de Juvenal Lamartine, candidatou-se à prefeitura do município de Lajes pelo Partido Republicano. Sofreu forte pressão para desistir da sua candidatura, sob o discurso de aversão à participação feminina na vida pública, mas levou para frente e conseguiu se eleger com 60% dos votos (Oliveira; Cunha, 2024).

Em 1930, houve a chamada Revolução de 30, tratando-se de um movimento armado iniciado a partir da insatisfação dos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba com o presidente que havia sido eleito, Júlio Prestes. Paralelamente ao encerramento da Revolução, no final de 1930, que resultou no fim da República Velha e no governo provisório de Getúlio Vargas (Arruda; Piletti, 2021), Alzira Soriano deixou o posto de prefeita de Lajes/RN, em decorrência do fato de que era do apoio a Júlio Prestes para a Presidência da República.

Com a redemocratização, em 1945, Alzira retornou à vida pública, ocupando o posto de vereadora do município de Jardim de Angicos - sua cidade natal. Elegeu-se por mais duas (TRE-RN, 2024) vezes e, ainda, presidiu a Câmara Municipal.

Apesar do que já foi comentado a respeito de Júlia Alves enquanto eleita para o cargo de intendente municipal, quem carrega o título de primeira mulher a obter essa conquista no RN, e no Brasil, é Joana Cacilda Bessa, também no ano de 1928 (Almeida, 2020). Ela nasceu em um povoado que atualmente contempla a cidade de Itaú, em 26 de setembro de 1898, sendo filha de José Marcolino Bessa e Emília Rosa Botão. Com base em Oliveira e Cunha (2024), com 725 votos válidos, Joana Cacilda conseguiu êxito no município de Pau dos Ferros, logrando mais um episódio de pioneirismo para o Estado do Rio Grande do Norte.

No governo provisório de Getúlio Vargas, foi apresentada uma primeira proposta de novo código eleitoral, que limitava o direito ao sufrágio feminino a nível nacional aos requisitos de maior de 21 anos para as mulheres solteiras e as viúvas, enquanto das mulheres casadas, exigia-se a autorização dos maridos. Após intensa pressão por parte das Aliança Nacional de Mulheres (ANM) e da FBPF, principais organizações em prol dos direitos políticos das mulheres, foi apresentada uma nova proposta de código eleitoral, o qual foi promulgado em fevereiro de 1932 (Buonicore, 2009).

O novo código eleitoral, que foi fruto de uma revisão da legislação até então vigente, estabeleceu o direito ao voto sem distinção de sexo, assegurando o direito ao sufrágio às mulheres, em grau nacional. Dois anos depois, em 1934, foi promulgada uma nova constituição, a qual fixou, explicitamente, o direito ao voto feminino (Buonicore, 2009).

Oliveira e Cunha (2024) discorrem que, também em 1934, foi eleita a primeira deputada estadual do Brasil, advinda do município de Currais Novos/RN, solteira e com apenas 24 anos. Garantindo outro fato de pioneirismo político para o Estado, Maria do Céu Pereira de Araújo Fernandes conseguiu a sua eleição em outubro daquele ano, pelo Partido Popular, com mais de 12.000 votos.

Nascida em 06 de novembro de 1910, Maria do Céu era filha do comerciante Vivaldo Pereira de Araújo com Olindina Cortez Pereira de Araújo, sendo irmã do ex-governador do RN, José Cortez Pereira de Araújo. Foi casada com o empresário e agricultor Aristófares Fernandes, o qual foi prefeito, deputado estadual e deputado federal.

Entusiasta do estudo, Maria do Céu aprendeu não só português, história e geografia, como também vários idiomas. Em 1928, aos 18 anos, concluiu o Curso Técnico do Comércio e passou a ensinar no Ginásio Particular Coronel José Bezerra e no Grupo Escolar Capitão Mor Galvão (Carvalho; Rocha Neto; Almeida, 2010). Não satisfeita, ela também trabalhou como diretora do periódico currais-novense O Galvanópolis, entre os anos de 1931 e 1932. No seu mandato, foi tida como uma das melhores oradoras (AL-RN, 2015), mas em virtude de suas discordâncias aos ideais getulistas, no Estado Novo, teve o seu mandato cassado em 1937.

Por todo o exposto, verifica-se que, de Celina Viana Guimarães a Maria do Céu Fernandes, a trajetória dessas mulheres e seus feitos como pioneiras no Estado decorrem de uma interseção entre estratégia política, privilégio de classe e acesso à educação. É o que Saffiotti (1987) chamou de relação de simbiose entre o patriarcado, o racismo e o capitalismo, na medida em que esses três sistemas de dominação-exploração estão diretamente ligados e são inseparáveis na realidade concreta. Veja-se que se tratavam de mulheres brancas, letradas e pertencentes à elite, de modo que o acesso vantajoso delas aos espaços políticos não se aplicou da mesma maneira às mulheres analfabetas e de classe social inferior.

Portanto, os episódios de pioneirismo das potigües quanto à participação feminina na política devem ser enxergados para além das conquistas históricas que foram, mas também como um demonstrativo de que a ampliação dos direitos políticos das mulheres ocorreu de forma excludente. Assim, serve como fundamentação para a existência de uma luta por representatividade que, para além do gênero, ainda hoje enfrenta os desafios da inclusão e da equidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto neste trabalho, depreende-se que as mulheres estiveram, por muito tempo, afastadas dos espaços políticos, graças à concepção de que o seu propósito era o de cuidado para com o lar e a família. Apesar disso, elas foram determinadas o suficiente para unir forças e, coletivamente, organizar-se e conquistar



o direito a estar presente nos espaços públicos. Especialmente no tocante ao Rio Grande do Norte, percebe-se que as potiguares estavam em uma busca pela participação ativa na sociedade, na medida em que foram precursoras na ocupação dos mais diversos cargos políticos.

Nesse cenário, observou-se que a coragem das pioneiras se somou a uma junção de fatores históricos, políticos e sociais, os quais conseguiram derrubar a barreira legal que por tanto tempo impediu as mulheres de exercerem o direito ao voto e de serem votadas. As trajetórias de Celina Guimarães, Júlia Alves, Alzira Soriano, Joana Cacilda e Maria do Céu serviram de testemunho da capacidade e da persistência das mulheres em uma sociedade ainda profundamente patriarcal.

A despeito disso, importante destacar como o processo de obtenção do direito à participação política não ocorreu da mesma forma para todas as mulheres, considerando os marcadores sociais de classe e raça, que inevitavelmente tiveram influência sobre o fato de as pioneiras terem sido vinculadas à elite, com um nível de educação e uma posição social que lhes garantiam privilégios e certa autonomia em relação às barreiras impostas a outras mulheres.

Por fim, conclui-se que as conquistas narradas representam parte de uma longa jornada, a qual teve início bem antes, por meio da luta das feministas, e que ainda não se encerrou. Na verdade, a baixa representatividade feminina na política, inclusive no RN, é uma realidade que ainda existe, decorrente de desafios de ordem social, econômica e cultural. Demonstra-se que se trata de um processo contínuo em direção à equidade, fazendo com que seja necessário conhecer o processo de inserção das mulheres potiguares na vida política, a fim de evidenciar e propagar o seu protagonismo e, assim, contribuir para que mais mulheres sigam escrevendo a história da luta pelo direito de ocupar os diversos espaços, sem qualquer discriminação de gênero.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gustavo. Primeira vereadora do Brasil era tia-avó de deputado piauiense. **Política Dinâmica**, Teresina, 2020. Disponível em: <https://www.politicadinamica.com/colunas/gustavo-almeida/primeira-vereadora-do-brasil-era-tia-avo-de-deputado-piauiense1604441936-15288.html>. Acesso em: 30 ago. 2025.
- ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. **Toda a história: história geral e história do Brasil**. São Paulo: Ática, 2021.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE (AL-RN). **Assembleia 180 Anos**: A participação feminina no Legislativo do RN. Natal, 2015. Disponível em: <https://www.al.rn.leg.br/noticia/4372/assembleia-180-anos-a-participacao-feminina-no-legislativo-do-rn>. Acesso em: 30 ago. 2025.
- BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro: Congresso Constituinte, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 11 set. 2025.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 11 set. 2025.
- BUONICORE, Augusto C. As mulheres e os direitos políticos no Brasil. In: NAZARIO, Diva N. (org.). **Voto feminino e feminismo**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.alainet.org/de/node/158048?language=pt>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL. **Memorial Legislativo**. Participação Feminina. Natal, 2018. Disponível em: <https://memorial.cmnat.rn.gov.br/2018/05/25/participacao-feminina/>. Acesso em: 10 ago. 2025.
- CARVALHO, Isabel Cristine Machado de; ROCHA NETO, Manoel Pereira da; ALMEIDA, Francinaura Maria de. Maria do Céu Pereira Fernandes: contribuições à imprensa norte-rio-grandense (década de 1930). In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 12., 2010, Campina Grande. **Anais [...]**. Campina Grande: Intercom, 2010. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2010/resumos/R23-0603-1.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2025.





- COSTA, Carolina Rosado de Sousa. **“Alistai-vos eleitoras”: o debate sobre o voto feminino no Rio Grande do Norte (1891-1928)**. 2023. 180 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/items/cd9c6178-b937-4ef6-8eaa-5a3e7e84823c>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- ENGLER, Isabel. **A primeira prefeita brasileira Alzira Soriano: o poder político coronelístico, Lages/RN, 1928**. 2019. 70 f. Monografia (Licenciatura em História) – Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó, 2019. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/handle/prefix/3503>. Acesso em: 23 ago. 2025.
- HANSEL, Tiago Fernando. Do sufrágio à presidência: descrição sobre a conquista do voto das mulheres até a primeira presidenta do Brasil. **IF-Sophia: revista eletrônica de investigações Filosófica, Científica e Tecnológica**, [S. l.], v. 3, n. 12, p. 45–71, 2017. Disponível em: <https://revistas.ifpr.edu.br/index.php/ifsophia/article/view/577>. Acesso em: 14 set. 2025.
- KARAWEJCZYK, Mônica. O voto feminino no Brasil. **Arquivo Nacional**, 2019. Disponível em: <https://querepublicaessa.an.gov.br/index.php/querepublica-e-essa/assuntos/temas/147-o-voto-feminino-no-brasil>. Acesso em: 1 set. 2025.
- LIMA, Pedro. Primeira prefeita do Brasil foi eleita em 1928, em cidade do interior do Rio Grande do Norte. **Estadão**, São Paulo, 2023. Política. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/voce-sabia-curiosidades-politica/primeira-prefeita-do-brasil-foi-eleita-em-1928-em-cidade-do-interior-do-rio-grande-do-norte/?srsltid=AfmBOoolFTeS4vh4323QX7m7D-S0R1kvf2Gb_aAt4p0waIycvFKJpVmU. Acesso em: 23 ago. 2025.
- MAZDA, Aura; CASTRO, Juliana; PRATES, Maria Clara. Os 90 anos do 1º voto de uma mulher no Brasil. **O Globo**, Rio de Janeiro, 15 abr. 2018. Política. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/os-90-anos-do-1-voto-de-uma-mulher-no-brasil-22592684>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. Mulheres e cidadania: o alistamento eleitoral feminino e a ampliação dos direitos políticos no Rio Grande do Norte (1927-1928). **Saeculum – Revista de História**, [S. l.], v. 25, n. 42, p. 138–156, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/51981>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- OLIVEIRA, Helena Grazyelle Nascimento; CUNHA, Rocelly Dayane Teotonio da. A mulher na política institucional potiguar: uma análise sobre a vivência das eleitas ao legislativo municipal. **Conexão Política**, Piauí, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/view/5352>. Acesso em: 1 set. 2025.



- OLIVEIRA, Maria I. C. de; FREIRE, Rasland C. L. de. A sub-representatividade feminina na política do Rio Grande do Norte: um estudo sobre os fatores que contribuem para este fenômeno frente ao pioneirismo do Estado na emancipação política da mulher. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n. 5, p. 196–219, 2021. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/774>. Acesso em: 27 ago. 2025.
- RIBEIRO, Ramon. Celina Guimarães: de primeira eleitora a árbitra de futebol. **Tribuna do Norte**, Natal, 2019. Disponível em: <https://tribunadonorte.com.br/viver/celina-guimaraes-de-primeira-eleitora-a-arbitra-de-futebol/>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- SAFFIOTTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.
- SOW, Marilene Mendes. **A participação feminina na construção de um parlamento democrático**. Brasília: Biblioteca da Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/50803486-e50b-4ec4-917f-d77e80ad8646>. Acesso em: 12 set. 2025.
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TRE-RN). **Os 80 anos do voto de saias no Brasil**. Natal, 2007. Disponível em: <https://www.tre-rn.jus.br/institucional/centro-de-memoria/os-80-anos-do-voto-de-saias-no-brasil-tre-rn>. Acesso em: 23 ago. 2025.
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TRE-RN). **Quem foi a primeira mulher a se eleger prefeita no Brasil?** Natal, 16 ago. 2024. Notícias. Disponível em: <https://www.tre-rn.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/quem-foi-a-primeira-mulher-a-se-eleger-prefeita-no-brasil>. Acesso em: 5 set. 2025.
- VEIGA, Edison. **Celina Guimarães**: a história da primeira brasileira a votar. BBC News Brasil, Eslovênia, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62100807>. Acesso em: 10 ago. 2025.



A UFRN SOB VIGIA: ANALISANDO A ATUAÇÃO DA ASSESSORIA DE SEGURANÇA E INFORMAÇÃO (ASI) NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN) NO PERÍODO DE ADRIEL LOPES CARDOSO

UFRN Under Surveillance: Analyzing the Activities of the Security and Information Advisory (ASI) at the Federal University of Rio Grande do Norte (UFRN) During the Adriel Lopes Cardoso Period

Pedro de Souza Moreira¹

DOI: 10.5281/zenodo.18620298

Como citar este artigo (ABNT NBR 6023/2018):

MOREIRA, Pedro de Souza. A UFRN sob vigia: analisando a atuação da assessoria de segurança e informação (ASI) na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) no período de Adriel Lopes Cardoso. **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 2, n. 3, p. 124-146, set./dez. 2025.

Recebido em: 17/12/2025

Aprovado em: 27/12/2025

¹ Graduado em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1408424931053716>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-0036-6162>.



RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a atuação da Assessoria de Segurança e Informação (ASI) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) na gestão do servidor Adriel Lopes Cardoso que comandou a ASI na UFRN entre os anos de 1977 até 1986. Este artigo analisa os documentos produzidos entre 1978 e 1980. O objetivo é examinar a rede de espionagem existente na UFRN no contexto da ditadura empresarial-militar. As fontes utilizadas para embasar este artigo são documentos produzidos pela própria ASI da UFRN, documentos feitos pela Divisão de Segurança Interna do Ministério de Educação e Cultura (DSI-MEC) e documentos produzidos pelas Forças Armadas do Brasil. Os autores: Andrade (1994), Fico (2007), Motta (2014), apoiaram o embasamento teórico deste trabalho.

Palavras-chave: ASI; UFRN; Ditadura empresarial-militar.

ABSTRACT

This article aims to analyze the performance of the Security and Information Advisory Service (ASI) under the administration of Adriel Lopes Cardoso, who headed the ASI at the Federal University of Rio Grande do Norte (UFRN) between 1977 and 1980. It examines documents produced between 1978 and 1980. The objective is to investigate the espionage network that existed at UFRN in the context of the entrepreneurial-military dictatorship. The sources used in this article are documents from UFRN's ASI, the Internal Security Division of the Ministry of Education and Culture (DSI-MEC) and the Brazilian Armed Forces. The authors Andrade (1994), Fico (2007), and Motta (2014) provide the theoretical basis of this work.

Keywords: ASI, UFRN, Entrepreneurial-Military Dictatorship.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento do golpe que tirou o Presidente João Goulart, os militares golpistas trataram logo de montar um novo serviço de informação para municiar o chefe do executivo com dados sobre os inimigos do regime, assim como de outras informações que o governo da época julgasse importantes. O Serviço Federal de Informações e Contrainformações (SFIC) criado no governo de Juscelino Kubitschek, ligado à Secretaria do Conselho de Segurança Nacional, não parecia confiável, tendo em vista que não foi capaz de informar Goulart no momento da grande crise que o



governo sofria. Então, o general Golbery do Couto Silva criou o Serviço Nacional de Informação (SNI) ainda em junho de 1964 (Brasil, 1964), dois meses após o golpe que instaurou a ditadura empresarial-militar². É perceptível aqui a necessidade de um serviço de informação de qualidade, tanto que foi uma das primeiras medidas do governo autoritário da época.

Ao longo dos anos, o serviço de inteligência foi se sofisticando e aumentando o seu poderio, principalmente com Jayme Portella de Mello (1911-1984), Ministro-Chefe da Casa Militar, no comando. Em virtude dessa função, ele também secretariava o Conselho de Segurança Nacional (CSN). Portella era uma pessoa influente no governo do ditador Arthur da Costa e Silva, que governou o Brasil de 1967 até 1969. Em 1967 foi criada a Divisão de Segurança e Informações (DSI) nos ministérios civis e segundo o historiador Motta (2014) esse órgão tinha a função de assessorar os ministros nos processos de decisões e em questões de segurança.

Neste trabalho, a DSI que vai nos importar é a do Ministério de Educação e Cultura (MEC). Os pilares da DSI foram as secções do CSN. As DSI sofriam de um duplo comando, além de ser subordinada ao ministro da respectiva pasta, elas foram coordenadas pelo CSN e a partir de 1970 pelo SNI. Os serviços de informações eram um pilar importante para o governo autoritário dos militares e vai ganhando força com o passar dos anos do regime. O governo da ditadura empresarial-militar criou o Sistema Nacional de Informações (SISNI), nele estavam subordinados diversos órgãos desse tipo de serviço, incluindo o SNI. Em 1970, é criado o Plano Nacional de Informações (PNI)³, ademais, nos órgãos públicos, autarquias, subordinadas às DSI, foram criadas em 1970 as Assessorias Especiais de Seguranças e Informações (AESI),

² Em sua tese de doutorado: “A ditadura dos empreiteiros: as empresas nacionais de construção pesada, suas formas associativas e o Estado ditatorial brasileiro, de 1964-1985”, o historiador Pedro Campos destacou a participação ativa dos empresários para o acontecimento do golpe por meio do Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) e na atuação dos empresários durante o regime militar. Essa tese demonstra a participação direta de empresários de forte poder econômico no golpe e manutenção do regime militar, sendo recompensados com cargos público. Um exemplo disso é o empreiteiro Octávio Marcondes Ferraz, que foi presidente da Eletrobrás durante o governo de Castello Branco. Campos (2012) vai destacar também que as políticas que diziam respeito aos trabalhadores atendiam diretamente aos empresários, por isso tivemos arrocho salarial, perseguição aos sindicatos e repressão aos trabalhadores. Em virtude disso, a tese de Campos (2012) vai corroborar a ideia de ditadura empresarial-militar.

³ No livro: “O Brasil Republicano: o Tempo do Regime Autoritário” organizado por Jorge Fernandes e Lucília Delgado, o autor Carlos Fico fala no capítulo: “Espionagem, polícia política, censura e propaganda: os pilares básicos da repressão” sobre a criação do Plano Nacional de Informações.

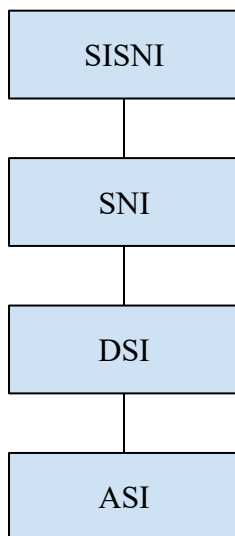


mas em 1975 o nome mudou para Assessoria de Segurança e Informações (ASI). Essas ASI eram mais um braço do complexo do serviço de informações formado pela ditadura e atuavam nas diversas universidades públicas, empresas estatais a exemplo da Petrobrás e em outros órgãos públicos. O regime também contava com o serviço de inteligência das Forças Armadas, órgãos como: Centro de Inteligência do Exército (CIE), Centro de Informações da Aeronáutica (CISA) e o Centro de Inteligência da Marinha (CENIMAR). Dessa maneira, percebemos a importância que os serviços de inteligência tinham para a ditadura empresarial-militar, sendo os “inimigos internos” (pessoas contrárias ao regime) o principal foco desses órgãos.

Cada universidade deveria ter a sua ASI, logo, foi nesse contexto que surgiu a ASI na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), nas demais universidades e em empresas públicas como a Petrobrás. Para sofisticar o serviço de espionagem, foi fundada em 1971 a Escola Nacional de Informações (EsNI), que tinha como objetivo formar espiões civis para integrar os órgãos do governo. Na estrutura da espionagem montada pelo governo ditatorial também existiam as Assessorias Regionais de Segurança e Informações (ARSI), elas possuíam a função de coordenação das atividades das ASIs, assim como, fazer um meio campo entre a ASI e a DSI do MEC. Existiram 5 no Brasil que tentavam abarcar boa parte do país, são elas: ARSI/NE, ARSI/DF/MG/GO, ARSI/GB, ARSI/SP E ARSI/RS. Contudo, na maioria das vezes as ASIs faziam contato direto com a DSI, sem passar pela sua respectiva ARSI, por isso que ela não é considerada um órgão de grande importância, também por esse motivo que optei por não colocar no organograma a seguir:



Organograma 1. Estruturação do sistema de informações e contrainformações civis da ditadura empresarial-militar brasileira



Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Esse cronograma é uma demonstração da estruturação do sistema de informações e contrainformações civis da ditadura empresarial-militar brasileira. Para finalizar esse tópico, é importante entender que com a escalada da repressão, principalmente depois do AI-5, a estrutura de espionagem foi aumentando e ganhando mais poder, cada vez mais o governo da ditadura empresarial-militar foi alimentando esse setor para combater os revoltosos contra esse governo.

2 AÇÕES GERAIS DE UMA ASI:

Difícilmente algum evento, contratação de funcionários ou alunos que integravam o movimento estudantil passou batidos pela ASI. Algumas funcionam de forma mais sigilosa, a ASI da UFRN no período de Adriel Lopes Cardoso já era bem popular na universidade, com os estudantes sabendo até o local que ela ficava na atual Biblioteca Central Zila Mamede (BCZM), antigo prédio da Reitoria da UFRN (Brasil, 2015). Em teoria uma Assessoria de Segurança e Informação dentro de uma universidade serviria para orientar o reitor no assunto que envolve a Segurança Nacional, o órgão estaria subordinado ao reitor. Contudo, não é raro encontrar os

chefes desse órgão de informação confrontando reitores e criando situações conflituosas entre essa assessoria e a reitoria. As ASIs também estavam sob supervisão da DSI/MEC e consequentemente do SNI.

A nomeação do responsável por esse órgão era de escolha do reitor, mas passava pelo crivo da DSI que fazia uma investigação sobre os posicionamentos políticos do indicado, o salário era pago pela universidade. Segundo Motta (2014), muitos reitores negociavam com os comandantes militares a indicação desse nome. A partir de 1975, com o decreto nº 75640 do ano supracitado, só poderia ser diretor da ASI quem tivesse um desses cursos: curso da Escola Superior de Guerra (ESG), curso A da EsNI, curso da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME) ou equivalente das demais Forças Armadas (Brasil, 1975). Essa medida dificultou bastante para algumas reitorias acharem responsáveis para ocuparem o cargo. Ademais, ela também evidencia um maior cuidado do regime em aumentar a eficiência dos seus órgãos de informações e consequentemente a opressão do regime, tendo em vista que essas informações obtidas poderiam trazer drásticas consequências para os espionados.

No dia 25 de janeiro de 1971 foi enviado um ofício circular ao Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais e possivelmente para outros reitores. Esse ofício falava da criação da ASI (na época era chamada de AESI), sua importância para o sistema de informações, bem como solicitava ao reitor a nomeação de uma pessoa de confiança para dirigir esse órgão que seria subordinado ao reitor. De acordo com esse documento a ASI teria três principais funções, são elas: produzir as informações necessárias às decisões dos Reitores, produzir informações para atender às determinações do Plano Setorial de Informações e encaminhar à DSI informações que ela solicitaria (Brasil, 1971).

O levantamento de informações pela ASI não poderia seguir de qualquer jeito, teria de ter um padrão. Nesse sentido, em 1974 a DSI do MEC enviou um ofício para as assessorias de segurança e informações com um padrão de Levantamento de Dados Biográficos (LDB) que os responsáveis pelo órgão precisariam seguir para fazer a triagem ideológica de pessoas que poderia assumir cargos, funções ou comissões na esfera pública, bem como faziam esse levantamento para os funcionários que pediam afastamento do país. O documento exigia que no LDB deveria constar a posição ideológica da pessoa, suas atitudes em relação a “revolução” de 1964, probidade administrativa, conduta civil, eficiência profissional e se participava ou tinha participado de atividades consideradas subversivas (Brasil, 1974). Essa obtenção de informações deveria ser feita de forma sigilosa, sem que a vítima percebesse que estava

sendo investigada. Vale ressaltar também que os estudantes atuantes politicamente também possuíam fichas com informações sobre suas atuações políticas, filiações partidárias, cursos que faziam, nome dos pais e em alguns casos a ficha contava até mesmo com o endereço. As instâncias superiores solicitavam esses levantamentos por meio dos Pedidos de Busca (PB) ou Pedido de Informações (PI) para as assessorias de segurança e informações que ficavam responsáveis por informar o órgão superior. Poderia acontecer também de haver denúncias falsas contra uma determinada pessoa para a ASI com a intenção de prejudicá-la, naquele regime ditatorial não se tinha o direito da presunção de inocência, as vítimas em muitos casos não tinham nem direito de defesa. Logo, tal atitude prejudicava muito o indivíduo falsamente denunciado. Por fim, para colher essas informações, as ASIs contavam com espiões que se infiltravam no meio dos estudantes e funcionários públicos.

Além disso, os eventos que ocorriam dentro da universidade dificilmente passavam batidos pelas ASIs. É comum encontrar nos relatórios de funcionários desses órgãos relatos sobre algum evento que aconteceu na universidade, geralmente expondo falas dos participantes, qual grupo político pertenciam e entre outras coisas. Também expunham jornais feitos por estudantes que continham alguma crítica ao regime. A contrainformação também era outra atuação das ASIs, ela consistia em textos dos próprios funcionários do regime que visavam criticar os comunistas e ter uma visão otimista em relação ao Brasil. Com o intuito de não ficar tão evidente que era um texto produzido pelos militares, os elogios ao Brasil eram discretos, no texto podiam até tecer críticas de leve ao governo. A ideia mesmo era combater o elemento subversivo dos estudantes como um texto “produzido por um deles”.

Um ponto que merece destaque é sobre a contratação de professores. O professor contratado passava por todo esse levantamento de dados sobre a sua vida pela ASI da universidade que estava sendo contratada. Além disso, a contratação de um docente poderia envolver mais de uma ASI, isso fica claro nos PB das professoras: Jodete Guilherme Amorim, Nilda Maria Teixeira de Cerqueira, Teresinha Maia de Macedo (todas elas contratadas como professoras colaboradoras) e na admissão de professores visitantes a exemplo de Aristides Inácio Ferreira Nunes e Neuza Batista da Silva (Brasil, 1978a). Todo esse pessoal estava cotado para lecionar na UFRN, bem como todos passaram em algum momento da vida acadêmica pela Universidade de Brasília (UnB). Tendo em vista a passagem desses profissionais por Brasília, a DSI do MEC consultou a ASI dessa universidade para saber o comportamento moral desses docentes. A curiosidade sobre o comportamento desses professores era principalmente para saber se eles integravam ou integraram movimentos políticos contrários ao regime. Dessa forma, é cristalino o interesse dos militares e outros



agentes da ditadura em afastar pessoas contrárias ao regime da universidade e de outros serviços públicos. Quem ousasse lutar contra os governos da época teria de ser impedido de entrar na universidade ou ter sua vida acadêmica muito prejudicada dentro desse espaço, a universidade deveria ser apenas dos favoráveis à ditadura ou das pessoas que por alguma razão não se manifestassem contra.

É válido ressaltar também que durante 10 anos (1969-1979) existiu no ensino público e no privado o decreto nº 477 que afastava os indiciados dos seus cargos ou funções por praticarem algum tipo de ação contra a ditadura empresarial-militar. Em caso de condenação, o aluno era penalizado com o desligamento e proibição de se matricular em qualquer outra instituição de ensino por três anos. No tocante aos professores e outros funcionários a pena era de demissão e proibição de ser nomeado por qualquer outra instituição pelo prazo de 05 anos (BRASIL, 1969). Sendo assim, a ASI municiada desse decreto causava um verdadeiro clima de terror na universidade, lembrando mais uma vez que a presunção de inocência não era uma garantia das vítimas da ditadura.

Portanto, as atividades de uma ASI na universidade eram diversas, neste trabalho será mostrado como ela atuou na UFRN no período de Adriel Lopes Cardoso. São inúmeras ações que visavam vigiar o cotidiano universitário. É importante enfatizar que a ASI não era um órgão de repressão estilo DOI/CODI, mas sim de informação e contrainformação, logo, ela não tinha poder de polícia. Ainda assim, ela implementou um clima de terror nas universidades, afinal as informações colhidas por esse órgão poderiam causar sérios danos à pessoa investigada. Na UFRN, ela atuou de diversas formas, interferindo até na eleição do Diretório Central dos Estudantes (DCE). Nas próximas páginas será trabalhada essa atuação da ASI na UFRN em específico.

3 ADRIEL LOPES CARDOSO: O RESPONSÁVEL PELA ASI NA UFRN DURANTE O PERÍODO DE 1977- 1986

Antes de adentrar profundamente no conteúdo da ASI/UFRN, é importante apresentar ao leitor quem foi o responsável por esse órgão durante o período abordado deste trabalho. Adriel Lopes Cardoso substituiu o ex-chefe da ASI, Jurandyr Navarro da Costa, em 1977, sendo o responsável pela ASI que passou pelo maior número de reitores diferentes. Segundo a Comissão da Verdade da UFRN, Adriel foi escolhido pelo Reitor Domingos Gomes de Lima, que o buscou em Brasília para



assumir esse cargo (Brasil, 2015). O chefe da ASI em questão, fez o curso na Escola Nacional de Informações. Durante o seu período no comando da ASI, Adriel foi responsável por implementar um verdadeiro terror na UFRN, seu forte alinhamento com o regime da época e a perseguição aos que era contrários a ditadura tornou Adriel um verdadeiro carrasco de professores, estudantes e funcionários que ousavam lutar contra a ditadura. Em muitas universidades, o funcionamento da ASI, o seu local na universidade e a suas atividades de maneira geral, eram de certa forma discretas, tendo em vista que era um órgão de informação. Contudo, esse não era o caso da ASI de Adriel Lopes Cardoso, ele e a atuação do órgão que estava sob seu comando eram bem conhecidos pela comunidade universitária em razão do seu caráter extremamente perseguidor. Até mesmo fora da universidade, devido a repercussão do movimento estudantil da época, Adriel ficou conhecido, com denúncias de suas atitudes indo parar em jornais da cidade (Brasil, 1979a). Ao longo deste trabalho Adriel será uma figura muito presente e importante para essa pesquisa, por isso ele merece um tópico destacado.

4 A ASI NA UFRN:

Nada passava despercebido pela ASI na UFRN, nos documentos confidenciais produzidos pelo órgão eram abordados diversos assuntos. Desde o levantamento de dados sobre professores que poderiam ser contratados até relatos dos eventos que aconteciam na universidade. Em tese isso serviria para assessorar o reitor para tomar decisões embasadas sobre aquele determinado assunto, mas na prática era para alimentar o Plano Setorial de Informações e responder às demandas da DSI do MEC. Na ASI, Adriel contava com outras pessoas trabalhando nesse órgão, a exemplo da Aracy Homem Siqueira e Leonel Ribeiro Sobrinho. Vale destacar que o quadro de funcionários nem sempre foi esse, havendo alterações durante os anos. Na Comissão da Verdade da UFRN realizada em 2013, Leonel Sobrinho revelou que toda pessoa que ingressava na universidade (docente, discente ou técnico administrativo) tinha um registro no departamento pessoal no caso dos servidores e no caso dos discentes esse registro era feito no Departamento de Administração Escolar (DAE), esses registros eram encaminhados a ASI (Brasil, 2015). Com isso e com as documentações disponíveis, temos mais uma prova do controle que a ASI exercia na universidade, o órgão cumpria muito bem a sua função de serviço de informação, não era algo com importância mínima com muitos tentam afirmar, ela era bastante presente na vida universitária da época.

Em depoimento na Comissão da Verdade, Leonel Ribeiro Sobrinho afirmou que a sua função na ASI era apenas realizar a leitura de jornais da capital que falavam sobre a universidade e entregar a Adriel, essas notícias poderiam ser apenas sobre a universidade mesmo ou sobre os servidores (Brasil, 2015). Levando em consideração o caráter da ASI, é possível afirmar que evidentemente essa atuação de Leonel não era inocente, fazia parte da parte controladora desse órgão que queria afastar os “subversivos” da universidade e para isso colhia qualquer informação que ajudasse a atingir esse objetivo, seja ela verdadeira ou não. Infelizmente, não tem disponível outras documentações que demonstrem outros tipos de atuação de Leonel ou de outros funcionários. Contudo, ao analisar os documentos da ASI encontramos recortes de jornais falando sobre a universidade ou um grupo específico da comunidade universitária, ajudando assim a corroborar com a veracidade desse depoimento.

A localização da ASI no espaço da UFRN é um fato bastante curioso desta pesquisa, embora os reitores fossem os responsáveis por nomear os responsáveis pela ASI e esse órgão ser ligado ao MEC, alguns reitores afirmaram desconhecer a sua localização na universidade ou não ter certeza. Segundo a Comissão da Verdade da UFRN, o Reitor Diógenes da Cunha Lima fala sem ter certeza de que ela se localizava no prédio da antiga reitoria, numa tentativa de evidenciar que esse órgão não era uma das suas principais preocupações (Brasil, 2015). Apesar desse suposto desconhecimento dos reitores ou de falta de clareza em afirmar, é de amplo conhecimento que a ASI funcionava na parte de trás da atual Biblioteca Central Zila Mamede. Sua localização era bem conhecida pela comunidade universitária, afinal, muitos estudantes, professores e funcionários, tiveram que passar pelo constrangimento de prestar depoimentos nesse órgão por serem suspeitos de “atividades subversivas”. A sala da ASI na UFRN era dividida em duas partes, sendo uma parte exclusiva para Adriel e a outra para o restante dos funcionários (Brasil, 2015).

4.1 EXEMPLIFICANDO A ASI – UFRN

Para demonstrar na prática uma atuação da ASI na UFRN é válido destrinchar um documento desse órgão para ficar mais evidente todo conteúdo abordado até aqui. Sendo assim, no dia 31 de julho de 1978 a ASI da UFRN produziu um documento questionando a prática de mandar estudantes contrários ao regime para participar de congressos, simpósios, encontros e entre outras atividades (Brasil,

1978b). Segundo o documento, a participação desses estudantes nesses eventos trouxe problemas que começaram a perturbar a tranquilidade na universidade, bem como trouxe também a existência de movimentos “clandestinos” que não existiam antes na UFRN. O documento de autoria desconhecida cita o exemplo da criação do Centro da Mulher Natalense atrelando a sua criação a participação das fundadoras no Congresso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em Curitiba. De acordo com o autor do texto, esse órgão instalado no Diretório Acadêmico do Departamento de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA) tinha foco em outras atividades, menos a acadêmica. A estudante Rossany Mary Sudário aparece no texto como uma liderança entre as mulheres que participaram do congresso e que compõem o centro, no arquivo tem até uma ficha com os seus dados e suas participações políticas. Sobre a atuação política de Rossany, o documento fala no tópico “dados de qualificação” que ela é simpatizante do Partido Comunista Brasileiro (PCB), fala que ela é “liderada” por Juliano Siqueira, outro “subversivo” da universidade, relata também que ela é fundadora do Centro da Mulher Natalense, integra a chapa “União e Trabalho” em campanhas estudantis e entre outras informações políticas sobre a estudante. Além desses dados da atuação política, o documento também conta com o endereço de Rossany, número da identidade e título de eleitor. Todas essas informações são mais uma prova que a ASI mapeava a atuação política dos estudantes que participavam do movimento estudantil e em muitos casos esse mapeamento não se limitava apenas a vida política do estudante. O órgão sabia com muita precisão qual ala de tal partido aquele determinado estudante era ligado, quem eram os seus correligionários e muitas outras informações de nível pessoal até. Esse mapeamento estava justificado pela “segurança nacional” que deveria ser mantida a todo custo pelos militares. Em virtude de atuações como essas e de interferências na vida política da universidade esse órgão vai ser um grande inimigo de boa parte da comunidade universitária contando com diversos protestos contra a sua existência pelo Brasil. Na prática, a existência da ASI vai perturbar a tranquilidade na UFRN e em outros lugares. Para finalizar, no fim do documento há recortes de jornais da época que falavam da fundação do Centro, isso era costumeiro em arquivos da ASI e sabemos que essa era uma das funções do funcionário Leonel Ribeiro Sobrinho.

Além do caso do Centro da Mulher Natalense, o mesmo documento também fala que depois da participação do então estudante Lair Solano Vale no evento V-SESAC-SP a reorganização do Partido Comunista Revolucionário (PCR) foi estimulada e restabelecida. A reorganização do PCR serviu, segundo o documento, como ponto de partida para algumas ações na universidade como: missas de protestos, palestras nos diretórios de saúde e entre outras ações. O arquivo em questão fala

também da atuação de Lair com a pastoral da juventude e de sua ligação com membros portadores antecedentes políticos ligados a “contra-revolução”. No tópico “dados de qualificação” também tem um mapeamento da vida política de Lair e dados pessoais como o seu endereço, no mesmo estilo que fizeram com Rossany. Esse documento foi enviado da ASI UFRN para a DSI do MEC, o autor fez questão de trazer mapeamento político desses dois estudantes citados no corpo do texto, apresentando-os para o leitor do ofício. O autor do documento defende claramente que a universidade não deve custear a ida desses estudantes para esses congressos, afinal, quando eles voltavam traziam problemas para a universidade. Logo, a ASI poderia prejudicar muito a vida universitária de um estudante que se posicionava contra o regime, o órgão o enxergava como um inimigo, a universidade não deveria apoiá-lo em absolutamente nada. A universidade pagar para esses estudantes ditos subversivos irem aos eventos, era entendido pela ASI e pelo regime como uma ajuda no fortalecimento do inimigo, isso era inaceitável e não poderia acontecer mais.

Um outro ponto que merece ser destacado no documento é a maneira como os militares e civis à serviço da ditadura lidam com a questão da segurança nacional. No começo do documento o desconhecido autor fala que há diversas maneiras de afetar a segurança nacional, seja intencional ou não, segue a fala a seguir:

Mesmo que não sejam intencionais, há diversas maneiras de afetar a Segurança Nacional. Esta pequena referência pode ser atribuída especificamente à falta de zelo ou omissão no exercício do cargo público, mormente em se tratando da mais alta autoridade administrativa. (Brasil, 1978b, p. 1).

Nós sabemos que o documento citado trata sobre a ida de estudantes custeados pela UFRN para eventos fora do Rio Grande do Norte. É interessante observar que a simples ida de estudantes para eventos em outros Estados e uma suposta consequência política nos movimentos estudantis na UFRN, era entendida como uma ameaça à segurança nacional do Brasil. O reitor não poderia ser omissor, pois estaria contribuindo com essa ameaça. Ao analisar os documentos produzidos pelos agentes da ditadura da época é fácil encontrar coisas simples encaradas como grandes ameaças à segurança nacional. Essa parte do documento dialoga muito bem com o que fala Carlos Fico no texto: “Espionagem, polícia política, censura e propaganda: os pilares básicos da repressão” diz o seguinte sobre isso:

Os agentes de informação interpretavam a seu modo a chamada "doutrina" de segurança nacional e traduziam em um jargão o pensamento político radical de direita. Assim, as lucubrações geopolíticas da Escola Superior de Guerra sobre a guerra fria ou os "objetivos nacionais permanentes" do Brasil eram representados banalmente no cotidiano da comunidade de informações através da descrição de episódios singulares. Uma pichação poderia conter ameaças à "segurança nacional". A visita de um professor universitário a um militante de esquerda poderia significar um passo na "escalada do movimento comunista internacional". Uma greve seria um "óbice" ao futuro do país (Fico, 2007, p. 180).

É evidente que, para os agentes da ditadura, tornar os inimigos do regime como ameaçadores da segurança nacional era de fato muito interessante, facilitava na punição arbitrária dessas pessoas, mais pessoas eram suspeitas por cometerem crime, bem como punidas por infringirem a Lei da Segurança Nacional de 1969 (Brasil, 1969). Em razão disso, ações de estudantes contrários à ditadura na UFRN vão ser entendidas como uma ameaça à segurança do Brasil, logo, é possível concluir que as acusações e punições com base nessa lei eram extremamente arbitrárias e sem sentido. De acordo com os militares, os ameaçadores da segurança nacional eram os comunistas que para a extrema-direita da época, assim como a atual, poderia ser qualquer pessoa que não concordasse com o autoritarismo extremo dos governos militares brasileiros do período. Além disso, acusar uma pessoa de crime contra a segurança nacional era uma forma também de desacreditar o indivíduo e o movimento que ele participava perante a sociedade. Por fim, a Lei de Segurança Nacional (LSN) desse documento em questão era a de 1969, outra Lei de Segurança Nacional foi feita em dezembro de 1978. A LSN 1969 era uma forma dos militares de reprimir os seus inimigos, um dos motivos da presença da ASI na UFRN era garantir à segurança nacional fosse garantida.

5 A ELEIÇÃO DO DCE DE 1979

A eleição para o Diretório Central dos Estudantes da UFRN de 1979 talvez tenha sido uma das maiores intervenções da ASI na vida estudantil da UFRN, assim como o papel da ASI nessa eleição mostra o caráter extremamente autoritário desse órgão.

A chapa Opção terminou sua gestão em junho de 1978, logo, era esperado que a eleição para o DCE fosse realizada ainda nesse mês. Contudo, o Pró-Reitor de Assuntos Estudantis João Wilson Mendes de Melo adiou a eleição para julho. Vale ressaltar que, diferente de hoje, as eleições para o diretório central dos estudantes aconteciam de forma indireta, os representantes dos diretórios acadêmicos eram os votantes da eleição. Ainda por cima, aconteceria nessa mesma época a eleição para os colegiados superiores da universidade, dessa maneira a reitoria poderia ter uma derrota nesse pleito. Durante o período do fim da gestão da chapa Opção até ocorrer a eleição, a reitoria nomeou Antônio Evânio de Araújo para Presidente do DCE e Magnólia Silva do Nascimento para vice-presidente dessa entidade⁴ (Andrade, 1994 p. 87). Caso a chapa Opção ainda estivesse no comando do DCE, ou então conseguisse eleger uma chapa na eleição para o Diretório Central dos Estudantes, a reitoria não poderia contar com os votos do presidente e vice-presidente do DCE na eleição dos colegiados superiores, tendo em vista que a chapa fazia oposição ao reitor. Os colegiados superiores elegiam a lista sêxtupla com nomes de possíveis futuros reitores, por isso tinha uma importância muito grande, os aliados do regime temiam a possibilidade de pessoas contrárias à ditadura serem eleitos para compor essa lista. Com a nomeação de estudantes indicados pela reitoria para assumir o DCE, o reitor se livrava de uma possível derrota no pleito para os colegiados superiores. Evidentemente que essa manobra do reitor Domingos Gomes de Lima foi fortemente denunciada na época pelo movimento estudantil universitário.

Não satisfeita em intervir na eleição dos colegiados superiores, a UFRN por meio da reitoria e da ASI, intervieram também na eleição para o diretório central dos estudantes. A primeira manobra começou quando a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PROAE) agendou a eleição para o período do recesso universitário em julho. Durante esse período boa parte dos presidentes dos diretórios acadêmicos estariam viajando, em caso de falta desses presidentes os vice-presidentes poderiam votar, mas ainda assim o quórum seria baixo, logo, mais fácil da reitoria controlar. Marcar uma eleição estudantil no período de recesso pode parecer sem sentido e até

⁴ Na dissertação de mestrado: “A Organização política dos estudantes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (1974-1984)” o autor Carlos Alberto Nascimento de Andrade aborda o processo eleitoral para o DCE que começou em 1978 e terminou apenas em 1979. Neste capítulo sobre essa eleição, ele informa que no período do fim da gestão da Chapa Opção e até a conclusão da eleição, os estudantes Antônio Evânio de Araújo e Magnólia Silva do Nascimento foram nomeados como Presidente e Vice-Presidente do DCE da UFRN respectivamente.

tragicômico, mas num regime autoritário isso se encaixa perfeitamente com a ideologia dominante da época. A democracia pouco importava seja em qual nível for.

Apesar de toda essa tentativa contra o movimento estudantil que combatia o regime, os estudantes contrários à ditadura empresarial militar conseguiram colocar uma chapa para a disputa do DCE. A chapa Opção era contrária à reitoria, tinha como candidato a presidente o estudante Cícero Gomes e, como vice-presidente, o estudante de medicina Cipriano Maia. A chapa composta pelo estudante Luiz Fernando de Oliveira (presidente) e Tereza Cristina Ribeiro (vice) eram acusados de ser uma chapa aliada da reitoria, bem como favorecida pelo reitor Domingos Gomes de Lima. No dia da votação alguns presidentes de diretórios acadêmicos faltaram, afinal, a universidade estava em recesso. Com essas ausências era esperado a vitória da chapa presidida por Luiz Fernando, mas não foi isso que aconteceu, a eleição deu empate e o regimento não previa como proceder em caso desse tipo. Dessa forma, as duas chapas não foram eleitas e o pleito foi anulado (Andrade, 1994).

Em mais uma demonstração de autoritarismo, a reitoria por meio do Pró-Reitor da PROAE José Wilson Mendes de Melo, demorou para marcar uma nova eleição para o DCE. A eleição ocorreu em janeiro de 1979, ainda por cima com um colégio eleitoral diferente da eleição de julho. Agora o colégio eleitoral contava com o Centro Regional de Ensino Superior (CRESM) e o Centro Regional de Ensino Superior do Seridó (CRESS). Ademais, apareceu mais uma chapa concorrente composta por Luiz Magno Cardoso (candidato a presidente) e Pedro Nicolau de Vasconcelos (candidato a vice-presidente). Depois de tanta manobra, a chapa presidida por Luiz Fernando de Oliveira ganhou por sete votos, a chapa de Cícero Gomes obteve apenas dois e a de Luiz Magno não foi sequer votada. A partir desse resultado a reitoria consolidou o seu domínio sobre o DCE e nos colegiados superiores, afastando a oposição ao regime dos lugares de representação estudantil (Andrade, 1994). A reitoria da UFRN nesse tempo era um braço da ditadura empresarial-militar.

A intervenção da reitoria na eleição para o DCE a fim de evitar uma chapa que se opunha à reitoria e ao regime militar, não foi mera teoria da conspiração do movimento estudantil da época. O documento confidencial da ASI sobre esse tema mostra uma clara pressão do órgão para que a reitoria da UFRN não deixasse a Chapa Opção ser eleita. Sendo assim, vale uma análise desse documento (Brasil, 1979b). No dia 02 de janeiro de 1979, a Assessoria de Segurança e Informações enviou para a reitoria da UFRN um ofício sobre a inscrição dos candidatos Cícero Gomes e



Cipriano Maia. Em um dos trechos desse documento fica evidente a pressão da ASI na reitoria para que juntas pudessem intervir na eleição do DCE, segue o trecho:

É fácil pois, como ficou evidenciado, identificar como eles agem, como é fácil conhecer os seus propósitos, restando-nos assumir uma atitude firme e responsável da qual dependerá a tranquilidade da Universidade. Ademais, em todo esse episódio, há outro aspecto a ser considerado por Vossa Magnificência, salvo melhor juízo. Em maio próximo, Vossa Magnificência estará transferindo o comando da Administração Universitária ao seu sucessor, certamente, há de querer transferir o cargo e o cargo com o mínimo de problemas. (Brasil, 1979b, p.14).

Diante desse documento e sabendo como a universidade agiu nesse pleito, fica muito perceptível que assumir uma atitude firme se tratava de intervir de uma maneira autoritária na eleição do Diretório Central dos Estudantes. Nesse mesmo documento, os estudantes Cícero Gomes e Cipriano Maia são tachados como subversivos, uma possível vitória eleitoral deles poderia ser ruim para tranquilidade da universidade. Para a ditadura, tranquilidade significava ausência de questionamentos sobre os crimes cometidos pelo regime durante toda a sua história. Os militares e os seus agentes queriam uma universidade amordaçada, cúmplice do regime, a reitoria da UFRN na gestão de Domingos Gomes de Lima agiu para que a universidade cumprisse esse papel, mas o movimento estudantil frustrava as intenções do reitor e de Adriel Lopes Cardoso. Em relação a passar o cargo com o mínimo de problemas significava suprimir a oposição ao regime na UFRN para que o próximo reitor ter “paz” na sua gestão. Por fim, a paz para a ditadura empresarial militar é a “paz sem voz” como canta a Banda “O Rappa” que de acordo com o próprio grupo musical isso não pode ser caracterizado como paz, mas sim como medo⁵.

6 A RELAÇÃO DA ASI COM A REITORIA DA UFRN

Um outro ponto que é importante destacar no documento é a maneira como a ASI falava com o reitor da universidade. Em teoria, sabemos que o chefe da ASI era subordinado ao reitor, mas na prática isso não se mostra tão verdadeiro, vai variar de

⁵ O RAPPA. **Minha alma** (A paz que eu não quero). 1999. Faixa 6 em Lado B Lado A. Rio de Janeiro: Warner Music, 1999.





ASI e de universidade. Na UFRN, um trecho do ofício supracitado, a maneira como o órgão fala com o reitor parece de certa forma um tom mais ameaçador:

Ora, o novo ano letivo terá o vigor de seu início praticamente com o mandato de seu sucessor. Haverá também a sucessão Presidencial, e ser justamente nessa época que poderão eclodir os movimentos estudantis, decorrentes da ação deletéria e adredemente concebida pelos maus elementos que se dedicam à Agitação, infiltrados nos meios universitário, caso não saibamos neutralizá-los ou contê-los ' em suas Ações, Ações essas que bem podem ser aferidas pelo padrão do impatriotismo. A intranquilidade será a palavra de ordem. Seria profundamente desagradável para essa Administração, ser acoimada de demasiada tolerante com as organizações estudantis universitárias, a ponto de legar a seu sucessor a delicada questão de agitações internas na Universidade, cujas soluções teriam que se desdobrar em ações de consequências incontroláveis e imprevisíveis. Seu sucessor receberia uma herança altamente negativa (Brasil, 1979b, p. 14).

Pelo tom da mensagem, é difícil acreditar que um subordinado se expressa dessa maneira com o seu superior. Por mais que a ameaça em si não esteja explícita, ela fica identificável nas entrelinhas, fica o questionamento: qual seria a consequência de a administração ser acoimada de ser tolerante? Bem, no texto não fica evidente, contudo, o depoimento de Sérgio Dieb (estudante da UFRN na época da ASI de Adriel) presente dissertação de Carlos Alberto Nascimento de Andrade:

A Organização política dos estudantes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (1974-1984)” traz uma revelação importante [...] “Numa das vezes em que estive na ASI, o Sr. Adriel disse textualmente, que quem mandava na UFRN era ele, pois até o Reitor era vigiado por ele [...] (Andrade, 1994, p. 89).

Ao analisar isoladamente essa fala de Sérgio Dieb, seria possível dizer que Adriel queria amedrontar um estudante, se dando um poder maior do que ele teria de fato. Porém, ao analisar esse depoimento de Sérgio Dieb, bem como o trecho do ofício mostrado neste trabalho, é possível afirmar que Adriel tinha muita autonomia dentro da universidade, sua atuação não era condizente com uma atuação de subordinado a Domingos Gomes de Lima, essa relação era no mínimo de igual para igual. O trato de



Adriel com os estudantes era o pior possível, o estudante Cícero Gomes relatou na dissertação de Andrade (1994) que num depoimento para a ASI, Adriel o ameaçou, segue o trecho da fala de Cícero Gomes:

[...] eu fui chamado por Adriel Lopes Cardoso, [...], onde ele me disse: se afaste desse pessoal, pois esse pessoal é do Partido Comunista. Porque esse relacionamento só vai lhe fazer mal, vai atrapalhar a sua carreira profissional [...], e que, se você não tiver mais jeito, você pode até morrer de um mal súbito na rua. Para mim foi uma clara ameaça de que eles podiam tramocar alguma coisa no sentido de nos matar, num acidente de carro ou alguma coisa nesse sentido (Andrade, 1994, p. 88).

O relato de Cícero Gomes evidencia o período de terror que a UFRN e o Brasil como um todo passava na época, bem como mostra o caráter extremamente autoritário de Adriel Lopes Cardoso. A ASI, apesar de não ser um órgão no estilo DOI/CODI, representava uma ameaça à integridade física dos opositores do regime na UFRN, um estudante da universidade sendo ameaçado pelo chefe de um órgão sediado na UFRN, ou seja, um absurdo sem tamanho.

É importante ressaltar que o reitor Domingos Gomes Leite não era uma vítima de Adriel, ele foi conivente e um ajudante do chefe da ASI na sua agenda de repressão. Fica evidente que o caráter autoritário estava presente nos dois, não foi identificado em momento algum o reitor tentando combater Adriel Lopes Cardoso, muito pelo contrário, os dois atuavam juntos como vimos na eleição para o DCE de 1979.

7 A CAMPANHA PARA A DESATIVAÇÃO DA ASI

Devido ao seu caráter extremamente autoritário, começou na UFRN uma campanha para a desativação da ASI. Esse tipo de campanha não ocorreu apenas na UFRN, a desativação da ASI passou a ser uma das principais bandeiras do movimento estudantil da época. Em maio de 1979, o Ministério de Educação envia um ofício para o reitor da Universidade Federal de Minas Gerais extinguindo a ASI dessa universidade (Brasil, 1979c), contudo, a ASI da UFRN continuou existindo e com seu espaço dentro da própria universidade. Na época, o clima dentro da universidade era de extrema tensão devido ao caráter persecuidor da ASI, o chefe desse órgão: Adriel



Lopes Cardoso, era acusado pelos estudantes e funcionários contrários ao regime de ser o grande responsável pelo clima policialesco implantado na UFRN.

A campanha pela desativação da ASI vai ultrapassar os muros da universidade, isso chegar a preocupar o exército que enviar um arquivo para a DSI do MEC sobre uma campanha que estava sendo feita contra esse órgão (Brasil, 1979a). Nesse documento a 7ª Brigada de Infantaria Motorizada, localizada no quartel conhecido popularmente em Natal por “16RI” Sérgio Dieb e Woden Madruga são mencionados por escreverem artigos e notas de protestos contra a ASI. O exército informa a DSI/MEC que ocorre uma campanha orquestrada principalmente pelo jornal Tribuna do Norte que tem como meta sensibilizar a opinião pública e a nova gestão da universidade com o objetivo de desativar essa assessoria, por fim, o documento finaliza que o órgão tem contrariado corruptos e subversivos (Brasil, 1979a). Na parte de anexos, o documento traz recortes de jornais, em um desses cortes é destacado o pedido dos estudantes a Clênio Alves Freire (Pró-Reitor Para Assuntos Estudantis da época) para desativar a ASI. Em outro recorte de jornal, é destacado o fato que a ASI-UFRN ainda não teria sido desativada, diferentemente de outras universidades federais. Apesar de toda essa pressão, a ASI-UFRN vai durar até 1990 que teve como último chefe José Renato Leite (Brasil, 2015).

Ademais, em 1980, o Centro de Inteligência do Exército (CIE), manda um ofício à Agência Central do Serviço Nacional de Informações (AC/SNI), ao CENIMAR (Centro de Informações da Marinha, ao CISA (Centro de Informações da Segurança da Aeronáutica) e ao Centro de Informações da Polícia Federal acusando o Jornal Tribuna do Norte de publicar notícias falsas sobre a ASI da UFRN com o objetivo de extinguir esse órgão que de acordo com o documento seria uma das maiores aspirações dos opositores da “ordem” instaurada em 1964 (Brasil, 1980). Em outro trecho desse ofício, o CIE destaca “[...] a desativação de um órgão de importância, como a ASI/UFRN, seria um duro golpe de consequências incalculáveis para o controle que até então vem se exercendo, num setor vital para tranquilidade” (IBID, 1980, p. 2). O controle citado pelo CIE devemos chamar de repressão, a ASI da UFRN de fato fazia isso muito bem, a “tranquilidade” era mantida por meio de intervenção em processos eleitorais estudantis, perseguição a estudantes, a funcionários e entre outras coisas. Vale destacar também a preocupação e pressão dos órgãos militares para não extinguir a ASI da UFRN, isso pode ser um dos fatores para esse órgão ter demorado para ser extinto. Além disso, tudo indica que os militares também sabiam que a UFRN reunia muitas pessoas contrárias à ditadura, tendo um papel de destaque no processo de resistência a esse terrível período em Natal.

O desejo de acabar com a ASI na UFRN se manifestava também nos programas das chapas candidatas ao DCE da universidade. Andrade (1994) traz na sua dissertação esses programas das chapas dessa época. Na eleição direta de outubro de 1979, duas das três chapas (Aroeira e Alternativa) constavam nas suas propostas a extinção da ASI, a chapa “Quem Sabe Faz a Hora” não colocou essa proposição no seu programa (Andrade, 1994, p. 155). Segundo Andrade (1994) a chapa Aroeira era composta por militantes do PCB, PCR e PCdoB, enquanto a chapa Alternativa era composta por estudantes de direita e com discentes independentes (IBID, 1994). Na eleição que aconteceu em novembro de 1980 apenas a chapa “Contraponto”, formada por estudantes independentes, simpatizantes do PT e apoiada pelo PCdoB, propôs a extinção da ASI (Andrade, 1994). Apesar de todos os riscos que os estudantes poderiam sofrer por lutar pela extinção da ASI, bem como pela ditadura como um todo, o movimento estudantil não deixou de pautar os seus anseios sendo assim um agente fundamental pela redemocratização.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Este artigo teve como objetivo iniciar um debate sobre a atuação da ASI na UFRN no período de Adriel Lopes Cardoso, para isso foi mostrada a forma como o sistema de espionagem civil se organizava nesse período. A fim de estudar a atuação desse órgão na UFRN foram analisados documentos da ASI da UFRN e de outras instituições universitárias, bem como documentos do Estado brasileiro, livros, dissertações e artigos sobre o assunto. Evidentemente, que este artigo não esgota a temática, ainda tem muito para pesquisar sobre a atuação da ASI na UFRN tanto no período de Adriel Lopes Cardoso quanto em outros períodos. Também fica faltando uma discussão sobre o caráter de classe nas perseguições da ditadura, o meio universitário era bastante elitizado, será muito positivo avaliar se estudantes de classes sociais diferentes sofriam as mesmas punições, a história oral pode contribuir nisso.

Ao fazer toda essa análise presente neste artigo fica bem explícito a utopia autoritária conforme Fico (2007) destacou no seu texto: “Espionagem, polícia política, censura e propaganda: os pilares básicos da repressão”. Segundo esse autor, a utopia autoritária dos militares é fundada na ideia de eliminação de quaisquer dissensões (Fico, 2007). Ao longo deste artigo ficou evidente essa utopia autoritária por meio da atuação da ASI na UFRN, o contraditório ao regime não era apenas proibido, mas também que ousasse a lutar contra essa ditadura deveria ser eliminado da universidade ou até mesmo da vida. Ademais, as intenções aqui não é iludir com uma suposta



perfeição da democracia liberal brasileira, mas destacar uma época muito pior de um Estado ditatorial. Por fim, esse artigo também visa contribuir na disputa pela memória desse período, entendendo essa luta como uma batalha pela sobrevivência da democracia brasileira, tendo em vista que uma boa parcela da sociedade sofreriam consequências terríveis com uma volta da ditadura no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Carlos Alberto Nascimento de. **A Organização política dos estudantes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (1974-1984)**. 1994. 172f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 1994.
- BRASIL. **Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964**. Cria o Serviço Nacional de Informações (SNI) e define suas atribuições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jun. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4341.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969**. Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências. [S. l.], 26 fev. 1969. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-477-26-fevereiro-1969-367006-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- BRASIL. **Comissão da Verdade da UFRN**. Relatório final. Natal: EDUFRN, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/20655>. Acesso em: 16 jun. 2024.
- BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Divisão de Segurança e Informações. **Ofício-Circular n. 02/SI/DSIEC/71, de 25 jan. 1971**. Assunto: Assessorias Especiais de Segurança e Informações das Universidades Federais. Brasília, DF, 1971. Documento datilografado. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_at4/0/0/0328/br_dfanbsb_at4_0_0_0328_d0001de0001.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.
- BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Divisão de Segurança e Informações. **Instruções para preenchimento do Levantamento de Dados Biográficos – LDB. Brasília**, DF, 1974. Documento confidencial. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_AA1/0/LGS/0034/BR_DFANBSB_AA1_0_LGS_0034_d0001de0001.pdf. Acesso em: 12 de jul. 2024.



- BRASIL. **Decreto nº 75.540, de 22 de abril de 1975.** Aprova o Regulamento das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis e das Assessorias de Segurança e Informações; revoga o Decreto nº 67.325, de 2 de outubro de 1970, e o Decreto número 68.060, de 14 de janeiro de 1971. [S. l.], 22 abr. 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1975/D75640.html. Acesso em: 16 jul. 2024.
- BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Divisão de Segurança e Informações. **Pedidos de busca e fichas de qualificação de docentes cogitados para contratação na UFRN e outras instituições federais de ensino.** Brasília, DF, 1978a. Documento confidencial. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_AA1/0/INF/0044/BR_DFANBSB_AA1_0_INF_0044_d0001de0001.pdf. Acesso em: 12 dez. 2012.
- BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Assessoria de Segurança e Informações. **Informação nº 034/78-ASI/UFRN:** Movimento Estudantil (Encontros, Simpósios, Congressos etc.). Natal, 31 de jul. 1978b. 34 p. Documento confidencial. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/III/81001987/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_III_81001987_d0001de0001.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.
- BRASIL. Ministério do Exército. Gabinete do Ministro. Agência Central do SNI. **Informação n. 709-cie, de 8 de ago. de 1979.** Campanha para a desativação da ASI/UFRN. Brasília, DF, 1979a. Documento confidencial. Anexo: recortes de jornais. Disponível em: https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=1837075&v_aba=1. Acesso em: 11 fev. 2024.
- BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Assessoria de Segurança e Informações. **Informação nº 002/79-ASI/UFRN:** Movimento Estudantil - Eleições DCE. Natal, 16 jan. 1979b. 33 p. Documento confidencial. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/III/80000823/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_III_80000823_d0001de0001.pdf. Acesso em: 11 fev. 2024.
- BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Divisão de Segurança e Informações. **Ofício nº 009/3000/79-SNM/DSI/MEC:** Extinção de ASI (COMUNICA). Brasília, 8 maio 1979c. 1 p. Documento confidencial. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_at4/0/0/0920/BR_DFANBSB_AT4_0_0_0920_d0001de0001.pdf. Acesso em 13 maio 2024.



BRASIL. Ministério do Exército. Gabinete do Ministro – CIE. **Informação Nº 12-102-A11-CIE:** órgão de comunicação social – propaganda adversa – "Tribuna do Norte". Brasília, 9 abr. 1980. 6 p. Documento confidencial. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/AAA/80007490/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_AAA_80007490_d0001de0001.pdf. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. [S. l.], 29 set. 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20898%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201969.&text=Defi ne%20os%20crimes%20contra%20a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20ou tras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20898%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201969.&text=Defi ne%20os%20crimes%20contra%20a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20ou tras%20provid%C3%AAs.). Acesso em: 16 jul. 2024.

CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira. **A ditadura dos empreiteiros:** as empresas nacionais de construção pesada, suas formas associativas e o Estado ditatorial brasileiro (1964-1985). Orientador: Virgínia Fontes. 2012. 539 p. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16073/Tese-pedro-henrique-pedreira-campos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 maio 2025.

FICO, Carlos. Espionagem, polícia política, censura e propaganda: os pilares básicos da repressão. In: FERREIRA, Jorge; LUCILIA, Delgado (org.). **O Brasil Republicano:** o tempo do regime autoritário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. v. 4, p. 169-205.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **As Universidades e o Regime Militar:** cultura política brasileira e modernização autoritária. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. 429 p.



A LEGISLAÇÃO MATERIAL APLICADA AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DE TRABALHO CELEBRADOS POR TRABALHADORES BRASILEIROS, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA INTERNA E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Substantive Law Applicable to International Employment Contracts Entered Into by Brazilian Workers, in Light of Domestic Case Law and International Treaties

Bruno Henrique Lacerda Bispo¹

DOI: 10.5281/zenodo.18620386

Como citar este artigo (ABNT NBR 6023/2018):

BISPO, Bruno Henrique Lacerda. A legislação material aplicada aos contratos internacionais de trabalho celebrados por trabalhadores brasileiros, à luz da jurisprudência interna e dos tratados internacionais. **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 2, n. 3, p. 147-163, set/dez. 2025.

Recebido em: 07/12/2025

Aprovado em: 17/12/2025

¹ Bacharel em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Legale. E-mail: bruno.lacerda.106@ufrn.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2968219496609065>.



RESUMO

Com base no princípio da territorialidade, a legislação trabalhista pátria se aplica automaticamente aos contratos de trabalho executados no Brasil, objetivando proteger os trabalhadores devido à sua hipossuficiência, como uma verdadeira “lei de polícia”. Contudo, devido ao avanço cada vez maior dos meios de transporte e comunicação proporcionados pela globalização, mesmo em face da aparente rigidez quanto à lei material aplicável aos contratos internacionais de trabalho envolvendo brasileiros, surgiram diversas indagações sobre a possibilidade de aplicação da lei estrangeira às relações de trabalho envolvendo brasileiros, especialmente quando o contrato de emprego é celebrado ou executado fora do país. A partir da análise da jurisprudência brasileira, percebeu-se que em certos contratos são aplicadas as normas do local de execução do contrato, outros a lei mais favorável ao trabalhador, já no caso do trabalho a bordo de navios e embarcações, a lei do sistema jurídico que mais tem conexão com a relação trabalhista.

Palavras-chave: Direito Internacional do Trabalho; Direitos Humanos; Migrações; Conflitos de Leis no Espaço.

ABSTRACT

Based on the principle of territoriality, Brazilian labor laws automatically apply to employment contracts executed in Brazil, aiming to protect workers due to their insufficiency, as a true “police law”. However, due to the increasing advancement of means of transportation and communication provided by globalization, even in the face of the apparent rigidity regarding the substantive law applicable to international employment contracts involving Brazilians, several questions have arisen about the possibility of applying foreign law to employment relationships involving Brazilians, especially when the employment contract is entered into or executed outside the country. Based on the analysis of the Brazilian jurisprudence, it was noted that in certain contracts the rules of the place of execution of the contract are applied, in others the law most favorable to the worker is applied, while in the case of work on board ships and vessels, the law of the legal system that has the greatest connection with the employment relationship is applied.

Keywords: International Labor Law; International Human Rights Law; Migrations; Conflict of laws in space.



1 INTRODUÇÃO

De acordo com Dolinger e Tiburcio (2020), um dos pontos fundamentais no direito internacional privado é a aplicação do direito estrangeiro sempre que a relação jurídica tiver maior conexão com outro sistema jurídico do que com aquele do foro competente para apreciar qualquer conflito envolvendo a relação internacional. Em determinadas situações faz-se mister aplicar aos contratos a lei emanada de outro sistema jurídico soberano, para assim se poder fazer melhor justiça no caso concreto, mesmo que eventualmente se contrarie disposições previstas no ordenamento a que se sujeita uma das partes da relação.

Uma vez conhecida a norma estrangeira indicada pela *lex fori* (LINDB, no caso brasileiro), deve o juiz nacional agir como normalmente procede quanto à aplicação de qualquer lei doméstica, eis que não há qualquer diferença entre a norma nacional e a estrangeira relativamente à sua condição de lei. Dessa forma, deve o juiz nacional aplicar o direito estrangeiro como direito, não como simples fato, inclusive segundo os princípios, jurisprudência e costumes do Estado de origem da norma, salvo se atentarem contra a ordem pública e princípios constitucionais do país que se busca aplicar a lei exterior (Mazzuoli, 2018).

Nesse contexto de importância crescente do direito internacional, o processo de globalização vivenciado nos últimos anos também provocou uma maior internacionalização das relações de trabalho, de forma que, mais e mais, os empregados passaram a prestar serviços, por meio de contratações ou transferências, no exterior. Entretanto, esse fenômeno resultou no surgimento de conflitos para saber qual legislação seria aplicada a fim de definir os direitos e deveres de trabalhadores e empregadores nos contratos internacionais de trabalho.

Diante desse óbice, doutrina e jurisprudência brasileiras propuseram diversas técnicas para resolver o conflito entre normas aplicáveis à uma mesma relação jurídica, dentre elas a que certas leis, cujo escopo é o de proteger hipossuficientes, deveriam ser aplicadas automaticamente pelos juízes nacionais.

Essa técnica deriva do sistema jurídico francês, que denomina tais normas de aplicação imediata (*lois de police*), sendo exemplo de normas desse cariz as leis trabalhistas (Consolidação das Leis do Trabalho), Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e, Código de defesa do consumidor (Mazzuoli, 2018). As normas de aplicação imediata ou imperativas operam antes de qualquer indagação sobre qual norma será aplicada ao caso concreto, se a nacional ou a estrangeira, caso





em que o juiz do foro sequer utiliza o método conflitual estabelecido pela regra da *lex fori*.

Sendo assim, o juiz pátrio aplicará, de imediato, a norma imperativa prevista em seu ordenamento, em razão da superioridade do interesse estatal de se proteger os hipossuficientes. Todavia, o afastamento da busca por outra lei aplicável não é o único efeito jurídico da aplicação das *lois de police*. Estas também podem acarretar o impedimento de homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* a cartas rogatórias que as contrariam, bem como a negação à autonomia da vontade das partes na livre escolha da lei aplicável a certos contratos internacionais, como os de trabalho.

A aplicação automática desses diplomas normativos aos contratos internacionais encontra fulcro no art. 166, VI, do Código Civil de 2002, cujo teor determina que são nulos os negócios jurídicos que tiverem por objetivo fraudar lei imperativa. Na seara trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) corroborou esse entendimento em um precedente acerca de um contrato de trabalho celebrado no exterior por um empregado brasileiro, no qual ele foi transferido para trabalhar no Brasil (Mazzuoli, 2018).

No Ag-AIRR-1002212-87.2016.5.02.0081, julgado pela 7ª Turma do TST, sob a relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em 03/09/2021 (BRASIL, 2021a), a corte decidiu que sendo o autor contratado no exterior, pelo Princípio da Territorialidade, as relações de trabalho devem ser regidas segundo a lei do lugar em que for executado o trabalho, afastando-se, por outro lado, a autonomia da vontade, conforme o artigo 14 da Lei nº 7064 de 1982. Este prevê que:

Art. 14. Sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo (Brasil, 1982).

As normas de aplicação imediata são aquelas que visam preservar direitos tidos como essenciais a uma comunidade de pessoas no âmbito de um determinado Estado, a exemplo dos ligados às relações de trabalho, consumo e ao meio ambiente. De acordo com Mazzuoli (2018), esse entendimento é, inclusive, aceito pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) desde 1958, em decorrência de um julgamento



envolvendo os Países Baixos contra a Suécia, com fundamento nas violações impostas pela Convenção da Haia de 1902 relativamente à tutela de menores.

Entretanto, apenas no que diz respeito aos contratos internacionais de trabalho, apesar da tendência da justiça do trabalho aplicar a lei brasileira a maioria das relações trabalhistas com elementos de estraneidade envolvendo empregados brasileiros, há na legislação pátria a possibilidade de aplicação da norma estrangeira à tais contratos, a depender das circunstâncias do caso concreto, conforme se demonstrará nesse trabalho.

Desse modo, a aplicação indiscriminada da lei trabalhista brasileira aos contratos internacionais de trabalho envolvendo nacionais se faz inadequada, pois isso pode gerar injustiças tendo em vista que há no mundo sistemas trabalhistas mais protetivos que os brasileiros, tendo a contratação em diversos casos sido diretamente influenciada por direitos previstos nesses outros diplomas legais.

Além disso, o direito internacional privado revela muitos outros métodos de resolução de conflitos de normas que incidem sobre um mesmo contrato internacional, muito mais flexíveis que a automática aplicação do direito nacional e que levam em consideração o preciso alcance de cada norma. Dentre os diplomas nacionais que regulam os contratos internacionais de trabalho se destacam a Convenção de Direito Internacional Privado de 1929 (Código de Bustamante), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto-lei nº 18.871, de 13 de agosto de 1929 e a Lei nº 7.064 de 06 de dezembro de 1982, que regula os direitos dos trabalhadores transferidos para o exterior.

Dessa forma, ao se fazer uma interpretação sistemática de ambos diplomas normativos, se percebe que ao invés de estarem sujeitos a aplicação imediata da legislação trabalhista brasileira; os contratos internacionais de trabalho celebrados por trabalhador brasileiro estão submetidos à três regimes jurídicos distintos, a depender das circunstâncias objetivas do mesmo, a saber: o regime da Lei do local de execução do contrato, Lei mais favorável ao trabalhador, ou o da lei que mais se aproxima à relação de trabalho.

À vista disso, poderá ser levado em consideração o elemento de conexão “lugar de execução do contrato” para definir a lei aplicável à relação de emprego dele derivada, do mesmo modo que haverá a possibilidade de uso da técnica da proximidade, pela qual se aplicará a lei trabalhista do sistema jurídico que mais se identificar com a relação de trabalho, isto é, que conter o maior número de elementos de conexão na relação jurídica ou os mais relevantes para o caso. Portanto, em todas





essas situações há possibilidade de aplicação da lei trabalhista estrangeira aos contratos de trabalho em detrimento da lei nacional (Jorge Neto, Cavalcante; 2019).

2 REGIMES JURÍDICOS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE TRABALHO INTERNACIONAIS CELEBRADOS POR TRABALHADORES BRASILEIROS

Até o ano de 2009, o elemento de conexão que determinava a lei trabalhista a ser aplicada às relações de trabalho internacionais era o local de execução do contrato de trabalho (*loci executionis*). Nesse contexto, entendimento outrora consolidado pelo TST por meio da súmula nº 207 de 1985, dizia que “a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço, e não por aquelas do local da contratação” (Leite, 2020).

Esse posicionamento é derivado do art. 198 da Convenção de Direito Internacional Privado de 1929, cujo teor determina que “é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador” (Brasil, 1929).

Em nome do princípio da *lex loci executionis*, no passado houve diversas situações em que trabalhadores contratados no Brasil para prestar serviços no exterior se submeteram a legislação alienígena, como em processo julgado pelo TST em 1986, no qual determinou-se a aplicação da lei iraquiana para um contrato trabalhista celebrado no Brasil para o trabalho de um brasileiro no Iraque (TST-RR-2.502/85, Rel. Min. José Ajuricaba, ac. 2ª T. 3.170/86) (Leite, 2020).

Todavia, com a promulgação da Lei nº 11.962 de 3 de Julho de 2009, que modificou a Lei nº 7.064 de 06 de dezembro de 1982, criou-se um regime jurídico distinto para os trabalhadores contratados no Brasil e transferidos para o exterior, tendo em vista que essa última lei passou a regular tais atividades laborais internacionais.

Dessa maneira, a referida súmula 207 do TST acabou se tornando inadequada, o que culminou com seu cancelamento pela Resolução nº 181 de 2012 do TST, de modo que, atualmente, a aplicação da legislação trabalhista brasileira ou estrangeira aos contratos de trabalho firmados por empregados brasileiros dependerão de circunstâncias concretas a serem observadas na relação de trabalho, no qual serão eleitos diferentes elementos de conexão que atrairão a incidência da lei nacional ou estrangeira para o caso (Leite, 2020).



2.1 CONTRATOS SUBMETIDOS À LEI DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: BRASILEIRO CONTRATADO NO EXTERIOR PARA LÁ TRABALHAR E CONTRATADO NO BRASIL PARA TRABALHAR NO EXTERIOR IMEDIATAMENTE

Em regra, a aplicação da lei trabalhista brasileira ocorre no território nacional, como expressão do princípio da territorialidade da norma. Dessa forma, para os trabalhadores brasileiros contratados no exterior para realizar serviços fora do país, a lei aplicável, em sua maior magnitude, para essa relação de trabalho será a do local de execução do contrato trabalhista (*lex loci executionis*) (Leite, 2020).

A eleição do elemento de conexão “local de execução do contrato” para determinar a lei material cabível para os contratos de trabalho internacionais tem fundamento naquilo que dispõe o art. 198 da Convenção de Direito Internacional Privado de 1929 (Código de Bustamante): “é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador” (Brasil, 1929).

Também se submetem à lei do local de execução dos serviços os contratos em que o brasileiro é contratado no Brasil para imediatamente trabalhar no exterior, não chegando a trabalhar em solo nacional em momento algum da relação trabalhista. Isso se deve ao fato do trabalhador não ser considerado transferido para os efeitos da Lei nº 7.064 de 06 de dezembro de 1982, não se submetendo ao seu regime específico e, sim ao disposto no art. 198 da Convenção de Direito Internacional Privado de 1929.

Esse entendimento é bastante sólido na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, no AIRR 1.047-43.2010.5.03.0036, julgado em 23/05/2012, sob a Relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado, da 3ª turma do tribunal, decidiu que o critério da *lex loci executionis* somente prevalece nos casos em que foi o trabalhador contratado no Brasil para laborar especificamente no exterior, fora do segmento empresarial referido no texto da Lei 7.064/82. Ou seja, contratado para laborar imediatamente no exterior, sem ter trabalhado no Brasil (Brasil, 2012).

Entretanto, no caso da contratação de brasileiro por empresas estrangeiras em ambas as situações, para que o Brasil reconheça a existência de uma relação de emprego entre estes sujeitos, com o brasileiro sendo considerado empregado no país, nele produzindo efeitos o emprego no exterior, é necessário que se observem os requisitos dispostos entre os artigos 12 e 13 da Lei nº 7.064 de 06 de dezembro de 1982: a autorização da contratação pelo Ministério do Trabalho e que a empresa contratante tenha participação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital de



empresa domiciliada no Brasil. Essa exigência não se aplica à contratação de brasileiros por pessoas físicas estrangeiras, por estas não terem sido citadas na lei (Jorge Neto, Cavalcante; 2019).

Apesar da possibilidade de aplicação da norma estrangeira aos dissídios envolvendo as referidas relações trabalhistas, ambos os casos poderão ser julgados pela justiça trabalhista do Brasil, em decorrência do art. 651, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo competência a Vara do Trabalho mais próxima do domicílio do trabalhador no Brasil, em decorrência do § 1º desse mesmo artigo da CLT (Jorge Neto, Cavalcante; 2019).

Caso não haja a anuência do ministério, a relação de trabalho exercida por brasileiro no exterior não será reconhecida como tal, logo a justiça do trabalho brasileira não poderá julgar eventual demanda decorrente desta contratação, estando tais lides sujeitas à apreciação da justiça estrangeira e aplicação da mesma lei (Jorge Neto, Cavalcante; 2019).

Nas palavras de Carrion (2003), a previsão do art. 651, caput e § 2º da CLT, é norma de direito interno em sua primeira parte e norma de direito internacional privado brasileiro no final. Ao dizer que a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado presta serviço, mesmo que tenha sido contratado no estrangeiro, está admitindo a competência brasileira, mesmo que alguma outra norma estrangeira adote o critério da lei do lugar onde se deu a contratação. De acordo com o autor, aplica-se a CLT em primazia à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) por aquela se tratar de lei especial.

Diz o art. 12 da LINDB que é competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil, ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação (BRASIL, 1942). Todavia, o art. 651, caput e § 2º da CLT dispõem, respectivamente, que a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. Assim, a competência da Justiça Trabalhista estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário (Brasil, 1943).

Expostas essas premissas, observa-se que o critério estabelecido pelo art. 198 do Código de Bustamante é tido como a regra geral para os contratos internacionais de trabalho, cuja aplicação é condicionada ao que determina a Lei nº 7.064 de 06 de dezembro de 1982 em relação aos trabalhadores transferidos para o exterior, conforme entendimento já sedimentado pelo TST no AIRR – 322-68.2017.5.05.0031,



Julgado em 13/08/2021: “O princípio da *Lex loci executionis contracti* é de ordem genérica, enquanto que a Lei nº 7.064/82, por regular esse tipo de relação jurídica envolvendo expatriado, é de caráter especial, não evidenciando conflito de leis no espaço” (Brasil, 2021b).

2.2 CONTRATOS SUBMETIDOS À LEI MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR: TRABALHADORES CONTRATADOS NO BRASIL E TRANSFERIDOS AO EXTERIOR

Segundo o art. 2º da Lei nº 7.064 de 1982, é considerado trabalhador transferido: I) O empregado removido para o exterior, cujo o contrato estava sendo executado no território brasileiro; II) O empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro; III) o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior (Brasil, 1982).

Primeiramente, é importante ressaltar que tal legislação não se aplica no caso em que o funcionário de uma empresa domiciliada no Brasil preste serviços de natureza transitória em outro país por menos de 90 (noventa) dias em cada um deles. Neste caso, pelo empregado não se adequar na condição de transferido, deverá ser aplicada a legislação brasileira. A Lei 7.064/82 dita que o empregado deve ter ciência expressa desta transitoriedade, além de que ele deve receber a passagem de ida e volta e as diárias durante o tempo de trabalho no estrangeiro, a qual não possui natureza salarial (Brasil, 1982).

Dessarte, nos casos em que o trabalhador seja considerado transferido, o fato deste ter trabalhado no Brasil para o seu empregador acarreta na incorporação da proteção da legislação trabalhista brasileira a sua relação de emprego (Leite, 2020). O art. 3º, inciso II da Lei 7.064/82 determina a aplicação da legislação brasileira de proteção do trabalho quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria (Brasil, 1982).

Portanto, no caso dos trabalhadores transferidos, só há possibilidade de aplicação da lei estrangeira se ela for em sua totalidade mais favorável que a Brasileira, pois para se eleger qual norma é a mais favorável ao trabalhador, leva-se em consideração a proteção de cada aspecto da relação trabalhista conferida pela lei. Todavia, conforme impõe o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.064/80, será aplicada a legislação brasileira, com exclusão de todas as outras, sobre Previdência



Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Programa de Integração Social (Brasil, 1982).

Em contraste, a proteção trabalhista não se aplica aos casos nos quais o trabalhador é contratado, no Brasil, especificamente para exercer seu ofício no exterior. De forma que, embora a constituição do vínculo empregatício ocorra dentro do território nacional, o fato da prestação do serviço ocorrer somente no exterior retira da relação de emprego a influência da legislação brasileira. Portanto, nesse caso será aplicado o artigo 198 da Convenção de Direito Internacional Privado de Havana, que determina a aplicação do princípio da territorialidade.

Outro ponto importante a ser analisado é o caso em que o empregado de empresa brasileira realiza serviços em diversos países. Nessa situação, será utilizado o elemento de conexão do domicílio da pessoa jurídica e, caso ele seja localizado no Brasil, será aplicada a legislação brasileira (Jorge Neto, Cavalcante, 2019).

2.3 OS TRABALHADORES FRONTEIRIÇOS

Uma problemática existente é sobre a aplicação da lei nacional para os trabalhadores fronteiriços, sendo de fundamental importância definir a quem se aplica a condição de residente fronteiriço. De acordo com o art. 1º, §1º, inciso IV da Lei nº 13.445 de 2017 (Lei de Migrações), o residente fronteiriço é “pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho” (Brasil, 2017).

Para estes, o art. 30 da Lei de Imigração permite a residência na hipótese de trabalho caso a pessoa seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação ou detentora de oferta de trabalho. A partir disso, Jorge e Cavalcante (2020) afirmam que, caso não exista tratado entre os países dispondo o contrário, será aplicada a legislação do domicílio do trabalhador, desde que este seja no país de sua nacionalidade. Entretanto, essa solução não se aplica ao caso em que o trabalhador fronteiriço presta serviços para o mesmo empregador em dois ou mais países vizinhos.

A possibilidade de aplicação de duas ou mais legislações trabalhistas distintas ocasionam uma grave insegurança jurídica, tanto para o empregado - o qual pode ser submetido a leis menos protetivas - e para o empregador - que pode ser alvo de ações trabalhistas em diversas jurisdições, sem uma clarificação de qual ordenamento seria aplicável tal relação de trabalho internacional.



A fim de sanar esse óbice, no RO 0000101-08.2013.5.04.0111, julgado em 19/3/2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região expôs que O trabalhador fronteiriço que, no desenrolar de um mesmo período contratual, presta serviços para o mesmo empregador de forma intermitente em dois ou mais países vizinhos, não pode estar sujeito a duas ou mais legislações diversas. Em situações como essa, segundo a corte gaúcha, deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao empregado. Nesse caso, portanto, o princípio da norma mais favorável vigora no âmbito das relações contratuais, considerando-se aplicável, ao caso, a legislação pátria. (Brasil, 2014a).

Na hipótese acima, o trabalhador, contratado no Uruguai, prestava serviços para o empregador no Uruguai e no Brasil durante o mesmo período contratual, de forma que, criou-se um debate sobre qual legislação seria aplicada: a brasileira ou a uruguaia. Para solucionar tal problemática, fora utilizado o artigo 3º, inciso II, da Lei 7.064/82, que assegura ao empregado a aplicação da legislação brasileira sempre que esta for mais favorável, embora tal lei, em princípio, seja aplicável apenas aos trabalhadores transferidos, não se enquadrando nesta situação nem o art. 198 do Código de Bustamante, nem o princípio do *Lex Loci Executionis*. Dessa forma, entendeu-se que a Lei 7.064/82 também se aplica à proteção dos trabalhadores fronteiriços.

É importante ressaltar que a Lei nº 13.445/2017, a Lei de Imigração, estabelece como direito dos migrantes no seu Art. 4º, inciso XI a “garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”. Ou seja, a promulgação desta legislação positivou o entendimento demonstrado no precedente acima, emanado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, estendendo ao trabalhador fronteiriço a proteção da legislação trabalhista brasileira (Brasil, 2017).

2.4 LEI DE MAIOR CONEXÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO: LEI APLICÁVEL AOS TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES OU AERONAVES

Nas relações empregatícias das atividades marítimas e aeronáuticas incide, em linhas gerais, a lei do Pavilhão ou da Bandeira (Convenção de Havana ratificada através do Decreto nº 18.871/1929 - Código de Bustamante) que normalmente estabelece, em tais contratos, a regência pelas leis do local da matrícula da embarcação





e aeronaves (lei do pavilhão), conforme estabelece o teor do art. 281 do Código de Bustamante, segundo o qual as obrigações dos oficiais e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se à lei do pavilhão (lei da bandeira do país o qual se submete o navio ou aeronave) (Brasil, 1929).

Como forma de proteção contra a quebra da isonomia dos trabalhadores de um mesmo navio ou aeronave, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do RR 18295720165130005, relatado pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos, da 4ª Turma da corte, julgado 01.02.2019, entendeu que a aplicação da legislação brasileira aos tripulantes brasileiros contratados por navios estrangeiros não se sustenta diante da realidade da atividade econômica desenvolvida pelas empresas estrangeiras de cruzeiros marítimos, pois, se assim fosse, em cada navio haveria tantas legislações de regência quanto o número de nacionalidades dos tripulantes (Brasil, 2019b)

Ponderou a corte trabalhista que num mesmo navio de cruzeiro marítimo, todos os tripulantes devem ter o mesmo tratamento contratual, seja no padrão salarial, seja no conjunto de direitos. Assim, a legislação brasileira não é aplicável ao trabalhador brasileiro contratado para trabalhar em navio de cruzeiro, em primeiro lugar, por tratar-se de trabalho marítimo, com prestação de serviços em embarcação com registro em outro país, em segundo lugar, porque não se cuida de empregado contratado no Brasil e transferido para trabalhar no exterior

Entretanto, a lei do pavilhão foi consagrada com o objetivo de beneficiar o trabalhador, não podendo ser invocada para frustrar a aplicação de normas protetivas que conferem dignidade a este sujeito. Sendo assim, como bem observam Jorge Neto e Cavalcante (2019), essa regra não é absoluta, existindo exceções, como nos casos de "Bandeira de Favor", em que a embarcação viaja sob determinada bandeira, mas a empresa que o explora pertence a nacionalidade diversa, sendo registrada intencionalmente num determinado país em razão de legislação mais permissiva, flexibilizando a proteção aos direitos trabalhistas.

Tal questão já foi abordada, por exemplo, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no RO 18296-2012-008-09-00-9, julgado em 08/04/2014. Segundo a corte, a lei do Pavilhão ou da Bandeira dispõe que as relações de trabalho da tripulação de navios regem-se pelas leis do local da matrícula da embarcação, todavia, tal norma pode ter a aplicação elidida quando configurada a hipótese denominada de "bandeira de favor", em que o país onde está matriculado o navio não guarda qualquer relação com o "armador" (aquele que explora a atividade econômica atrelada à embarcação) (Brasil, 2014b).

No caso em comento, a corte paranaense esteve diante de situação na qual empregada brasileira trabalhou para empresa sediada no Brasil, que explora roteiros na costa brasileira, em embarcação com matrícula em país estrangeiro. Dessa forma, a partir da verificação da existência de uma “bandeira de favor”, entendeu o TRT-9 pela aplicação da lei brasileira ao contrato de trabalho celebrado pela reclamante.

Os casos em que presente a “bandeira de favor” reclamam a aplicação do critério da maior proximidade, consagrado pela teoria do "Centro jurídico da gravidade" (*most significant relationship*), que analisa o direito material a ser aplicado a uma relação jurídica a partir da maior quantidade de elementos em comum com um sistema jurídico ou outro. Nesse caso, devem prevalecer as leis do ordenamento com o qual o contrato de trabalho possui mais pontos de conexão, seja pela nacionalidade do empregador, pelo lugar onde celebrado o contrato de trabalho ou pelo local a que o empregado se subordina, entre outros critérios.

O critério do *most significant relationship* aplica-se a casos nos quais um dos países envolvidos na relação de emprego têm muito mais elementos de conexão do que o país da bandeira do navio ou aeronave, a fim de evitar, conforme exposto acima, manipulações dolosas da legislação aplicável ao contrato de trabalho por parte do empregador.

Ou seja, deve-se buscar qual ordem jurídica provocou mais efeitos na relação de emprego, para, a partir daí, se aplicar o direito material deste país ao contrato de trabalho. Assim decidiu o TST nos Embargos de Declaração no RR - 12700-42.2006.5.02.0446, julgado em 06/05/2009, sob a relatoria da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, da 8ª Turma, onde a corte afirmou que o princípio do centro de gravidade, ou, como chamado no direito norte-americano, *most significant relationship*, afirma que as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando, observadas as circunstâncias do caso, verifica-se que a causa tem uma ligação muito mais forte com outro direito (Brasil, 2009).

Na hipótese analisada pelo TST, em se tratando de empregada brasileira, pré-contratada no Brasil, para trabalho parcialmente exercido no Brasil, o princípio do centro de gravidade da relação jurídica atraiu a aplicação da legislação brasileira.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, se constata que há no sistema jurídico brasileiro a possibilidade de aplicação de normas trabalhistas estrangeiras em diversas situações



para os trabalhadores brasileiros contratados fora do país ou ainda no Brasil, para laborar no exterior.

Portanto, a defesa da aplicação imediata da Consolidação das Leis do Trabalho e leis trabalhistas afins, em sua totalidade, para toda e qualquer relação de trabalho em que um brasileiro figura como empregado é inadequada, pois é contrária ao que determina a Convenção de Havana de 1929 (ratificada pelo Brasil), à Lei nº 7.064/82 e à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se inclina ao uso do critério da proximidade para determinar a legislação trabalhista aplicável aos contratos de trabalho a bordo de navios e aviões.

Apesar disso, ao se analisar a jurisprudência dos tribunais superiores da justiça do trabalho, embora haja uma prevalência numérica da aplicação das normas trabalhistas brasileiras aos contratos internacionais de trabalho, essa aplicação não é regra absoluta, pois, como dito, existem casos que ensejam a incidência da norma estrangeira.

Nessas situações a possibilidade de aplicação da lei trabalhista estrangeira pode ser benéfica, pois aumenta o leque de direitos do trabalhador em caso do sistema jurídico estrangeiro ser mais favorável a ele que o nacional, ou garante sua empregabilidade, caso o direito trabalhista estrangeiro seja menos protetivo que o brasileiro, mas a contratação do trabalhador só ocorreu devido à ele não ter tais direitos.

Notadamente, essa última situação ocorre bastante em países europeus ou nos Estados Unidos da América, onde o preço da mão de obra é muito elevado, devido aos altos salários, e os empregadores muitas vezes recorrem à contratação de trabalhadores estrangeiros vindos de países subdesenvolvidos para diminuir os custos com pessoal. Dessarte, a aplicação indiscriminada da lei trabalhista brasileira pode produzir injustiças contrárias à sua intenção precípua, que é proteger o trabalhador enquanto sujeito hipossuficiente.

Há, contudo, a existência de limitações para a aplicação do direito trabalhista estrangeiro pelo magistrado brasileiro a tais contratos internacionais, encontrando-se no texto constitucional e nos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil se submete. Nesse ponto, algo importante a se destacar é que, na hipótese do juiz nacional aplicar ao caso a lei do seu país ou a lei estrangeira, deverá aplicar também os tratados internacionais inseridos na ordem jurídica que incidirá sobre o contrato de trabalho que ele está a se debruçar.



Ganham importância, no contexto das relações internacionais de trabalho, a Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalhadores migrantes de 1949; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias, adotada pela Resolução nº 45/158 da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1990; os organismos regionais que garantam em seus textos a proteção do trabalhador, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, a partir de suas alterações feitas pelo Protocolo de San Salvador de 1988 e, é claro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1966.

No Brasil, o juiz nacional irá, antes de mais nada, fazer um controle da constitucionalidade da norma estrangeira tendo como parâmetro a lei fundamental da república, e um controle de convencionalidade da lei alienígena baseado nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país faz parte. Assim, uma vez que a norma estrangeira, ao ser aplicada pelo juiz brasileiro, é empregada como se lei federal fosse, esta também se submete ao controle de constitucionalidade e convencionalidade pátrio, visto que a carta maior e os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil encontram-se em uma hierarquia superior às demais leis do país.

Portanto, mesmo que o juiz nacional esteja aplicando a lei estrangeira para os trabalhadores nacionais que laboraram no exterior, ele não pode afastar destes empregados os direitos fundamentais trabalhistas previstos no art. 7º da lei maior, dentre outros direitos contidos no capítulo dos direitos sociais e em outras partes do texto constitucional. Nessa perspectiva, para concretizar os comandos constitucionais acerca dos referidos direitos, a lei nº 7064/82 determina no parágrafo único de seu art. 3º que se aplicará, em detrimento de qualquer outra lei, a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP.

Dessa maneira, a aplicação do direito trabalhista estrangeiro em diversas situações se faz legítima e viável, mesmo assim, isso deve ser feito com cautela para que não sejam negados aos trabalhadores brasileiros ou de outras nacionalidades direitos fundamentais que inexistem em muitos ordenamentos jurídicos que existem no mundo. No caso do Brasil, é dizer que, mesmo com a superação da Súmula nº 207 do Tribunal Superior do Trabalho e a relativização do princípio da territorialidade, ainda devem ser observados certos parâmetros na aplicação da lei estrangeira aos trabalhadores brasileiros.





REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929.** Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. 1929. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em: 27 ago. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Lei de Migração. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982.** Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. 1982. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17064.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1793840/RJ**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019. 2019a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859892751>. Acesso em: 16 mai. 2025.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **RO 0000101-08.2013.5.04.0111**, julgado em 19/03/2014, Rel. Des. Iris Lima de Moraes. 2014a. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129082831/recurso-ordinario-ro-1010820135040111-rs-0000101-0820135040111/inteiro-teor-129082840>. Acesso em: 29 ago. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **18296-2012-008-09-00-9-RO** publicado em 08/04/2014, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Júnior. 2014b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1238435680/tst-judiciario-04-05-2023-pg-4746>. Acesso em: 16 mai. 2025.



- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Ag-AIRR-1002212-87.2016.5.02.0081**, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Dje 03/09/2021. 2021a. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#be58909761f69ca54ff83dc5280d118c>. Acesso em: 16 mai. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **AIRR 1.047-43.2010.5.03.0036**, Julgado em 23/05/2012, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Dje 25/05/2012. 2012.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **AIRR 322-68.2017.5.05.0031**, 6ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, Julgado em 13/08/2021, Dje 18/08/2021. 2021b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-licenca-nao-remunerada-aplicada-aos-expatriados-fraude-a-base-da-piramide/1642312182>. Acesso em: 16 mai. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **ED-RR - 12700-42.2006.5.02.0446**, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Julgado em 06/05/2009, Dje 22/05/2009. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#baed68f64656ab79acab8974dfc842c9>. Acesso em: 16 mai. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **RR 18295720165130005**, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, Dje 01.02.2019. 2019b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#a8fe6561a68f2a702c59e054c94b3c7>. Acesso em: 16 mai. 2025.
- CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 28. ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18 ed.- São Paulo: LTr, 2019.
- DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 15 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9 ed. – São Paulo: Atlas, 2019.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 3 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8 ed. - São Paulo: Método, 2020.



A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA COMERCIALIZADORA DE BEBIDAS ADULTERADAS COM METANOL: ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Criminal Liability of Legal Entities Marketing Methanol-Adulterated Beverages: Analysis in Light of Consumer Law

Anne Beatriz da Costa Targino¹

Arthur Martins Cordeiro²

Diogo Bezerra Ganassini³

Sulamita Bezerra Pacheco⁴

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisadora da Liga Acadêmica de Direito Penal Econômico da UFRN. E-mail: annebctargino@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3242654185525992>.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisador da Liga Acadêmica de Direito Penal Econômico da UFRN. E-mail: arthurmartinscordeiro@outlook.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3750522129463720>.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisador da Liga Acadêmica de Direito Penal Econômico da UFRN. E-mail: diogobezerraganassini@outlook.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5381566294389575>.

⁴ Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), especialista em Criminologia pela mesma instituição. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). Mestra pelo Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Atua como Presidente do Comitê de Políticas Penais e Coordenadora do Plano Pena Justa no Estado do Rio Grande do Norte.



DOI: 10.5281/zenodo.18620415

Como citar este artigo (ABNT NBR 6023/2018):

TARGINO, Anne Beatriz da Costa; CORDEIRO, Arthur Martins; GANASSINI, Diogo Bezerra; PACHECO, Sulamita Bezerra. A responsabilização penal da pessoa jurídica comercializadora de bebidas adulteradas com metanol: análise à luz do direito do consumidor. **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 2, n. 3, p. 164-178, set/dez. 2025.

Recebido em: 27/11/2025

Aprovado em: 07/12/2025

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a situação jurídico-normativa da responsabilização penal da pessoa jurídica nos casos de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, à luz de episódios de grande repercussão ocorridos no ano de 2025, os quais resultaram em graves danos à saúde dos consumidores, incluindo registros de óbitos. A pesquisa examina os fundamentos legais aplicáveis à responsabilização penal das empresas envolvidas, bem como as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca da imputação criminal à pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o estudo busca refletir sobre a efetividade do sistema penal na prevenção e repressão de condutas que atentam contra a saúde pública, destacando a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e controle.

Palavras-chave: Responsabilização penal da pessoa jurídica; consumidor; bebidas adulteradas; metanol.





ABSTRACT

This article aims to analyze the legal and regulatory situation regarding the criminal liability of legal entities in cases of adulteration of alcoholic beverages with methanol, in light of high-profile incidents that occurred in 2025, which resulted in serious damage to consumers' health, including deaths. The research examines the legal grounds applicable to the criminal liability of the companies involved, as well as doctrinal and jurisprudential controversies regarding the criminal prosecution of legal entities in the Brazilian legal system. In addition, the study seeks to reflect on the effectiveness of the criminal justice system in preventing and repressing conduct that threatens public health, highlighting the need to improve oversight and control mechanisms.

Keywords: Criminal liability of legal entities; consumers; adulterated beverages; methanol.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização e a intensificação das relações consumeristas, a sociedade moderna precisou estabelecer critérios para garantir a segurança do elo mais frágil dessa relação: o consumidor. Diante do crescimento econômico exponencial das últimas décadas, a pessoa jurídica ganhou maior visibilidade, tornando a questão de seus limites de responsabilidade pauta de discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Nesse cenário, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro estabelece a responsabilidade objetiva da empresa, a qual independe de critérios de culpabilidade. A análise, dessa forma, centra-se no dano causado ao consumidor a partir de uma ação ou omissão por parte da empresa, bem como no nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

Para além das responsabilizações cíveis e administrativas, a responsabilização penal da pessoa jurídica é um tema crescente no direito contemporâneo, contando com adeptos legislativos de países como Argentina, Chile e França. No Brasil, tal responsabilidade está prevista para crimes ambientais (Brasil, 1988, art. 225, § 3º) e para crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (Brasil, 1988, art. 173, § 5º). Contudo, a ausência de um diploma legal que preveja a responsabilização penal da pessoa jurídica para os crimes contra as relações de consumo em geral e os crimes contra a saúde pública, a exemplo do art. 272 do Código

Penal, faz com que a matéria fique à mercê dos tribunais superiores e do debate doutrinário sobre a extensão da norma constitucional.

Assim, levando em consideração o atingimento do bem jurídico mais importante de um Estado Democrático de Direito, isto é, a vida, bem como considerando os critérios de responsabilidade empresarial objetiva e o crescente debate penal, o ensaio visa responder à seguinte questão: os comerciantes de bebidas adulteradas por metanol podem ser penalmente responsabilizados?

O presente artigo visa, portanto, analisar as responsabilidades penais dos comerciantes de bebidas adulteradas por metanol, casos ocorridos no ano de 2025, o qual levou mais de 15 pessoas a óbito por intoxicação.

Busca-se, destarte, realizar uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo, partindo de premissas teóricas da responsabilidade objetiva da empresa à luz de critérios constitucionais.

2 A URGENTE CRISE DO METANOL EM BEBIDAS ALCOÓLICAS

A comercialização de bebidas adulteradas tem se tornado um obstáculo de natureza hermenêutica complexa no final do ano de 2025. A presença de produtos falsificados não é algo novo e encontra esteio na atividade criminosa, não fugindo ao caso a incidência da alta intoxicação por metanol no referido período, criando um cenário de urgência tão severa, de forma tal à impulsionar o endurecimento penal para a conduta de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas alcoólicas em geral (ABBD. 2025).

Ilustrando a premência, diversos veículos informacionais expõem casos concretos de intoxicação pela presença de altas concentrações de metanol na composição química do destilado vendido. O portal de notícias G1 (2025), em uma matéria publicada em 10 de outubro do presente ano, relata uma alta densidade de situações homogêneas relativas à envenenamento por metanol nos Estados de São Paulo, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Sul.

Dias depois, o Governo Federal (2025) publica uma atualização quanto ao quantitativo dos casos, evoluindo os menores, mas ainda preocupantes, números, à um patamar ainda maior, com 108 notificações, cujas quais 58 apresentam-se positivas para envenenamento pela substância espúria, enquanto outras 50 permanece em investigação, com a notável maioria concentrada no Estado de São Paulo.

Diante de cataclísmico cenário para o consumidor que surgem as diversas estratégias de defesa do elo mais frágil da relação negocial, evidentemente provado mediante a triste situação sob exame. Compliance entre gigantescas empresas de comércio e instituições públicas mostram-se medida eficaz, além da atuação legislativa, como o endurecimento penal supracitado (ABBD, 2025).

Sob esse prisma, o Estado do Rio Grande do Norte, muito embora não registre muitos casos adimplentes à esta situação, transparece preocupação e cuidado com o tema, projetando planos de contingência e controle do óbice.

A Secretaria de Estado da Saúde Pública (Sesap) emitiu, nesta quinta-feira (2), a primeira nota técnica de orientação aos municípios do Rio Grande do Norte tratando da detecção precoce, manejo clínico e notificação imediata de casos suspeitos e confirmados de intoxicação por metanol, seguindo a orientação do Ministério da Saúde (Sesap, 2025).

Nesse sentido trabalham também, em um conjunto de esforços compartilhados, a Associação Brasileira de Bebidas Destiladas (ABBD), a Associação Brasileira de Bebidas (ABRABE) e, por fim, a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), com o objetivo de, em consonância com o poder público, promover medidas de combate eficaz contra a falsificação em massa das bebidas destiladas comercializadas em comércios por todo o território nacional, além de enfrentar incidentalmente a atividade criminosa (ABBD, 2025).

2.2 DANO POR VÍCIO DO PRODUTO

A adulteração de bebidas alcoólicas com o referido agente contaminante evidencia, de forma paradigmática, como o vício do produto pode se projetar diretamente sobre a integridade física do consumidor. Diferentemente de um simples defeito estético ou de qualidade, a presença de metanol na bebida altera substancialmente a sua composição química, transformando um produto socialmente aceito em verdadeiro agente tóxico.

Nesse cenário, o vício não se limita a frustrar a utilidade econômica do bem, mas converte o ato ordinário de consumo em situação de risco extremo, em frontal violação ao dever de segurança previsto no CDC. O que está em jogo, portanto, não é apenas a inadequação do produto ao fim a que se destina, mas a criação de um risco anormal e intolerável à saúde e à vida do destinatário final, incompatível com o padrão de proteção conferido pelo microssistema consumerista.

Do ponto de vista biomédico, a gravidade desse vício se revela na forma como esse composto é metabolizado pelo organismo humano. A literatura descreve que, após a ingestão, cerca de 90% do metanol é convertido no fígado em formaldeído e, subsequentemente, em ácido fórmico, metabólitos diretamente responsáveis pela toxicidade sistêmica observada nos casos de intoxicação (Arias; Romero; La Rota, 2025). A acumulação de ácido fórmico leva a um quadro de acidose metabólica severa, com inibição da cadeia respiratória mitocondrial, aumento de espécies reativas de oxigênio e dano celular difuso, especialmente em tecidos de alta demanda energética, como o sistema nervoso central e o nervo óptico (Arias; Romero; La Rota, 2025).

Clinicamente, isso se traduz em sintomas que vão desde cefaleia, tontura e alteração do estado de consciência até convulsões, distúrbios visuais e cegueira irreversível, além de comprometimento neurológico estrutural. Dados revisados pelos autores indicam que a intoxicação pelo composto tóxico corresponde a cerca de 1,1% das intoxicações reportadas em determinado contexto nacional e que aproximadamente um em cada cinco pacientes evolui a óbito, enquanto até 40% dos sobreviventes permanecem com sequelas neurológicas ou visuais permanentes (Arias; Romero; La Rota, 2025).

Não se trata, portanto, de um risco ordinário associado ao consumo de bebidas alcoólicas, mas de um efeito lesivo diretamente ligado ao vício intrínseco do produto.

Sob a ótica jurídico-consumerista, esse quadro justifica o enquadramento da bebida adulterada como produto viciado que, ao mesmo tempo, ostenta características de produto defeituoso, na medida em que o vício de qualidade se traduz em efetivo dano à saúde do consumidor. A alteração clandestina da composição, com a introdução de metanol em concentrações capazes de produzir acidemia, neurotoxicidade e cegueira, rompe completamente a legítima expectativa de segurança protegida pelo CDC e desloca o problema do plano meramente contratual para o campo da responsabilidade civil por fato do produto.

Em outras palavras, o dano biológico observado nos casos de intoxicação por metanol é a manifestação concreta do vício: é porque o produto é quimicamente inadequado e inseguro que o corpo do consumidor se torna o primeiro “locus” em que esse vício se revela, legitimando a responsabilização objetiva de todos os integrantes da cadeia de fornecimento e reforçando a necessidade de uma tutela reforçada da saúde coletiva.

Do ponto de vista conceitual, o exemplo do metanol permite ainda ilustrar a distinção clássica entre vício e defeito do produto no direito do consumidor. Fala-se

em vício quando há inadequação do produto em relação à sua qualidade, quantidade ou fruição, sem, necessariamente, repercussão direta na integridade física do consumidor; já o defeito (ou fato do produto) se caracteriza quando essa inadequação extrapola a esfera patrimonial e se converte em risco ou dano à saúde e à segurança do usuário.

Nesse diapasão, a bebida adulterada com metanol é, ao mesmo tempo, um produto viciado, porque não atende ao padrão mínimo de qualidade e composição esperado, é um produto defeituoso, pois desse vício decorre um risco gravíssimo e concreto de lesão ao organismo humano, tal como demonstrado pela literatura médica (Arias; Romero; La Rota, 2025). É precisamente essa convergência entre vício, defeito e dano biológico que torna a “crise do metanol” um caso exemplar para compreensão do papel do direito do consumidor na proteção da saúde e da vida em contextos de fraude e adulteração de produtos.

3 A DEFESA DO CONSUMIDOR E A ORIGEM DO CÓDIGO DE DIREITO DO CONSUMIDOR

Em face de uma situação problemática e desesperadora como a que fora tratada na seção anterior, fica clara a posição eminentemente precária do consumidor diante da comercialização dos bens de consumo. Toda a cadeia produtiva, desde a manufatura, até a exposição em mercado para o consumidor final, apresenta fragilidade quanto ao conhecimento e garantias transmitidas ao usufrutuário último, caracterizando todo o microssistema normativo de defesa legal do usuário derradeiro.

As grandes revoluções industriais, especialmente a denominada primeira grande revolução, foram os eventos sumários para o surgimento da categoria de consumidor. Devido ao emprego repentino de técnicas avançadas de produção pelo uso de máquinas com alta eficiência, procedimento conhecido por maquinofatura, houve um súbito aumento na rápida criação e distribuição, impulsionando a aquisição dos produtos pela grande massa populacional, e cunhando a ideia principiológica da “classe consumidora” (Neto, 2004).

O nascimento da sociedade de consumo em massa é explicado através do ciclo formado por produção em massa, com redução dos custos, conjuntamente com a participação cada vez maior de pessoas aptas a consumir (Neto, 2004, p. 184).

Anos depois, o movimento constitucionalista, preocupado com a verticalização dos direitos humanos fundamentais e sua aplicabilidade ao instrumento identitário de uma nação sujeita de direitos, a Constituição, traz grande influência participativa no processo legislativo. Na nova interpretação dada ao regime constitucional brasileiro, a carta magna seria o “centro irradiador e marco de reconstrução de um direito privado brasileiro mais social e preocupado com os vulneráveis” (Garcia, 2017, p. 17).

Nesse diapasão, e por mais relevantes que sejam as medidas administrativas tomadas pelo poder executivo, o poder legislativo coaduna com o judiciário para exercer sua influência precisa nas relações jurídicas. Dessa forma, considerando o consumidor o elo mais frágil do negócio jurídico, deu-se gênese à uma sorte de dispositivos normativos pertinentes à defesa de garantias individuais e coletivas, inerentes à qualidade de consumidor, no ordenamento jurídico pátrio (Garcia, 2017).

É nesse contexto, portanto, que emana o CDC, qualificado por seu art. 1º como “normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da CF e art. 48 de suas Disposições Transitórias” (Brasil, 1990).

3.1 AS MEDIDAS NORMATIVAS CONTRA A FALSIFICAÇÃO

Concerne a presente questão o óbice específico da falsificação, ou alteração, de produto destinado ao consumidor final. Para tanto, o CDC disciplina uma verdadeira muralha contra tal prática delitiva, trazendo um bojo protetivo para o elo mais frágil da relação consumerista. Nesse sentido, portanto, encontram-se as mais diversas disciplinas legais voltadas ao desestímulo do supracitado desvio.

Com o foco em explorar as bases normativas que afastam ou dificultam a falsificação, estas encontram-se facilmente na seara do diploma legal aqui analisado na forma de seus arts, 6º, 18, 67 e 68.

O art. 6º do CDC, por exemplo, é repleto dos fundamentos que disciplinam a norma consumerista. Em seu inciso III há a exigência do conhecido princípio da informação, vinculando à toda e qualquer exposição comercial, regida pelo direito do consumidor, o dever de informar todas as qualidades, quantidades e formas do produto ou serviço anunciado, afastando a possibilidade de enganação ou dissimulação no consumo.

O art. 18 já cuida da responsabilidade civil daqueles que comercializam sem a observação dos possíveis vícios encontrados posteriormente no objeto da relação jurídica. Nessa toada, o doutrinador Leonardo de Medeiros Garcia (2017) rememora uma característica relevante para a discussão aqui apresentada, trazendo a concepção de que pouco importaria, para o bojo da responsabilização por vício objetivamente aferido do produto, o conhecimento do fornecedor.

Dessa forma, os comerciantes de bebidas adulteradas, por exemplo, encontram um estreito caminho perante as disposições normativas do CDC, que possibilita sua responsabilização, mas que claramente cumpre com o papel de oferecer uma proteção ao consumidor.

Tratando dos outros instrumentos associados ao combate de práticas abusivas e de falsificação, este já criminalizando uma conduta, tem-se o art. 67 do CDC, *in verbis* “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva” (Brasil, 1990). Ora, aquele que promove a publicização de seu produto com conhecimento de sua falsificação ou alteração, nada mais faz além de auxiliar na sua disseminação, concorrendo para o aumento do número de pessoas afetadas pelo problema.

A responsabilização aqui saíria até mesmo da observação dos ditames civis, e alcançaria a seara conhecida como *ultima ratio*, a pena com detenção de 3 meses a 1 ano e multa.

Por fim, o art. 68 age como um complemento do art anteriormente trabalhado, sendo uma extensão ao induzimento do consumo e não necessariamente ao ato imediato. Nas palavras do legislador: “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança” (Brasil, 1990).

Como há de se observar, apenas estes quatro artigos citados já promovem uma boa camada de defesa ao consumidor na relação que se propõe. Em que pese não serem, objetivamente, os únicos instrumentos de defesa, são os mais associados ao quadro lesivo da disseminação de bebidas adulteradas com metanol.

Há, como já demonstrado, a responsabilidade penal da pessoa do fornecedor, prevista no CDC como tentativa de promoção do afastamento da conduta típica do imaginário pertencente ao fornecedor ou comerciante. No entanto, para entender como o presente diploma legal pode ser utilizado na defesa do consumidor afetado pelo problema aqui debatido, é necessário compreender a natureza jurídica da responsabilidade penal das pessoas envolvidas na relação consumerista.

4 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Inicialmente, é preciso trazer à baila a definição da natureza da pessoa jurídica, que, não partindo de uma existência natural, emerge com o crescimento das dinâmicas econômicas e sociais. Nesse contexto, duas correntes destacam-se para explicar sua definição no campo jurídico-social: a teoria negativista e a teoria afirmativa.

A primeira desconsidera a existência da pessoa jurídica sob o argumento de ser somente um *nomen juris* para entidades guiadas plenamente por indivíduos. A empresa, portanto, é vista como um mero instrumento técnico, sendo os verdadeiros sujeitos os seus membros, que definem e decidem os seus atos (Cardoso, 1999).

No que concerne à teoria afirmativa, esta subdivide em outras duas. Uma delas é a teoria da ficção, sustentada por Savigny, que não reconhece a possibilidade da consciência e vontade própria da pessoa jurídica. Para a corrente ficcionista, a pessoa jurídica é uma criação artificial da lei, a qual possibilita o exercício de direitos patrimoniais e proporciona maior facilidade das ações do ente (Diniz, 2012).

Sob esse viés, a pessoa jurídica, enquanto ficção, condiciona-se à sua previsão legal, sendo uma criação do direito, oposição direta à personalidade natural (Clóvis, 2007).

Observa-se, assim, que a referida corrente, ao não reconhecer a consciência e a capacidade de autodeterminação da pessoa jurídica, desconsidera os requisitos essenciais para uma imputação penal. Dessa maneira, ao analisar a teoria da ficção sob a ótica majoritária do conceito análogo de crime - um fato típico, antijurídico e culpável -, nota-se a carência dos requisitos de culpabilidade para a imputação penal da pessoa jurídica.

A culpabilidade exige imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, ou seja, consiste na possibilidade de atribuição da sanção penal a um agente imputável, capaz de compreender a antijuridicidade de seus atos e que se encontrava em condições razoáveis de agir de maneira diversa conforme determina a lei. Nesse sentido, o art. 26 do Código Penal expressa a isenção de pena ao agente que é incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Por outra perspectiva, a teoria da realidade objetiva, também chamada de orgânica, contrasta com a teoria ficcional ao enxergar a pessoa jurídica como um ser detentor de capacidades reais, existindo para além de seus sócios e administradores. É



sob a teoria orgânica que as pessoas jurídicas são reconhecidas como corpos sociais cuja existência é declarada pelo ordenamento jurídico (Ráo, 2004).

Por fim, equilibrando-se as citadas teorias, a teoria com mais adeptos é a da realidade técnica que mescla a teoria da ficção e da realidade orgânica ao adotar a pessoa jurídica como fruto da técnica do direito.

A personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica estatal outorga a entes que o merecerem. Logo, essa teoria é a que melhor atende à essência da pessoa jurídica, por estabelecer, com propriedade, que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica (Diniz, 2007, p. 230)

Essa é a perspectiva adotada pelo Código Civil vigente que estabelece direitos de personalidade no art. 52 (Brasil, 2002), podendo a pessoa jurídica ser proprietária ou possuidora, também é previsto direitos obrigacionais com liberdade plena de contratar e mesmo direitos sucessórios, podendo adquirir bens por sucessão testamentária. A Constituição corrobora concebendo direitos industriais quanto às marcas e aos nomes no inciso XXIX do art. 5º (Brasil, 1998).

Assim, consolida-se o entendimento de que a pessoa jurídica possui existência distinta de seus membros, concepção que é inerente à sua própria identidade. Todavia, essa regra pode ser excepcionada nos casos em que houver desvio de finalidade ou abuso, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil (Tartuce, 2025).

Superada a contextualização doutrinária acerca das teorias de personalidade, é primordial analisar o surgimento da responsabilidade penal dos entes. O seu nascimento ocorre a partir de uma demanda social, as atividades corporativistas ganham espaços no mercado de forma extremamente organizada e independente de seus sócios e administradores, de modo que, muitas vezes, as responsabilizações civis e administrativas mostram-se insuficientes para alcançar o objetivo de uma possível prevenção e punição do agente cometedor do ilícito.

Ocorre que o Direito sofre alterações ao longo do tempo, mudando de acordo com o lugar, os costumes e até mesmo com a realidade social, e por tal razão, o princípio do *Societas Delinquere Non Potest* talvez não mais se enquadre nos moldes atuais, vez que durante a evolução das sociedades surgiram novas formas de criminalidade, novos sujeitos ativos e passivos, e até mesmo novos bens jurídicos (Viegas, 2018).





Com a nova realidade, o constituinte de 1988 prevê a possibilidade penal da pessoa jurídica em dois dispositivos. O art. 172, § 5º, para crimes cometidos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, e o art. 225, § 3º, para condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente (Brasil, 1988).

O grande desafio na responsabilização penal das pessoas jurídicas reside na impossibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade. Contudo, a Lei nº 9.605/98 regulamenta as sanções aplicáveis à pessoa jurídica relacionadas aos crimes ambientais, estabelecendo a aplicação das penas de multa (art. 21, inciso I), de restrição de direitos (art. 22), de prestação de serviços à comunidade (art. 23) e, ainda, de liquidação forçada (art. 24) (Brasil, 1988).

Ato contínuo, há de ser observado o princípio da intranscendência da pena, que não poderá passar do condenado, necessitando de uma individualização máxima da pessoa delituosa, considerando o fato punível previamente previsto em lei, a elaboração da sentença pessoal e, na fase executória, o cumprimento da pena (Viegas, 2018).

Em face do conceito exposto, evidencia-se a determinação de uma justa aplicação da penalidade à pessoa jurídica, logo que esta possui liberdade patrimonial e executória, detendo, também, a completa capacidade de infringir normas. Pode, portanto, ser individualmente penalizada, não alcançando a personalidade dos seus sócios, membros e administradores.

5 A RESPONSABILIDADE PENAL DO COMERCIANTE POR BEBIDAS ADULTERADAS

O CDC assegura em seu art. 6º, inciso I, a proteção da vida, da saúde e da segurança do consumidor, especialmente diante dos riscos decorrentes de práticas inadequadas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou potencialmente nocivos (Brasil, 1990). Dessa forma, cabe ao comerciante conhecer a procedência, a qualidade e as condições de segurança dos produtos que coloca no mercado, sobretudo quando se trata de alimentos e bebidas.

O Código Penal, por sua vez, tipifica de modo direto as condutas relacionadas à falsificação ou adulteração de substâncias alimentícias. O art. 272 prevê pena de reclusão de quatro a oito anos, além de multa, para quem corrompe, adultera, falsifica ou altera produto destinado ao consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo seu valor nutritivo. O dispositivo também estende a punição a quem



fabrica, vende, expõe à venda, importa, armazena para fins comerciais ou distribui produtos adulterados (Brasil, 1940).

O parágrafo primeiro A do art. 272 estende expressamente sua incidência às bebidas, com ou sem teor alcoólico, deixando inequívoco que sua adulteração também constitui crime. À vista disso, torna-se evidente que tanto o fabricante quanto o comerciante se inserem no alcance da norma penal, uma vez que ambos integram a cadeia responsável por disponibilizar o produto ao consumidor.

Assim, é possível afirmar que a pessoa jurídica pode, diante da autorresponsabilidade, seguindo os critérios da culpabilidade do Código Penal, praticar o crime quando contribui para a distribuição ou comercialização de produtos adulterados. No caso das bebidas contaminadas por metanol, essa conclusão se torna ainda mais evidente ao permitir que o produto adulterado circule no mercado, de modo que a pessoa jurídica passa a integrar o comportamento delituoso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho evidenciam que a chamada “crise do metanol” não é um evento isolado, mas a manifestação extrema da vulnerabilidade estrutural do consumidor em uma sociedade de consumo de massas. A bebida adulterada com metanol configura, simultaneamente, produto viciado e defeituoso, pois o desvio de qualidade projeta-se diretamente sobre o corpo do consumidor, produzindo grave lesão à saúde e à própria vida, de modo incompatível com o padrão mínimo de segurança assegurado pelo microsistema de defesa do consumidor.

De outro lado, a evolução doutrinária e normativa acerca da personalidade da pessoa jurídica e da sua responsabilização penal demonstra que já não se sustenta, em um contexto de criminalidade empresarial organizada, a ideia de que “*societas delinquere non potest*”. A Constituição de 1988, aliada a experiências legislativas como a Lei n. 9.605/98 e às normas protetivas do CDC, fornece base suficiente para admitir a incidência de sanções penais às pessoas jurídicas que integram a cadeia de fornecimento de bebidas adulteradas, desde que observados os princípios da intranscendência da pena, da individualização e da proporcionalidade.

Por conseguinte, conclui-se que os comerciantes de bebidas adulteradas com metanol podem – e devem – ser penalmente responsabilizados, com aplicação de sanções como multa, restrição de direitos, interdição de estabelecimento e, em casos



extremos, dissolução compulsória, a fim de conferir efetividade à tutela da saúde e da vida do consumidor. Ao mesmo tempo, revela-se desejável o aperfeiçoamento legislativo para explicitar a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes contra as relações de consumo e a saúde pública, fortalecendo a segurança jurídica e reforçando o caráter preventivo e pedagógico do Direito Penal no enfrentamento de fraudes massivas no mercado de consumo.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS DESTILADAS (ABBD). **Sala de informação – Bebida falsificada é produto do crime: o caso e seus desdobramentos.**
- BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil.** Campinas: Servanda, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Intoxicação por metanol.** Brasília, 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Metanol: 58 casos confirmados de intoxicação após consumo de bebidas alcoólicas.** Brasília: Ministério da Saúde, 24 out. 2025.
- CARDOSO, Atinoel Luiz. **Das pessoas jurídicas e seus aspectos legais.** São Paulo: Albuquerque Editores Associados, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: parte geral.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.
- FIGUEIREDO NETO, Alberto. A responsabilização do fornecedor pelo fato do produto no CDC. **Revista da ESMESE**, n. 7, p. 181-212, 2004.
- G1. **Intoxicação por metanol: Brasil tem 47 casos confirmados, diz Ministério da Saúde.** 20 out. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/10/20/intoxicacao-por-metanol->





brasil-tem-47-casos-confirmados-diz-ministerio.ghhtml. Acesso em: 20 nov. 2025.

- GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor comentado:** artigo por artigo. 11. ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.
- GUARAGNI, Fábio André; BARROS, Ellen Galliano de; MOSER, Manoela Pereira. Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à luz do modelo construtivista de autorresponsabilidade. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, Curitiba, v. 1, n. 22, 2019.
- HONORATO, Camila do Nascimento. O STF e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** – REASE, v. 9, n. 10, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11852.
- NEMEGUÉN ARIAS, C. E.; ROMERO, C.; LA ROTA, G. Intoxicación por metanol. **Acta Neurológica Colombiana**, Bogotá, v. 41, n. 2, e1878, 2025. DOI: 10.22379/anc.v41i2.1878.
- PEREIRA, Filipe Augusto Costamilan. **A imputabilidade penal da pessoa jurídica:** uma análise a partir de três modelos de autorresponsabilidade. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, DF, 2023.
- RAUSCH, Bonifácio Hugo. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 3, p. 43–57, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i3.4535.
- RIO GRANDE DO NORTE. Governo do Estado. **SESAP emite nota de orientação aos serviços de saúde do RN para suspeitas de intoxicação por metanol**. 2025. Disponível em: <https://www.rn.gov.br/materia/sesap-emite-nota-de-orientacao-aos-servicos-de-saude-do-rn-para-suspeitas-de-intoxicacao-por-metanol/>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. v. 1. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- TESI, Maristella Amisano. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no sistema italiano. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 303–331, 2012. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2012.v3i2.2666.
- VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Controvérsias acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Jusbrasil, 23 jan. 2018.